

2024



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**



MEU VOTO  
**MEU PODER**

Cidadania em todos os lugares, sem excluir ninguém.



Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Meu Voto Meu Poder - Cidadania em todos os lugares, sem excluir ninguém. Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia. 2025.

139 p.

ISBN: 978-65-997236-2-9

1. Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia (EJE-RO).
2. Direito Eleitoral. 3. Cidadania. I. Título.

CDDir:341.2821

## **EXPEDIENTE**

### **Coordenação Geral**

Tânia Mara Guirro  
Marcelo Xavier da Silva  
Edgard Manoel Azevedo Filho  
Eliane Possamai Leite

### **Textos**

Marcelo Xavier da Silva  
Karen Karoline Juliatti Da Silva  
Erick Oliveira Chaquian  
Sofia Romão Oliveira  
Vitória Pereira de Oliveira  
William Araújo da Silva  
Manoel Veríssimo Ferreira Neto  
Giovanna Enes Costa  
Luis Eduardo Dias Bastos  
Samira Araujo de Souza  
Newton Valentim Barreto de Moraes

### **Capa**

Roberto Alex Farias Brasil

### **Diagramação**

Eliane Possamai Leite

### **Revisão**

Cícero João de Freitas

### **Catálogo**

Marta de Lúcia Silva Souza

## **Composição da Corte Eleitoral**

### **Presidente**

Daniel Ribeiro Lagos

### **Vice-Presidente**

Marcos Alaor Diniz Grangeia

### **Membros**

Tânia Mara Guirro (Juiz de Direito)

Sérgio William Domingues Teixeira (Juiz de Direito)

Ricardo Beckerath da Silva Leitão (Juiz Federal)

José Vitor Costa Júnior (Representante da OAB)

Letícia Botelho (Representante da OAB)

### **Procurador Regional Eleitoral**

Leonardo Trevizani Caberlon

### **Secretaria**

#### **Diretoria Geral**

Lia Maria Araújo Lopes

#### **Secretário da EJE-RO e de Gestão de Pessoas**

Edgard Manoel de Azevedo Filho

#### **Secretária Judiciária e de Gestão da Informação**

Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão

#### **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação**

Eduardo Gil Tivanello

#### **Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade**

Francisco Parentes da Costa Filho

## PREFÁCIO

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por meio da Escola Judiciária Eleitoral - EJE/RO, vem reafirmando seu compromisso com a promoção da cidadania, da educação democrática e do fortalecimento das instituições republicanas. Nesse contexto, destaca-se o Projeto “Meu Voto, Meu Poder”, idealizado com o propósito de facilitar o acesso da população à Justiça Eleitoral, promovendo ações de maior aproximação com os cidadãos e de conscientização sobre o poder transformador do voto.

Importante destacar que a gestão da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia desde 15 de março de 2024 e Diretora da Escola Judiciária Eleitoral - EJE/RO, tem sido marcada por uma atuação comprometida com a justiça social, o acesso à cidadania e a educação democrática. Com vasta experiência no Poder Judiciário, destacou-se por coordenar projetos relevantes, como a Justiça Itinerante na Execução Penal e o Projeto Paternidade Responsável. Atuou em diversas zonas eleitorais, inclusive em Porto Velho, e tem dado relevante contribuição para o projeto “Meu Voto Meu Poder”.

Referido projeto visa despertar na sociedade a percepção do voto como instrumento legítimo de mudança e melhoria social, incentivando a participação ativa e consciente no processo democrático. Para alcançar seus objetivos, busca atuar em larga escala, alcançando não apenas os grandes centros urbanos, mas também as comunidades mais distantes sempre guiado pelo *slogam*: “**Cidadania em todos os lugares, sem excluir ninguém**”.

As ações do projeto visam ampliar o acesso aos serviços eleitorais, melhorar a qualidade do atendimento à sociedade, incentivar a regularização cadastral do eleitorado, facilitar o exercício do voto, aumentar o número de eleitores, bem assim incrementar a participação dos cidadãos no processo eleitoral democrático e reduzir os índices de abstenção às urnas eleitorais.

A presente publicação, de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral - EJE/RO, é fruto de uma parceria institucional com a Universidade Federal de Rondônia - UNIR, no âmbito de um processo seletivo de artigos científicos, conforme disposto no Edital nº 1/2024EJE-TRE-RO. Os trabalhos aqui reunidos representam uma amostra da produção acadêmica inspirada nas temáticas eleitorais suscitadas pelo projeto.

Destaca-se que a liberdade de expressão, assegurada no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal (CF/88), constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Nesse mesmo sentido, a liberdade de pesquisa acadêmica e científica, prevista no artigo 206, inciso II, da Carta Magna, é essencial para o florescimento do pensamento crítico e o avançado conhecimento. Reconhecer e proteger essas liberdades é garantir que diferentes visões e abordagens possam coexistir em um ambiente democrático, fortalecendo o debate público e promovendo o aperfeiçoamento contínuo das instituições.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia valoriza o diálogo entre as instituições e a comunidade acadêmica, reconhecendo a importância de espaços que promovam o pensamento crítico e a reflexão sobre a democracia e a cidadania, respeitando a pluralidade de ideias e o livre exercício da pesquisa.

**Daniel Ribeiro Lagos**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

## **APRESENTAÇÃO**

O Projeto “*Meu voto, Meu Poder - Cidadania em todos os lugares. Sem excluir ninguém*” foi criado no ano de 2024, por iniciativa do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO, Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, com o fito de aumentar a participação efetiva do eleitorado rondoniense nas eleições, tornando a voz popular mais efetiva na escolha de seus representantes e consequentemente nas decisões políticas tomadas em âmbito estadual.

Vários desdobramentos surgiram inspirados nessa valiosa iniciativa, entre os quais se inclui a presente obra, oriunda de um processo seletivo de artigos científicos, realizado mediante parceria entre o TRE-RO, por meio de sua Escola Judiciária Eleitoral-EJE-RO, e a Universidade Federal de Rondônia - UNIR, mediada por seu Departamento Acadêmico de Ciências Jurídicas.

Para essa publicação, foram selecionados nove artigos com temáticas ligadas ao Direito Eleitoral, inspiradas no título do “Projeto Meu voto, meu poder”, a partir de trabalhos recebidos em atendimento ao Edital nº 01/2024/EJE-TRE-RO.

Os resultados alcançados fazem parte das atribuições Universidade Federal de Rondônia, assim como da Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia - EJE-RO, no seu papel de fomento à responsabilidade social e educação para a cidadania política e de estímulo ao estudo, à discussão, à pesquisa e à produção científica em matéria eleitoral, conforme se depreende do artigo 2º da Resolução TRE nº 59/2024 que dispõe sobre o regulamento interno da EJE-RO.

Porém não resultam apenas das obrigações institucionais, mas dos sonhos e das esperanças daqueles que desejam ver o Estado de Rondônia florescer em conhecimento e progresso e materializam o esforço de muitas mãos unidas para construir um caminho nessa direção.

Com esse sentimento, entregamos ao público esse singelo contributo para o Direito Eleitoral Rondoniense e desejamos a todos uma boa leitura.

**Tânia Mara Guirro**

Diretora da EJE-RO

## SUMÁRIO

Introdução.....	09
01. Os testes de alfabetização na Justiça Eleitoral: a língua como obstáculo às candidaturas indígenas.....	11
02. Voto e cidadania: acesso democrático para pessoas em situação de rua em Porto Velho - Rondônia .....	28
03. O papel da Justiça Eleitoral na efetivação dos direitos políticos das pessoas com autismo .....	40
04. A efetivação dos direitos políticos de pessoas com deficiência nas eleições de 2024....	50
05. O direito ao voto das minorias: um estudo comparativo de políticas de inclusão em democracias contemporâneas .....	65
06. Desafio das cotas de gênero nas eleições .....	85
07. Impacto das atividades dos influenciadores digitais na opinião pública .....	100
08. Big Techs e o processo eleitoral: a insuficiência da regulação atual e o impacto do caso X (Ex-Twitter) no Brasil .....	112
09. Eleição Verde: o impacto ambiental das campanhas eleitorais e a necessidade de reformas jurídicas .....	124

## INTRODUÇÃO

Os artigos apresentados nessa obra se constituem de construções científicas em matéria eleitoral, cujas temáticas foram inspiradas no título do Projeto “Meu voto, Meu Poder - Cidadania em todos os lugares. Sem excluir ninguém”, conforme as regras do processo seletivo especificadas no Edital nº 1/2024/EJE-TRE-RO.

Os títulos escolhidos pelos articulistas se compõem de discussões relevantes e atuais, trazendo elementos consistentes sobre inclusão, acessibilidade e igualdade, respeito ao meio ambiente e equidade, bem como sobre o uso da tecnologia no contexto eleitoral.

O primeiro artigo traz uma abordagem interessante sobre a regra de alfabetização em língua portuguesa - língua oficial do Brasil - para aqueles que desejam participar das disputas eleitorais, reduzindo a possibilidade de povos originários se verem representados politicamente.

Os três trabalhos subsequentes propõem reflexões no campo da inclusão política acerca, respectivamente, das pessoas em situação de Rua - notadamente em Porto Velho - RO, dos autistas e das pessoas com deficiências.

Ato contínuo, coloca-se a questão da representação, ou sub-representação, dos grupos minoritários, e ainda, uma análise da utilização do sistema de cotas eleitorais para o alcance da paridade numérica entre homens e mulheres nos poderes legislativo e executivo.

Na esteira das modernas discussões sobre política e tecnologia, disserta-se, ainda, sobre o envolvimento dos denominados “influenciadores digitais” nos resultados das eleições, prosseguindo-se com uma exposição acerca dos desafios enfrentados pelas nações em normatizar a participação das grandes corporações digitais nas disputas eleitorais.

Para finalizar, alerta-se sobre a necessidade de que elementos ecológicos sejam incorporados na realização das campanhas eleitorais, a fim de se evitar o desperdício de recursos naturais, a poluição ambiental e contribuir com a saúde e a longevidade do planeta.

Em sua maioria, os artigos foram elaborados por acadêmicos do curso de Direito e representam o esforço da Universidade Federal de Rondônia e do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em fomentar o estudo e produção de conteúdos em matéria eleitoral.

Além disso, torna clara a disposição dos estudantes de irem além das obrigações acadêmicas e enveredarem em um mundo de aprendizagem desafiador, tal qual o da ciência.

São pioneiros corajosos que constroem a história do Direito Eleitoral em um Estado relativamente novo, com sua identidade ainda em formação.

Embora apenas nove artigos tenham sido selecionados para essa publicação, o esforço de todos aqueles que apresentaram seus trabalhos para análise está indiretamente inscrito nas linhas que se seguem, convidando os leitores a apreciarem a obra não somente em seu conteúdo, mas também pela singularidade do esforço dos que a construíram.

# OS TESTES DE ALFABETIZAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL: A LÍNGUA COMO OBSTÁCULO ÀS CANDIDATURAS INDÍGENAS

*Marcelo Xavier da Silva*

*Professor de Direito Eleitoral da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS). Doutorando em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).*

**Resumo:** Este artigo problematiza a causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988 como obstáculo às candidaturas indígenas no Brasil, tendo por objetivo investigar se a exigência de fluência e letramento na língua portuguesa, em testes de alfabetização aplicados pela Justiça Eleitoral, exclui as pessoas indígenas do direito à participação política. Para tanto, analisa o uso da língua como objeto de dominação e de preconceito linguístico para, na sequência, discutir sobre o analfabetismo enquanto justificativa genérica para alijar os povos indígenas do cotidiano político brasileiro em prejuízo da promoção da maior representação política de minorias e dos valores constitucionais da isonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana e democrático. Por fim, aborda a educação intercultural indígena e o reconhecimento das línguas maternas para os fins do art. 14, § 4º, da CF/88. A abordagem metodológica utilizada na pesquisa é a qualitativa, com a adoção dos procedimentos bibliográfico e documental.

**Palavras-Chave:** Analfabetismo. Candidaturas Indígenas. Interculturalidade. Línguas Maternas.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A língua como objeto de dominação e de preconceito linguístico. 3 O analfabetismo enquanto obstáculo às candidaturas indígenas no Brasil. 4 A educação intercultural indígena: o reconhecimento das línguas maternas para os fins do art. 14, § 4º, da CF/88. 5 Conclusão.

## 1 Introdução

Em 2010, o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acusou a existência de 896.917 indígenas no Brasil. Esse número correspondia a 0,47% do total de residentes no território nacional naquela época. Mais recentemente, o censo do IBGE (2022)<sup>1</sup> revela que a população indígena aumentou para 1.693.535, significando 0,83% da população brasileira.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://tinyurl.com/4c9hhzkt>.

O crescimento do número de pessoas autodeclaradas indígenas também reflete o crescente aumento do número de candidaturas indígenas nas eleições brasileiras. Dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) apontam que, nas Eleições 2020, houve 2.212 candidaturas indígenas,<sup>2</sup> o que representou um aumento de 27% em relação às Eleições 2016 e, nas Eleições 2024, o número de candidaturas indígenas chegou a 2.506,<sup>3</sup> o que representa um aumento de 14% em relação às Eleições 2020.

A elegibilidade de uma pessoa é analisada pela Justiça Eleitoral no momento do registro de candidatura,<sup>4</sup> ocasião em que essa Justiça Especializada verifica o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de registro de candidatura, quais sejam: a) as condições de elegibilidade,<sup>5</sup> b) a não incidência de inelegibilidade, seja constitucional<sup>6</sup> ou infraconstitucional<sup>7</sup> e c) a apresentação dos documentos previstos no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Dentre as inelegibilidades constitucionais, há o analfabetismo, previsto no art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).<sup>8</sup>

Por isso, no requerimento de registro de candidatura (RRC), cabe ao candidato comprovar a sua alfabetização por meio de documentos, como o certificado ou histórico escolar, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH)<sup>9</sup> ou, na ausência de prova de alfabetização, esta pode ser suprida por declaração de próprio punho, feita na presença de servidor de Cartório Eleitoral, em ambiente individual e reservado, conforme previsto no art. 27, inciso IV e § 5º, da Resolução n. 23.609/2019<sup>10</sup> do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).<sup>11</sup>

---

<sup>2</sup> Eleições 2020: número de indígenas eleitos é o maior da história do Brasil. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s4zm85m>.

<sup>3</sup> Campanha Indígena 2024: Aumenta o número de indígenas eleitos em todo Bras. Disponível em: <https://tinyurl.com/373pn5cc>

<sup>4</sup> Dispõe o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97 que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

<sup>5</sup> As condições de elegibilidade estão previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, sendo elas: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital e Prefeito, Vice-Prefeito e d) dezoito anos para Vereador.

<sup>6</sup> CF, art. 14, §§ 4º a 8º.

<sup>7</sup> Previstas na Lei Complementar n. 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

<sup>8</sup> § Art. 14 [...]

<sup>4º</sup> São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

<sup>9</sup> Sumula TSE n. 55 - A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

<sup>10</sup> Resolução TSE n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Disponível em: <https://tinyurl.com/8uetpzkh>.

<sup>11</sup> Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

IV - prova de alfabetização;

Todavia, a realização da declaração de próprio punho ou de teste de alfabetização pode representar um obstáculo às candidaturas de indígenas que não têm a fluência e letramento<sup>12</sup> na língua portuguesa.

Por isso, este estudo é relevante por problematizar a causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88 como obstáculo às candidaturas indígenas no Brasil na medida que os testes de alfabetização são aplicados em língua portuguesa. Investiga-se se os testes aplicados pela Justiça Eleitoral a pessoas indígenas que não dominam a língua portuguesa cerceiam o direito à participação política.

Para analisar este tema, utiliza-se de uma pesquisa qualitativa, baseada nos procedimentos bibliográfico e documental, com citação de julgados recentes da Justiça Eleitoral, incluindo uma sentença alusiva às Eleições 2024, que julgou impugnação oferecida pelo Ministério Público, fundada no art. 14, § 4º, da CF/88, no registro de candidatura de um candidato indígena.

O artigo é estruturado em três partes. A primeira analisa o uso da língua como objeto de dominação e de preconceito linguístico, abordando como os povos indígenas foram e continuam sendo excluídos do debate político a partir da imposição de uma língua dominante (oficial).

A segunda parte do trabalho discute o analfabetismo enquanto obstáculo às candidaturas indígenas no Brasil. Investiga-se o que a Justiça Eleitoral tem feito e decidido sobre a aplicação do art. 14, § 4º, da CF/88 em relação a candidatos indígenas que não dominam a língua portuguesa e necessitam ser submetidos a um teste de alfabetização, como a declaração de próprio punho.

A terceira e última parte debate a educação intercultural indígena e aborda a importância de se reconhecer as línguas maternas para o asseguramento dos valores da isonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana e democrático, aprimorando-se a participação indígena na vida política.

## **2 A língua como objeto de dominação e de preconceito linguístico**

Para Nunes e Ferreira (2022, p. 1), a linguagem aparece como um instrumento de dominação. As autoras alertam que o não uso da língua-padrão estabelecida sempre esteve atrelado a pessoas pobres e sem muita formação, aos lugares regionais em que estão inseridas, aos grupos sociais, dentre outros.

---

[...]

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

<sup>12</sup> Segundo o Glossário Ceale (UFMG), letramento é o desenvolvimento das habilidades que possibilitam ler e escrever de forma adequada e eficiente, nas diversas situações pessoais, sociais e escolares em que precisamos ou queremos ler ou escrever diferentes gêneros e tipos de textos, em diferentes suportes, para diferentes objetivos, em interação com diferentes interlocutores, para diferentes funções.

Julian Steward,<sup>13</sup> citado por Melatti (2023, p. 44), estima que, para o Brasil do ano de 1.500, na chegada dos Europeus, havia uma população de 1,1 milhão de indígenas. Embora haja estimativas<sup>14</sup> até maiores do que a apresentada por Steward, os números apresentados pelo pesquisador são indicativos da vasta riqueza cultural e linguística dos povos originários que habitavam o Brasil.

Nesse sentido, para Santana (2020, p. 2), “estima-se que, antes da chegada dos portugueses no Brasil, havia entre 600 e mil línguas sendo faladas pelos nativos indígenas [...]”.

Sobre esse panorama histórico sociolinguístico do Brasil, Lucchesi (2009, p. 43) explica os modos como os primeiros povoadores portugueses contataram os povos nativos no início do século XVI. Para o autor, os povos que habitavam a costa e, por falarem línguas muito aparentadas do tronco tupi, eram capazes de se comunicarem utilizando uma espécie de koiné, decalcada da língua tupinambá (p. 43):

Essa língua franca, que viria a ser denominada língua geral da costa brasileira – ou simplesmente língua geral – foi o instrumento de comunicação adotado pelos portugueses para integrar a força de trabalho indígena inicialmente na extração do pau-brasil e posteriormente no cultivo da cana-de-açúcar, do tabaco e do algodão.

Sabe-se que, ao longo da nossa história, os povos indígenas foram alvo de políticas que não os reconheciam como seres dignos de permanecer indígenas. O objetivo era cassar-lhes suas identidades.

É o que se constata, em um primeiro momento, com a catequizaçã<sup>15</sup> dos indígenas pelos jesuítas e, mais recentemente, com a política integracionista praticada no período da ditadura brasileira.

Em estudo sobre a catequizaçã dos indígenas no Brasil, Paiva (2000, p. 2) afirma que a catequese dos índios, da forma como a entendia a sociedade portuguesa de então, objetivada a atender os interesses da colonizaçã”. O autor destaca a dominaçã europeia sobre os povos originários:

A catequese serviu de instrumento para a imposiçã dos usos e costumes portugueses. O índio, em todos os sentidos, sofreu a açã: teve voz passiva porque as forças adversas eram incomparavelmente maiores. Ele sabia, na carne, que costumes novos era destruiçã de sua tradiçã. Se cedeu, não foi porque quis: foi por impotência. [...] (Paiva, 2000, p. 18)

---

<sup>13</sup> Organizador e coordenador do famoso Handbook of South American Indians, constituído de sete volumes publicados no período de 1946-1959.

<sup>14</sup> Conforme citado por Melatti (2023, p. 45-47), estudos de William Denevan (1976) estimaram que a presença indígena no Brasil de 1500 seria cerca do triplo do que foi calculado por Julian Steward. Por sua vez, John Hemming (1978) estimou a presença de 2.431.000 indígenas no Brasil na época da chegada dos europeus.

<sup>15</sup> A catequese traduzia toda a açã pastoral da Igreja, caracterizada pela doutrinaçã, pela pastoral litúrgico-devocional, pelo comportamento das pessoas e pelas instituições eclesiásticas (DE PAIVA, José Maria. Colonizaçã e catequese. São Paulo, Arké, 2006, p. 350).

Sobre a política integracionista, ela é afirmada na Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do “Índio”<sup>16</sup>. Trata-se de uma política na qual a condição indígena era temporária e o objetivo era promover a assimilação do indígena, de sua cultura, crenças e tradições, à comunhão nacional.

Por isso, a Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do “Índio”), em seu art. 4º, prevê três categorias de indígenas: i) a dos “índios” isolados, ii) dos “índios” em vias de integração e iii) dos “índios” integrados, dispondo, no seu art. 7º, que os “índios” e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido naquela lei.

A dominação pelo uso da língua também foi incorporada ao Estatuto do “Índio”. Essa norma prevê (art. 9º) que o indígena poderia requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar, desde que, dentre outros requisitos, demonstrasse possuir *conhecimento da língua portuguesa*.

O paradigma integracionista marcou a política indigenista no Brasil. Como afirmam Schonardie, Cipriano e Winkelmann (2022), as políticas indigenistas adotadas acabaram por desconsiderar as práticas e culturas dos diferentes povos indígenas que habitavam o território nacional.

Fruto dessa dominação europeia sobre as culturas originárias do Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 13, que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Ao contrário de países vizinhos, com o Paraguai, que adota também como língua oficial o Guaraní,<sup>17</sup> o Brasil reconhece em sua Constituição o domínio de uma única língua no nosso país: o português.

Barbosa Moreira (2000, p. 186) explica que designar um idioma como oficial significa que se lhe atribui condição jurídica especial, diferente da condição jurídica de quaisquer outros idiomas. Diz o autor que a qualificação de oficial “implica por força posição de supremacia e por conseguinte de preferência”.

Entende-se que o art. 13 da CF/88 reforça o histórico preconceito contra os povos indígenas, sendo certo que a exigência de fluência da língua portuguesa a pessoas indígenas contribui para a perpetuação do cenário de violências e de violações contra os povos originários.

Oliveira, Santos e Souza (2019, p. 5) explicam que se criou, no Brasil, “o mito de que é preciso aprender uma língua-padrão que, por sua vez, nos ajuda a falar e escrever ‘corretamente’, inserindo-nos no

---

<sup>16</sup> É incorreto o uso da palavra “índio” para referir-se às pessoas indígenas. A denominação “índio” foi dada pelos portugueses que chegaram ao Brasil pensando que estavam na Índia. É o que se constata em material divulgado no site da Associação Indigenista de Maringá (ASSINDI). Pontua a associação que a palavra “índio” é preconceituosa e não traduz adequadamente quem realmente são os povos indígenas. Também devem ser evitadas denominações como “tribo”, “silvícolas”, “dia do índio”, etc.

<sup>17</sup> O art. 140 da Constituição da República do Paraguai prevê: El Paraguay es un país pluricultural y bilingüe. Son idiomas oficiales el castellano y el guaraní. La ley establecerá las modalidades de utilización de uno y otro. Las lenguas indígenas, así como las de otras minorías, forman parte del patrimonio cultural de la Nación.

mundo da norma culta”. Por isso, Nunes e Ferreira (2000, p. 7) alertam que a norma-padrão é uma posição de uma ideologia dominante, a qual “apresenta, em sua maioria, o preconceito linguístico com quem apresenta descumprimento das regras da gramática e usa as variações linguísticas”.

Nunes e Ferreira (2000, p. 9) classificam como violência cultural a imposição, a um grupo social, dos valores do outro grupo. Explicam que “a língua padrão é muito importante, mas não é a única existente. [...] Com isso, não pode ser aceita a imposição de grupo social sobre o outro por se achar superior”.

Além do mais, uma vez que as línguas indígenas são ágrafas, ou seja, de tradição apenas oral e não escrita, Santana (2020, p. 2) alerta que, “quando essas línguas morrem, também se vai toda uma tradição histórica secular contada oralmente, de geração a geração, de clã para clã.

Frise-se que, “nos cinco séculos de conquista e colonização, cerca de 85% dessas línguas se perderam e com elas desapareceram inteiras configurações culturais e muitos saberes” (MUSEU DO ÍNDIO):<sup>18</sup>

Hoje, se calcula que o número de línguas indígenas faladas no Brasil deve estar entre 150 e 180. Esta quantidade pode impressionar o grande público, mas é pouco em comparação com as estimativas de que teriam sido mais de 1200 línguas quando da chegada dos Europeus há 500 anos. Nos cinco séculos de conquista e colonização, cerca de 85% dessas línguas se perderam e com elas desapareceram inteiras configurações culturais e muitos saberes.

Desse modo, ao tempo em que a língua portuguesa assumiu o *status* de língua dominante como decorrência da dominação europeia, observou-se a marginalização de línguas maternas indígenas, tendo como consequência o desaparecimento de manifestações culturais, tradições e saberes e, ainda, a perpetuação da exclusão de grupos minoritários a partir da imposição de uma língua oficial.

### 3 O analfabetismo enquanto obstáculo às candidaturas indígenas no Brasil

Dispõe o art. 14, § 4º, da CF/88 que são inelegíveis os inalistáveis e os *analfabetos*.

Por esse motivo, o art. 27, inciso IV e § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 prevê que o formulário de requerimento de registro de candidatura (RRC) deve ser apresentado com a prova de alfabetização, a qual pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo.

---

<sup>18</sup> MUSEU DO ÍNDIO. O que é documentação linguística? Disponível em: <https://tinyurl.com/myuzs92c>.

Essa prova de alfabetização ou a declaração de próprio punho servem para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88.

Embora o analfabetismo tenha sido previsto como inelegibilidade com o propósito de se reservar a representação popular a pessoas que possam exercê-la minimamente com independência, é indiscutível que, diante da situação da educação pública brasileira, principalmente nas localidades pobres ou em áreas de difícil acesso, esse impedimento representa um resquício do sufrágio capacitário e promove a desigualdade na representação política.

Por isso, não se pode fechar os olhos para a realidade da educação no Brasil, especialmente para a educação escolar indígena. Em recente notícia publicada no site do Ministério Público Federal (MPF) no Amazonas,<sup>19</sup> apontou-se a omissão da Secretaria de Estado da Educação para resolver a precariedade da educação escolar indígena naquele Estado.

No ano de 2015, uma pesquisa realizada pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF<sup>20</sup> revelou que apenas 54,4% das escolas indígenas do país estão regulamentadas e 1/3 delas não possuem prédio escolar, sendo que muitas são improvisadas em áreas com árvores ou mesmo nas casas dos professores.

Segundo apurou o levantamento do MPF, dentre os problemas que afetam o ensino nas escolas indígenas está a falta de água potável. Aponta que 58,4% das escolas consomem água sem ser filtrada, constatando que, na Escola da Terra Indígena Nambikwara, os próprios indígenas compram galões de água tratada na cidade para servir aos alunos. Além disso, mais da metade das escolas não possui abastecimento de energia elétrica pela rede pública (56,41%).

Um outro problema detectado é a ausência de dados confiáveis sobre a situação da educação escolar indígena no país, principalmente porque esses dados são preenchidos por servidores das Secretarias de Educação, os quais não têm contato direto com a realidade escolar indígena. O estudo do MPF aponta que “apenas 6% das escolas indígenas possuem acesso à internet, o que torna impossível o preenchimento dos dados pela esmagadora maioria das escolas.”

Esse triste quadro da educação pública levou o TSE, no julgamento do Processo Administrativo n. 51371, a reconhecer que o teste aplicado para identificar a inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88 “deve ocorrer da forma mais branda possível, em harmonia com os valores constitucionais e em consonân-

---

<sup>19</sup> MPF aponta omissão da Seduc para resolver precariedade da educação escolar indígena no Amazonas. Disponível em: <https://tinyurl.com/4xxh6jtw>.

<sup>20</sup> Levantamento do MPF revela situação precária das escolas indígenas no país. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr3ncbuz>

cia com o estágio de desenvolvimento regional” (TSE, 2018).<sup>21</sup>

Todavia, ainda que sejam adotados critérios brandos no exame da causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF, a aplicação do teste em *língua portuguesa*, por si só, pode caracterizar um obstáculo muitas vezes intransponível a candidatos indígenas que não dominam a língua oficial, especialmente porque esses testes são escritos e, como dito anteriormente, nas culturas indígenas, suas línguas são ágrafas, ou seja, de tradição apenas oral.

Um exemplo de obstáculo à candidatura de pessoa indígena pela aplicação do art. 14, § 4º, da CF/88 é visto no julgamento do Recurso Eleitoral n. 263-95.2012.6.12.0025<sup>22</sup> proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE-MS), o qual manteve o indeferimento do pedido de candidatura de indígena porque este, no teste de alfabetização, escreveu apenas o seu nome.

Nas Eleições Municipais de 2024, chamou atenção o caso do indígena L.A.T.<sup>23</sup> que concorreu para o cargo de vereador no município de Aral Moreira, no Mato Grosso do Sul (MS).

O pedido de registro de candidatura de L.A.T. foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral em vista do seu desempenho no teste de alfabetização, o qual foi aplicado em língua portuguesa.

Para o Ministério Público Eleitoral, o candidato não apresentou comprovação de seu nível de escolaridade e, “quando submetido ao teste de alfabetização, apresentou resultado claramente insatisfatório, não tendo logrado, ainda que minimamente, se expressar através da escrita”.

Afirmou o Ministério Público Eleitoral que, no caso do teste aplicado ao candidato indígena, “não há confirmação de leitura e é impossível compreender o que foi ‘escrito’ pelo requerente”.

Eis o teste aplicado ao candidato indígena, disponível, em consulta pública, nos Autos de Registro de Candidatura n. 0600178-58.2024.6.12.0019 na página de Consulta Processual no site do TRE-MS:

TITULO DE ELEITOR Nº:

AValiação PARA COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO DE PRÉ  
CANDIDATOS.

Morisa o cargo quidaru  
lideras, o cargo tel madate  
Sento: Liderasa = guado Lidi  
Pempres: Notepo =

Fonte: Processo Judicial Eletrônico - Registro de Candidatura n. 0600178-58.2024.6.12.0019

<sup>21</sup> Trata-se do Processo Administrativo n. 51371, de Relatoria do Min. Luiz Fux, julgado pelo TSE em 12.04.2018.

<sup>22</sup> TRE-MS, Recurso Eleitoral n. 263-95.2012.6.12.0025, Relator Juiz Ary Raghiant Neto, 13 ago. 2012.

<sup>23</sup> Registro de Candidatura n. 0600178-58.2024.6.12.0019, que tramitou no Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Ponta Porã/MS.

O desfecho da impugnação ao requerimento de registro de candidatura do indígena L.A.T. será abordado na seção seguinte, na qual será analisada a educação indígena intercultural e a importância do reconhecimento das línguas maternas pela Justiça Eleitoral para os fins do art. 14, § 4º, da CF/88.

Desse modo, o teste de alfabetização para os fins do art. 14, § 4º, da CF/88 deve considerar os direitos culturais dos povos indígenas, suas tradições, organização social, línguas e a alfabetização indígena, que é baseada em interculturalidade, conforme será abordado a seguir.

#### **4 A educação intercultural indígena: o reconhecimento das línguas maternas para os fins do art. 14, § 4º, da CF/88**

Dados do Censo 2022 do IBGE apontam que, das 163 milhões de pessoas com idade igual ou superior a 15 anos, 151,5 milhões (93%) sabem ler e escrever ao menos um bilhete simples (IBGE, 2022).<sup>24</sup> Em relação à população indígena, “a taxa de alfabetização foi de 85%, abaixo da taxa nacional, que foi de 93%. A taxa de analfabetismo dos indígenas foi 15,1%<sup>25</sup> deste contingente populacional, acima da taxa nacional de 7,0%” (IBGE, 2022, p. 45).

É importante destacar que o IBGE (2022, p. 22) considera alfabetizada “a pessoa que sabe ler e escrever pelo menos um bilhete simples ou uma lista de compras, *no idioma que conhece*”. Cite-se:

Pessoa alfabetizada - A pessoa que sabe ler e escrever pelo menos um bilhete simples ou uma lista de compras, *no idioma que conhece*, independentemente do fato de estar ou não frequentando escola e já ter concluído períodos letivos. A informação foi captada através do quesito “Sabe ler e escrever?”, do questionário básico do Censo Demográfico. (IBGE, 2022, p. 22, grifo nosso)

Se para o IBGE a pessoa alfabetizada é aquela que sabe ler e escrever pelo menos um bilhete simples ou uma lista de compras *no idioma que conhece*, é certo que a taxa de alfabetização indígena de 85% não significa que esse total de pessoas indígenas domina o idioma oficial.

Por outro lado, o critério adotado pelo IBGE está em sintonia com o art. 210, § 2º, da CF/88, que assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

---

<sup>24</sup> Censo 2022: Alfabetização. Disponível em: <https://tinyurl.com/2ewnnxcv>.

<sup>25</sup> Considera o total populacional de 1.187.246 pessoas indígenas de 15 anos ou mais e idade (IBGE, 2022).

[...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, *assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.* (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 231 da CF/88 reconhece aos indígenas a sua organização social, costumes, *línguas*, crenças e tradições. Em outras palavras, a Constituição Federal assegura o direito fundamental à diferença. Sobre a especial proteção constitucional, Araújo Junior afirma (2018, p. 18):

[...] A nova ordem constitucional repudia o racismo e enfatiza a autonomia desses povos, com respeito a seus modos de vida, costumes, tradições e mediante o reconhecimento das terras que tradicionalmente ocupam. O regime tutelar foi abolido, assim como a hierarquização e homogeneização de grupos. A Constituição de 1988 não dá margem a uma perspectiva que veja no destino dos indígenas a obrigatória e inexorável ‘paulatina integração à comunhão nacional’. *Rejeita-se a inferiorização para colocar em pé de igualdade os modos próprios de vida de cada grupo ou indivíduo.* Nesse contexto, a leitura da própria Constituição deve estar atenta a uma forma de pensar que encare os institutos jurídicos em diálogo com as percepções e cosmovisões dos grupos indígenas. [...] (ARAÚJO JUNIOR, 2018, p. 198)

Essa especial proteção jurídica também é prevista no art. 28 na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), disponível no Anexo LXXII do Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019.<sup>26</sup>

Referida convenção prevê que, sem prejuízo de assegurar às populações indígenas o acesso à língua oficial do país, as crianças devem ser ensinadas a ler e escrever na *sua própria língua indígena* ou na *língua mais comumente falada no grupo a que pertencem*, dispondo, ainda, sobre a preservação e promoção do desenvolvimento e prática das línguas naturais indígenas. Cite-se:

#### Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertencam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.
2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.
3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

Por sua vez, o art. 14, item 1, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>27</sup> prevê que *os povos indígenas* “têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições

<sup>26</sup> Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n7ue7uz>.

<sup>27</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/msd7tt3b>

educativos, *que ofereçam educação em seus próprios idiomas*, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem” (ONU, 2007, grifo nosso).

Desse modo, o art. 27, inciso IV e § 5º da Resolução TSE n. 23.610/2019 deve ser interpretado à luz dessa especial proteção que a CF/88 e demais normas asseguram às pessoas indígenas, cabendo à Justiça Eleitoral reconhecer as línguas maternas indígenas faladas no território nacional para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88.

Trata-se de conferir efetividade aos arts. 210, § 2º e 231, caput, da CF/88, mas também ao art. 28 da Convenção 169 da OIT e ao art. 14, item 1, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, anteriormente citados.

Como já decidiu o TSE (2018), “o intérprete, diante de normas sobre direitos políticos, deverá, sempre que for juridicamente possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tais direitos, interpretando-se quaisquer restrições de forma estrita” (TSE, RO n. 060247518.2018.6.26.0000).

Para o TSE (2018), a interpretação constitucional não pode ser feita de costas para a situação da educação no Brasil, a qual deve orientar a aplicação do art. 14, § 4º, da CF/88 para que não tenhamos “resultados indesejáveis do ponto de vista democrático, dificultando-se a ascensão política de minorias e excluindo-se importantes lideranças locais e regionais do acesso a cargos eletivos”.

Sobre a dispensa da língua oficial a pessoas indígenas e em sintonia com as normas citadas, o TSE, ao julgar o Processo Administrativo n. 23.274,<sup>28</sup> decidiu que não é exigível a fluência da língua portuguesa para que o indígena possa alistar-se como eleitor. Para tanto, o TSE afirmou que qualquer empecilho ao alistamento de eleitores que não esteja previsto na CF/88 caracteriza restrição indevida a direito político.

Portanto, se ao indígena não é exigível o domínio da língua pátria para que possa alistar-se como eleitor, na mesma linha de entendimento deve-se promover, tanto quanto possível, que os testes de alfabetização, para fins de candidatura de pessoas indígenas, na sua aplicação, considerem a alfabetização intercultural indígena e não exclusivamente a fluência na língua portuguesa.

Como afirmam Zuin, Panke e Silva (2022, p. 46), “é muito importante a promoção da inclusão da língua natural indígena como uma verdadeira política afirmativa a ser incentivada, aprimorada e promovida pela Justiça Eleitoral [...]”

De volta ao caso do indígena L.A.M., mencionado na seção anterior, que teve seu pedido de registro de candidatura impugnado por não apresentar bom rendimento em teste de alfabetização que lhe

---

<sup>28</sup> TSE, Processo Administrativo n. 23.274, Resolução de Relatoria do Min. Fernando Gonçalves, Diário da justiça eletrônica, Data 20.8.2010.

foi aplicado em língua portuguesa (Registro de Candidatura n. 0600178-58.2024.6.12.0019), a Juíza Eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato indígena.

Na sentença, datada de 11 de setembro de 2024, a magistrada fundamentou que o candidato “foi alfabetizado na língua materna e certamente a utiliza em sua convivência social, o que não pode ser desconsiderado, especialmente diante da necessidade de assegurar pluralidade na composição legislativa (art. 1<sup>a</sup>, V, CF) e a maior representatividade possível.” Afirmou, ainda:

Exigir que o candidato indígena seja fluente e letrado na língua portuguesa é contribuir para a perpetuação deste cenário de violências e de violações.

Embora a língua portuguesa seja o nosso idioma oficial (art. 13, CF), certamente não é o único utilizado em solo brasileiro. É lamentável que pós colonização, tenhamos simplesmente ignorado nossas raízes e adotado apenas o idioma do povo colonizador como único oficial, ao contrário do nosso país vizinho, o Paraguai, que, juntamente com o espanhol, manteve o guarani como idioma oficial.

Aliás, Aral Moreira está localizado na faixa de fronteira (art. 20, §2º, CF) com o Paraguai, região em que os três idiomas - português, espanhol e guarani - são comumente utilizados. A pluralidade é o traço característico desta fronteira, que também deve ser observada por esta Justiça especializada na análise dos pleitos de registro de candidaturas. O teste de alfabetização foi aplicado em língua portuguesa, da qual o requerente não é fluente. Mesmo assim, extrai-se de sua tentativa de escrita algumas palavras perfeitamente compreensíveis, tais como: “cargo”, “mandato” e “liderança”.

A exigência está totalmente suprida, portanto. [...]

A sentença foi primorosa em seus fundamentos. Apesar de sintética, expôs com precisão o quadro de discriminação em razão da diferença, a baixa representatividade indígena na política e a necessidade de se buscar assegurar pluralidade na composição legislativa, além do reconhecimento das línguas maternas indígenas como línguas legítimas, pois utilizadas em solo brasileiro.<sup>29</sup>

Com isso, reconhece que exigir do candidato indígena a fluência e letramento na língua portuguesa é contribuir para a perpetuação do cenário de violência e de violações. É também uma sentença *simbólica* ao não admitir, à luz da Constituição, que a língua oficial seja motivo para a exclusão de minorias do direito à participação política e, conseqüentemente, sirva como objeto de dominação.

Cabe mencionar que o TSE, no julgamento do Recurso Ordinário n. 0602475-18.2018.6.26.0000, de 2018, decidiu que a interpretação do art. 14, § 4º, da CF/88 não pode ignorar a realidade social brasileira de precariedade do ensino e de elevada taxa de analfabetismo.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> É importante destacar que o Ministério Público Eleitoral, autor da impugnação ao Registro de Candidatura n. 0600178-58.2024.6.12.0019, não recorreu da sentença que, julgando improcedente a impugnação, deferiu o pedido de registro de candidatura do indígena L.A.M., o que sinaliza que o órgão do MP, em vista de sua independência funcional, reconsiderou sua opinião sobre a condição de alfabetizado do candidato.

<sup>30</sup> TSE – Recurso Ordinário n. 0602475-18.2018.6.26.0000, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Julgamento: 18.09.2018.

Nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso, relator do recurso supramencionado, o analfabetismo, enquanto causa de inelegibilidade, representa um “resquício do sufrágio capacitário, que reflete uma concepção anacrônica e desigualitária da representação política, pressupondo que sem educação formal não é possível tomar parte do governo”. O Ministro ainda chama a atenção para o potencial do analfabetismo “excluir as camadas menos privilegiadas da nossa população da possibilidade de participar de forma efetiva da vida política” (TSE, 2018).

Cumprir reiterar que a taxa de analfabetismo no Brasil é de 7% da população brasileira, sendo mais alta entre pessoas pretas (10,1%) e entre pessoas indígenas (16,1%)<sup>31</sup>, conforme IBGE (2022, p. 32).

No caso das pessoas indígenas, a sua educação é *intercultural*, na qual as culturas indígenas, suas línguas e seus modos de vida fazem parte do processo de ensino aprendizagem.

*A educação intercultural indígena* é um direito que tem base no respeito à diferença (CF, arts. 210, § 2º e 231) e também na Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

Art. 32 [...]

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, *assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

Como afirma Manuela Carneiro da Cunha (2020, p. 137), “as culturas constituem para a humanidade um patrimônio de diversidade [...]”. Desse modo, as culturas, as línguas maternas, os saberes e os processos próprios de aprendizagem devem fazer parte da educação escolar indígena, cuja *interculturalidade* deve orientar a Justiça Eleitoral na aplicação do art. 14, § 4º, da CF/88.

Deborah Duprat (2002, p. 2) destaca que o Brasil é um Estado pluriétnico e afirma que, “diante desse novo padrão de respeito à heterogeneidade da regulamentação da vida, impõe-se a exata compreensão das pautas de conduta que agora orientam os diversos atores sociais, em particular os agentes públicos e políticos.”

Assim, reconhecer a educação intercultural indígena e suas línguas maternas significa respeitar o direito fundamental à diferença, assegurar efetividade aos valores constitucionais da isonomia, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem ainda fortalecer a qualidade democrática do país, na medida em que garante às minorias o direito de participação na vida política.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial n. 8941<sup>32</sup>, ocorrido em 2016, o TSE afirmou que a cidadania e a dignidade da pessoa humana, enquanto princípios fundamentais, orientam a inserção plena das pessoas na vida política do país e, por sua vez, a isonomia, enquanto direito fundamental, impõe

---

<sup>31</sup> Para esses percentuais, o critério utilizado pelo IBGE (2022) é o de desagregações por cor ou raça.

<sup>32</sup> TSE – Recurso Especial n. 8941, Rel. Designado Min. Herman Benjamin, Julgamento: 27.09.2016.

o tratamento distinto aos desiguais, na medida das desigualdades e na busca da igualdade material e efetiva, o que compreende a inclusão política aos grupos minoritários, a exemplo dos povos indígenas, que não podem ser excluídos do direito fundamental à participação política com base em justificativa genérica de analfabetismo.

Na mesma decisão, o TSE destacou que a Justiça Eleitoral, “como instituição imprescindível ao regime democrático”, deve agir com protagonismo na mudança desse quadro (TSE, 2016).

Portanto, sempre que um candidato indígena apresentar capacidade básica de leitura e escrita, ainda que rudimentar, ou demonstrar domínio de sua língua materna, não poderá ser considerado analfabeto, afastando-se a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88.

Em resposta ao problema deste trabalho, pode-se afirmar que a aplicação do art. 14, § 4º, da CF/88 descompromissada com o respeito à diferença e com os valores constitucionais da isonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana e democrático, promove a exclusão indígena do direito de participação política, constatando-se que o emprego, pela Justiça Eleitoral, de teste de alfabetização em língua portuguesa e com o propósito de aferir o letramento do candidato, representa um obstáculo às candidaturas de lideranças indígenas locais e regionais.

## 5 Conclusão

A educação indígena é intercultural. As diversas culturas, línguas e os modos de vida indígenas devem fazer parte do processo de ensino aprendizagem. É, portanto, uma educação diferenciada, em conformidade com o art. 210, §2º e art. 231 da CF/88, bem ainda com o art. 28 da Convenção 169 da OIT, art. 14, item 1, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e art. 32, § 3º, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Por outro lado, sabe-se da precarização do ensino público brasileiro, cenário que se agrava em relação à educação escolar em áreas de difícil acesso, a exemplo das aldeias indígenas.

Tais fatores não podem ser desconsiderados pela Justiça Eleitoral ao aplicar o art. 14, § 4º, da CF/88, que prevê a inelegibilidade em razão do analfabetismo. Em outras palavras, não se deve exigir a fluência e letramento na língua portuguesa a candidatos indígenas que forem submetidos a teste de alfabetização, sob pena de se perpetuar o histórico de violência e de violações.

Com efeito, embora a CF/88 estabeleça em seu art. 13 que a língua portuguesa é o idioma oficial do país, esse dispositivo não pode ser usado para, nos processos de registros de candidatura, exigir a fluência e letramento da língua oficial às pessoas indígenas, as quais são alfabetizadas a partir de processos próprios de aprendizagem, inclusive em suas línguas maternas. Do contrário, a Justiça Eleitoral estimularia o uso da língua como objeto de dominação de grupos minoritários.

O domínio das línguas maternas é suficiente para a configuração da alfabetização intercultural indígena. Trata-se de línguas nacionais, faladas no território brasileiro, que são protegidas constitucionalmente e consideradas, pelo IBGE, para dimensionar a alfabetização no país.

Assim, em conformidade com a jurisprudência do TSE, o teste referente à causa de inelegibilidade do art. 14, §4º, da CF/88 deve ocorrer da forma mais acessível possível, não se podendo afastar as pessoas indígenas do cotidiano político, na contramão da maior representação política das minorias e dos valores da isonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana e democrático.

O TSE reconhece que a realidade multifacetada da sociedade brasileira não permite que o teste de alfabetização seja realizado a partir de critérios rígidos, evitando-se que, em redutos onde o analfabetismo prevaleça, o domínio dos espaços políticos se perpetue nas mãos das elites.

Além do mais, sendo o Brasil um Estado pluriétnico, o exercício dos direitos políticos deve ser assegurado em harmonia com o pleno exercício dos direitos e manifestações culturais, incluindo o reconhecimento das mais de 160 línguas indígenas faladas em todo o território nacional.

Embora não seja objeto deste trabalho, cumpre destacar que os desafios para o exercício de eventual mandato por um indígena não letrado no idioma português devem ser superados pelo Estado, a quem cabe providenciar as adaptações necessárias para acolher o vereador indígena, permitindo-lhe exercer o mandato, como igualmente deve ocorrer em relação a vereadores cegos.

Tais desafios também não devem discutidos no processo de registro de candidatura. Cabe ao povo decidir, soberanamente, se um candidato reúne ou não as melhores condições para o exercício de mandato e, após definidos os eleitos, importa ao Estado o dever de proceder as adaptações necessárias, fazendo respeitar a soberania popular, conforme previsto nos arts. 1º, parágrafo único, e 14 da CF/88.

Diante do exposto, entende-se que a exigência de fluência e letramento na língua portuguesa exclui as pessoas indígenas do direito à participação política. No mais, à luz das normas e julgados mencionados neste trabalho, conclui-se que o domínio de línguas maternas permite considerar um candidato indígena alfabetizado, afastando-se a incidência da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88, cabendo à Justiça Eleitoral, como instituição imprescindível ao regime democrático, exercer o protagonismo na promoção e afirmação dos direitos políticos das minorias.

Espera-se que este trabalho contribua para o debate sobre a barreira linguística enfrentada pelas pessoas indígenas para concorrerem a cargos eletivos no Brasil e, como sugestão, propõe que a Justiça Eleitoral, sempre que possível, nas ações de formação inicial e continuada de Juízes Eleitorais, promova capacitações sobre a temática dos direitos dos povos indígenas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: <https://tinyurl.com/zyf36tjh>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: <https://tinyurl.com/23kfk2um>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <https://tinyurl.com/4paxvfhe>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxs9nr6>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. **Recurso Eleitoral n. 263-95.2012.6.12.0025** – Campo Grande. Relator Juiz Ary Raghiant Neto, 13 de agosto de 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/yyn3jv3c>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo Administrativo n. 51371** – Brasília. Relator Min. Luiz Fux, 12 de abril de 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/294yp73k>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Ponta Porã/MS. **Registro de Candidatura n. 0600178-58.2024.6.12.0019** – Ponta Porã, Juíza Thielly Dias de Alencar Pitthan, 11 de setembro de 2024. Disponível em <https://tinyurl.com/pxt96se4>. Acesso em: 08 out. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2020.

DUPRAT, Deborah. **O Estado pluriétnico**. Disponível em: <https://tinyurl.com/2jk92t93>. Acesso em: 09 out. 2024.

IBGE. Censo 2022: **Indígenas – primeiros resultados do universo**. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrrx2283>. Acesso em: 10 out. 2024.

LUCCHESI, D. História do contato entre línguas no Brasil. In: LUCCHESI, D.; BAXTER, A.; RIBEIRO, I. (org.). **O português afro-brasileiro**. Salvador: EDUFBA, 2009, p. 41-73.

MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação civil pública e a língua portuguesa. **Rev. Minist. Público Rio de Janeiro**, n. 13, 2001.

NUNES, Débora de Lima; FERREIRA, Emily Gonçalves de Medeiros. Língua como objeto de dominação: uma reflexão sobre o preconceito linguístico influenciado pelas relações de poder entre as classes sociais. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2022, **Anais VII Conedu em Casa**, GT11, Disponível em: <https://tinyurl.com/dbbdrxac>. Acesso em: 9 out. 2024.

OLIVEIRA, A. C.; SANTOS, M. M. V. dos; SOUZA, M. A. N. S.; ARAUJO, M. J. de A. **Língua x poder: uma análise segundo a perspectiva de Marcos Bagno**. OpenRIT Repositório institucional Tirandentes: Sergipe, 2019

PAIVA, José Maria. **Transmitindo cultura: a catequização dos índios do Brasil, 1549-1600**. Revista Diálogo Educacional, v. 1, n. 2, p. 1-170, jul/dez. 2000.

SANTANA, Caio. **Um Brasil de 154 línguas: livro “Línguas indígenas: tradição, universais e diversidade” apresenta as quase duas centenas de idiomas falados no Brasil por tribos indígenas**. Jornal da USP, São Paulo, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/56bzebyc>. Acesso em: 07 out. 2024.

SCHONARDIE, Elenise Felzke; CIPRIANO, Mauro; WINKELMANN, Régis Natan. A política indigenista brasileira, cidadania e direitos humanos em conflito: a terra indígena Inhacorá. **Direito em Debate**, n. 57, Jan./Jun. 2022.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira; PANKE, Luciana; SILVA, Marcelo Xavier da. A função social da língua natural indígena: de sujeitos eleitores a atores sociais no processo eleitoral. In: Organizadores da coleção: Ministro Luiz Edson Fachin, Renísia Cristina Garcia Filice, Polianna Pereira dos Santos, Lorena Silva Santos e Vinícius Quintino de Oliveira. (Org.). **Sistematização das normas eleitorais: eixo temático III: propaganda eleitoral e correlatos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

# VOTO E CIDADANIA: ACESSO DEMOCRÁTICO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM PORTO VELHO – RONDÔNIA

*Karen Karoline Juliatti Da Silva*

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Estado de Rondônia e estagiária da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), setor Fiscal.

**Resumo:** O direito ao voto é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática. Contudo, garantir esse direito a todos os cidadãos, especialmente aos mais vulneráveis, como as pessoas em situação de rua, tem sido um desafio enfrentado pelas instituições brasileiras. Essas pessoas, muitas vezes excluídas do sistema social e econômico, encontram diversas barreiras para exercer a cidadania plena, principalmente no que tange ao acesso ao voto. Este artigo aborda a importância da inclusão eleitoral das pessoas em situação de rua, com ênfase no trabalho realizado no Estado de Rondônia, onde o Tribunal Regional Eleitoral (TRE/RO) tem implementado políticas públicas voltadas para essa população. A partir de medidas desburocratizadas e inclusivas, como a Resolução CNJ n° 425/2021 e a Resolução n° 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), além de ações locais como o projeto “Meu Voto, Meu Poder” desenvolvido pelo TRE-RO para a promoção do acesso democrático a essa população marginalizada.

**Palavras-chave:** Cidadania; Direito Eleitoral; Pessoas em Situação de Rua; Inclusão Social; Políticas Públicas.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Metodologia. 3 Da cidadania e dos direitos políticos no Brasil. 4 Do conceito de população em situação de rua. 5 Da contextualização social da pessoa em situação de rua no Brasil e em Porto Velho – Rondônia. 6 Da Resolução do Conselho nacional de Justiça n. 425/2021 e a proteção às pessoas em situação de rua. 7 Da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 659/2021 e o alistamento eleitoral desburocratizado. 8 Do projeto “Meu voto, Meu poder” e a inclusão eleitoral em Rondônia. 9 Conclusão.

## 1 Introdução

Em um Estado Democrático, os cidadãos dele participam, sendo seus artífices e destinatários principais de suas emanções. Significa, pois, que o governo é formado pelos cidadãos, os quais são escolhidos livremente pelo voto direto e universal. Assim, os próprios cidadãos são os responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas (Gomes, 2023, p. 52).

O direito ao voto é um dos elementos fundamentais de qualquer democracia. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra o voto como um direito e dever de todos os cidadãos. Contudo, para grupos em situação de vulnerabilidade, como as pessoas em situação de rua, o exercício desse direito enfrenta barreiras significativas.

A população em situação de rua (PSR) constitui um grupo populacional propenso a mais violações de seus direitos se comparados a pessoas domiciliadas (Ferreira et al, 2023). Tal grupo, de acordo com o Decreto Federal de 2009, apesar de heterogêneo, apresenta características em comum, sendo elas a pobreza, o rompimento de vínculos familiares, vivencia um processo de desfiliação social pela ausência de trabalho assalariado e das proteções advindas deste vínculo, sem moradia convencional regular e tendo a rua como o espaço social, de moradia e sustento (Abreu, Salvadori, 2015).

De acordo com a pesquisa realizada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, entre anos de 2007 e 2008, elaborada em 23 capitais e 48 municípios brasileiros, demonstrou que 31.992 pessoas, maiores que 18 anos, encontravam-se em situação de rua (Ferreira et al., 2023).

No estado de Rondônia, localizado no Norte do Brasil, na cidade de Porto Velho, um estudo realizado pela Secretaria de Assistência Social e Família (SEMASF), em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) em 2021, estimou uma população de 442 pessoas em situação de rua (Porto Velho, 2021).

Essas pessoas, muitas vezes excluídas dos processos formais de participação política, vivenciam um processo de exclusão social, marcados pela pobreza e relações precárias de trabalho (Abreu, Salvadori, 2015). Ademais, encontram dificuldade em regularizar sua situação eleitoral devido à burocracia e à exigência de sua comprovação de domicílio.

Este artigo discute a inclusão eleitoral das pessoas em situação de rua na cidade de Porto Velho, com base em iniciativas recentes do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) e no marco regulatório promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Nesse contexto, busca-se compreender de que forma as resoluções do CNJ e do TSE contribuem para a inclusão eleitoral da população em situação de rua em Porto Velho.

## 2 Metodologia

Este estudo configura-se como uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório, cujo objetivo principal é compreender os aspectos relacionados à inclusão eleitoral de pessoas em situação de rua. Para isso, será realizada uma análise detalhada de documentos relevantes que abordam a temática, com ênfase na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nº 425/2021, e Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, nº 23.659/2021. Essas resoluções estabelecem diretrizes importantes para garantir a participação cidadã e os direitos políticos de indivíduos em situações vulneráveis.

A pesquisa foi realizada por meio da coleta de dados secundários, consistindo na análise de documentos oficiais e publicações relacionadas ao tema.

A abordagem qualitativa permitiu uma compreensão mais profunda das dinâmicas sociais e políticas que afetam a inclusão eleitoral de pessoas em situação de rua, possibilitando reflexões críticas sobre a eficácia das políticas públicas atuais e a necessidade de aprimoramentos nesse contexto. Essa metodologia, portanto, contribuiu para a discussão sobre a promoção da cidadania e dos direitos políticos de grupos marginalizados na sociedade brasileira.

## 3 Da cidadania e direitos políticos no Brasil

A cidadania, enquanto conceito, é indissociável da participação política. E como preleciona Silva (2006, p. 347), a cidadania é um “atributo jurídico político que o nacional obtém desde o momento em que se torna eleitor”. Isso reforça o entendimento de que a cidadania não se resume apenas ao *status* de nacionalidade, mas também à capacidade de exercer o poder democrático, representado pelo direito ao voto.

Nos termos da Constituição Federal (CF), extrai-se do art. 2º que:

Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre os candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

O exercício desse direito, nos termos do art. 14. 1º, da CF, é obrigatório para maiores de 18 anos e facultativo para analfabetos, maiores de 70 anos, além de maiores de 16 e menores de 18 anos. Para se inscrever como eleitor é necessário portar o documento de identificação com foto, comprovante de endereço atualizado, bem como comprovante de alistamento militar para homens com idade entre 18 e 45, e, por fim, o CPF.

Dessa forma, o voto, vai além de um simples direito, é um dever de exercer o poder democrático de maneira consciente, promovendo a construção de uma sociedade mais justa.

Segundo José Jairo Gomes, denomina-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, no art. XXI assegura esse entendimento, declarando:

Todo homem tem o direito de tomar posse no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

O art. 25 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 - ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226/91 e promulgado pelo Decreto nº 592/92, também reforça esse princípio ao garantir:

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no art. 2º e sem restrições infundadas: (a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; (b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; (c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Outrossim, o Título II da Constituição Federal de 1988, ao tratar “Dos direitos e Garantias Fundamentais”, engloba quatro esferas de direitos fundamentais: 1) direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º); 2) direitos sociais (arts. 6º a 11); 3) nacionalidade (arts. 12 e 13); e 4) direitos políticos (art. 14 ao 17). Assim, podemos concluir que os direitos políticos situam-se entre os direitos fundamentais.

E, como previsto no art. 5º da CF, o princípio da isonomia ou da igualdade impõe, a todos os residentes no território brasileiro, igual tratamento, não se admitindo discriminação de espécie alguma.

Contudo, a exclusão eleitoral ainda é uma realidade, principalmente em se tratando de pessoas em situação de rua, ferindo o princípio alhures mencionado. Embora a Constituição Federal garanta o direito ao voto, muitos indivíduos em situação de vulnerabilidade enfrentam barreiras significativas para exercer esse direito.

Um dos principais desafios para essas pessoas é a falta de documentação, como identidade ci-

vil e título de eleitor, que são itens necessários para o registro eleitoral. Além disso, a ausência de endereço fixo impede que muitos consigam se cadastrar como eleitores, fazendo com que grande parte da população em situação de rua fique fora do processo democrático agravando sua invisibilidade social.

Portanto, embora a cidadania seja um atributo essencial para o exercício dos direitos políticos, muitos cidadãos em situação de rua enfrentam as barreiras mencionadas para participar plenamente do processo democrático.

Diante desse panorama, é crucial discutir a condição das pessoas em situação de rua no Brasil, suas dificuldades específicas e as iniciativas que buscam garantir sua inclusão no processo eleitoral.

#### **4 Do conceito de pessoa em situação de rua**

Juridicamente, o conceito de População em Situação de Rua (PSR) está delineado pelo art. 1º do Decreto Federal n. 7.053/2009 como grupo heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A heterogeneidade desse grupo reflete não apenas a diversidade de experiências e trajetórias que levam as pessoas a essa condição, mas também as dificuldades enfrentadas por elas, desde o acesso a serviços básicos, como saúde e alimentação, até o exercício de seus direitos fundamentais, como direito à identidade e à cidadania.

O fato de não possuírem moradia regular agrava a vulnerabilidade dessas pessoas, especialmente no que tange ao cumprimento de requisitos legais para a obtenção de documentos de identificação, os quais são necessários para o exercício de diversos direitos, incluindo o voto.

Portanto, cabe ao Estado adotar medidas efetivas para garantir que essa parcela da população tenha acesso aos direitos que lhe são constitucionalmente assegurados, sendo este um dos principais objetivos das resoluções recentes que tratam da inclusão das pessoas em situação de rua no processo democrático.

#### **5 Da contextualização social da pessoa em situação de rua no Brasil e em Porto Velho - Rondônia**

No Brasil, milhares de pessoas vivem em situação de rua, uma condição de extrema vulnerabilidade, caracterizada pela falta de acesso a direitos fundamentais, como moradia, saúde e educação (Abreu; Salvadori, 2015).

De acordo com o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua/POLOS-UFMG), em 2024, o Brasil alcançou 310.000 mil pessoas em situação de rua, fruto de fatores como desemprego, desestruturação familiar e a ausência de políticas públicas para reverter essa realidade (Movimento Nacional da População De Rua, 2010).

De acordo com o estudo Censo Rua 2021, realizado pela SEMASF em parceria com a SEMUSA, estima-se, no município de Porto Velho, Rondônia, uma população de 442 pessoas em situação de rua. Tal número, embora pareça reduzido em comparação com o panorama nacional, é significativo para uma capital, que, de acordo com o censo de 2024 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui 514.873 habitantes.

Em ambos os contextos, nacional e local, a situação de rua está associada a uma complexa rede de fatores sociais, econômicos e políticos, que demandam uma resposta coordenada e abrangente dos governos e da sociedade civil. Iniciativas que visam à inclusão social e ao fortalecimento de redes de apoio são essenciais para garantir o acesso a direitos fundamentais, inclusive o direito à participação política e ao voto, uma ferramenta crucial para que essas pessoas possam reivindicar suas necessidades e influenciar políticas públicas voltadas à sua inclusão social.

## **6 Da resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 425/2021 e a proteção às pessoas em situação de rua**

A Resolução nº 425/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) surge como uma importante ferramenta de inclusão para a população em situação de rua, objetivando garantir acesso facilitado ao sistema de justiça e a direitos fundamentais, muitas vezes inacessíveis para esse grupo.

Essa medida está inserida no âmbito da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, e tem como foco principal a proteção dos direitos de uma das camadas mais vulneráveis da sociedade brasileira, promovendo, assim, a efetivação de uma justiça mais inclusiva e acessível.

A referida resolução estabelece diretrizes para a emissão de documentos de identificação civil a pessoas em situação de rua, com vistas a desburocratizar o processo de obtenção de documentos essenciais, como carteiras de identidade e certidões de nascimento.

A falta de documentos é uma das maiores barreiras enfrentadas por essa população no acesso a serviços públicos e no exercício pleno da cidadania. Sem identificação, muitos permanecem invisíveis aos olhos do Estado e excluídos de políticas públicas, programas de assistência social e do mercado de trabalho.

Outro aspecto central da Resolução nº 425/2021 é a questão do alistamento eleitoral.

Historicamente, as pessoas em situação de rua enfrentam dificuldades para se alistarem como eleitores em virtude da exigência de um comprovante de residência.

Reconhecendo essa barreira, a resolução inova ao permitir que essas pessoas façam seu registro eleitoral com base no endereço do local onde se encontram, dispensando o comprovante de domicílio. Com isso, a medida visa garantir que o direito ao voto, que é um dos pilares da cidadania, seja assegurado a todos os brasileiros, independentemente de sua condição social ou moradia.

Esse avanço no alistamento eleitoral é fundamental, pois permite que as pessoas em situação de rua participem do processo democrático, escolhendo seus representantes e influenciando a formulação de políticas públicas.

O exercício do voto representa, portanto, uma forma de inclusão política, essencial para que suas demandas sejam ouvidas e atendidas de maneira mais eficaz pelas instituições.

A Resolução nº 425/2021 também incentiva uma abordagem intersetorial, envolvendo órgãos do sistema judiciário, de assistência social, de saúde e outros setores públicos.

Esse esforço conjunto é necessário para que as pessoas em situação de rua recebam atendimento integral e sem burocracia, com a garantia de que seus direitos serão respeitados de forma digna.

Além disso, a resolução estabelece a prioridade no atendimento dessa população pelos tribunais, assegurando que seus processos sejam tratados com maior celeridade e sem obstáculos que possam atrasar ou inviabilizar o acesso à Justiça.

Portanto, a Resolução nº 425/2021 do CNJ representa um importante avanço na proteção dos direitos das pessoas em situação de rua, ao garantir mecanismos que facilitam o acesso à Justiça e promover sua inclusão social e política.

Ao permitir o alistamento eleitoral sem a exigência de comprovação de residência e ao desburocratizar a emissão de documentos de identificação, o CNJ reforça o compromisso com uma Justiça mais inclusiva, que reconhece as particularidades dessa população e busca efetivar seus direitos fundamentais. O impacto dessa medida é evidente, pois permite a essas pessoas não apenas o acesso a direitos, mas também o reconhecimento de sua cidadania plena, essencial para sua reintegração à sociedade.

## **7 Da resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 659/2021 e o alistamento eleitoral desburocratizado**

A Resolução nº 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), trouxe mudanças significativas para a facilitação do alistamento eleitoral no Brasil, especialmente em benefício de grupos vulneráveis, como as pessoas em situação de rua.

Essa norma foi aprovada com o intuito de garantir o acesso universal ao direito de voto, simplificando as exigências formais e burocráticas que, historicamente, impediam o pleno exercício da cidadania de diversas parcelas da população.

Um dos principais avanços trazidos pela Resolução é a eliminação da obrigatoriedade de apresentar um comprovante de residência para pessoas que não possuem moradia fixa.

Antes da resolução, o comprovante de domicílio era um dos requisitos para o alistamento eleitoral, o que impedia que indivíduos em situação de rua ou sem endereço fixo conseguissem regularizar sua situação eleitoral. Com essa mudança, o TSE busca promover uma inclusão política mais ampla, reconhecendo que a ausência de residência não deve ser um impedimento ao exercício de direitos fundamentais.

Essa inovação permite que eleitores em situação de rua se registrem utilizando o local onde habitualmente se encontram, como praças, centros de assistência social ou outros pontos de referência. Dessa forma, o direito de voto é assegurado, sem que a falta de residência oficial se transforme em um obstáculo.

Ao simplificar esse processo, a Resolução nº 23.659/2021 cumpre um papel essencial na democratização do acesso ao processo eleitoral, garantindo que todos os cidadãos possam participar da escolha de seus representantes e, assim, exercer influência na formulação de políticas públicas que impactam diretamente suas vidas.

Além de beneficiar as pessoas em situação de rua, a Resolução do TSE também estende seus efeitos a outros grupos que enfrentam dificuldades semelhantes para comprovar residência, como trabalhadores itinerantes e membros de comunidades tradicionais que vivem em regiões sem infraestrutura formal de endereçamento. Esse alistamento desburocratizado demonstra um esforço do Estado brasileiro em se adaptar às realidades sociais do país, ampliando o acesso aos direitos políticos e garantindo que o sistema eleitoral seja inclusivo.

Outro ponto relevante da Resolução nº 23.659/2021 é a criação de mecanismos de atendimento especial para esses eleitores, com a possibilidade de facilitar o acesso aos postos de alistamento eleitoral por meio de parcerias com órgãos de assistência social e outras entidades públicas.

Essa articulação intersetorial é crucial para garantir que as pessoas mais marginalizadas consigam se alistar e votar de forma simples e descomplicada, evitando que as barreiras administrativas se perpetuem.

Por fim, ao desburocratizar o processo de alistamento eleitoral, a Resolução contribui diretamente para a inclusão social de pessoas historicamente excluídas do processo político. Com a ampliação do acesso ao voto, o TSE reforça o princípio de igualdade previsto na Constituição Federal e

fortalece o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais de todos os brasileiros, independentemente de sua condição social ou econômica.

## **8 Do Projeto “Meu Voto, Meu Poder” e a inclusão eleitoral em Rondônia**

O Estado de Rondônia tem sido um exemplo na implementação de políticas voltadas à inclusão eleitoral de pessoas em situação de rua.

Em Porto Velho, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RO), em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMASF), ampliou o projeto “Meu Voto, Meu Poder”, com o objetivo de atender pessoas em situação de rua, proporcionando-lhes a oportunidade de realizar o alistamento eleitoral, revisão e transferência de domicílio.

A iniciativa visa a aplicação prática das diretrizes da Resolução nº 23.659/2021 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que flexibiliza o processo de alistamento eleitoral ao eliminar a exigência de comprovante de residência para indivíduos sem domicílio fixo.

No contexto de Rondônia, um Estado marcado por grande diversidade social e desafios estruturais, o projeto assume um papel crucial na redução das barreiras de acesso ao sistema eleitoral.

Em cidades como Porto Velho, capital de Rondônia, onde há uma expressiva população em situação de vulnerabilidade, o “Meu Voto, Meu Poder” busca não apenas a inclusão política, mas também a promoção da cidadania plena.

Para tanto, o projeto conta com parcerias entre o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), secretarias municipais de assistência social e outras entidades públicas, visando facilitar o atendimento dessas pessoas e garantir que possam se registrar como eleitores.

Embora a Resolução nº 23.659/2021 do TSE represente uma inovação normativa recente no âmbito da inclusão eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) demonstrou diligência em sua implementação, ao organizar o Mutirão PopRuaJud nos dias 22 e 23 de abril de 2024.

Esse evento foi especificamente voltado para o alistamento eleitoral de pessoas em situação de rua, evidenciando o compromisso do TRE-RO com a efetivação dos direitos civis dessas populações vulneráveis, conforme os objetivos da nova normativa, e atendeu a mais de cinquenta pessoas, de acordo com dados divulgados pelo TRE-RO.

O impacto dessa iniciativa é vasto, uma vez que permite que pessoas em situação de rua ou sem documentação possam se regularizar e participar ativamente do processo democrático.

O projeto fomenta o empoderamento eleitoral, dando voz a uma população que, em geral, encontra-se alijada dos processos políticos, e possibilita que suas demandas sejam representadas e atendidas por políticas públicas.

Assim, o "Meu Voto, Meu Poder" em Rondônia não só fortalece o sistema democrático, como também promove a inclusão social e política dessas pessoas, reafirmando o compromisso do Estado com a igualdade de direitos e o acesso à Justiça para todos os cidadãos.

A implementação do projeto demonstra como as ações regionais podem ser eficazes para garantir a efetividade dos direitos políticos, promovendo uma sociedade mais justa e participativa.

## 9 Conclusão

A inclusão eleitoral de pessoas em situação de rua, como demonstra o projeto "Meu Voto, Meu Poder" em Rondônia, representa um avanço significativo para a promoção da cidadania e o fortalecimento da democracia.

A implementação das Resoluções nº 425/2021 do CNJ e nº 23.659/2021 do TSE, embora recentes, datadas do ano de 2021, facilitaram o alistamento eleitoral ao eliminar exigências como o comprovante de residência.

No entanto, apesar dos esforços do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, o número de pessoas atendidas no mutirão realizado em 2024, citado anteriormente, ainda é relativamente baixo, atendendo apenas cerca de cinquenta cidadãos. Esse dado evidencia que, embora o projeto seja positivo, ainda há um caminho a ser percorrido para alcançar uma cobertura mais ampla e satisfatória.

Portanto, é fundamental que iniciativas como essa sejam ampliadas e que haja esforços contínuos para reduzir as barreiras que ainda persistem, como a necessidade de documentação civil básica e o atendimento de um número maior de pessoas em situação de vulnerabilidade. Com um alcance mais abrangente e uma mobilização intersetorial mais eficiente, é possível garantir que o direito ao voto e o pleno exercício da cidadania sejam acessíveis a todos, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

As iniciativas do TRE-RO, mencionadas neste trabalho, são um importante passo para o fortalecimento da participação política das pessoas em situação de rua no Estado de Rondônia.

## REFERÊNCIAS

ABREU, D.; SALVADORI, L. V. **Pessoas em situação de rua, exclusão social e rualização: reflexões para o serviço social.** 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://abrir.link/RDLZf>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de agosto de 1992.** Dispõe sobre a promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, feito em Nova Iorque, em 19 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 1992. Disponível em: <https://abrir.link/eVMkL>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 24 dez. 2009. Disponível em: <https://abrir.link/Fxsqt>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.659, de 26 de julho de 2021.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Comitê Nacional do PopRuaJud. Brasília, DF: TSE, 2021. Disponível em: <https://abrir.link/pWOHe>. Acesso em: 07 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 425 de 08/10/2021.** Disponível em: <https://abrir.link/kFJJC>. Acesso em: 07 out. 2024.

FERREIRA, J. M. C. et al. **População em situação de rua e controle social.** Revista Pistis Praxis, v. 15, n. 2, p. 206–220, 30 ago. 2023.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral.** 19th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.39. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://abrir.link/vhAdd>. Acesso em: 10 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Porto Velho: panorama.** Disponível em: <https://abrir.link/wwasp>. Acesso em: 10 out. 2024.

MOVIMENTO NACIONAL DA POPULAÇÃO DE RUA. **Conhecer para Lutar.** São Paulo, 2010. Disponível em: <https://abrir.link/Xndwc>. Acesso em: 07 de out. 2024

PORTO VELHO. **Centro Pop: Ação em parceria com o TRE oferece informação e regularização da situação eleitoral às pessoas em situação de rua.** Disponível em: <https://abrir.link/kUyCQ>. Acesso em: 07 out. 2024.

PORTO VELHO. **Assistência: Pessoas em situação de rua regularizam situação eleitoral em ação do Centro Pop e o TRE-RO.** Disponível em: <https://abrir.link/rMBiL>. Acesso em: 07 out. 2024.

PORTO VELHO. Secretaria Municipal de Assistência Social e Família; Secretaria Municipal de Saúde. **Relatório Censo Rua 2021. Porto Velho: Prefeitura Municipal de Porto Velho, 2021.** Disponível em: <https://abrir.link/nyDsW>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 26. ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA. **TRE-RO lança o projeto "Meu Voto, Meu Poder".** Disponível em: <https://abrir.link/cTjOR>. Acesso em: 07 out. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA. **TRE-RO realizará atendimento para pessoas em situação de rua na capital.** Disponível em: <https://abrir.link/qgZdr>. Acesso em: 07 out. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE e Comitê Nacional do PopRuaJud alinham ações voltadas à população em situação de rua.** Disponível em: <https://abrir.link/cxcSJ>. Acesso em: 07 out. 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://abrir.link/BagQy>. Acesso em: 03 nov. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **As margens das urnas: abaixo da democracia, o voto e as pessoas em situação de rua.** Disponível em: <https://abrir.link/zeDgo>. Acesso em: 3 nov. 2024.

# O PAPEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS PESSOAS COM AUTISMO

**Erick Oliveira Chaquian**

Mestrando em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS – Unir/RO), Especialista em Direito Público, Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo analisar a inclusão de pessoas autistas no processo eleitoral, as dificuldades enfrentadas por estas pessoas no reconhecimento dos seus direitos e a atuação da Justiça Eleitoral como instituição facilitadora da efetivação dos direitos políticos das pessoas autistas. Para tanto, investiga-se a relação dos Direitos Humanos com os direitos políticos e a Democracia. Em seguida, analisa-se a legislação aplicável na defesa dos direitos políticos das pessoas autistas, além da dificuldade enfrentada pelos autistas para a efetiva participação no processo eleitoral. A presente pesquisa tem como objetivo identificar as principais barreiras na inclusão de pessoas autistas no processo eleitoral, visando compreender criticamente a natureza dos problemas enfrentados e contribuir como objeto norteador para pesquisas futuras no tema. A abordagem metodológica proposta é qualitativa, com objetivo descritivo e com o emprego dos procedimentos bibliográfico e documental.

**Palavras-chave:** Autismo; Direitos Políticos; Justiça Eleitoral; Processo Eleitoral.

**Sumário:** 1 Introdução. 2. Considerações sobre os direitos humanos e sua relação com os direitos políticos e a Democracia. 3. Breve histórico sobre o autismo. 4. A participação política das pessoas com autismo no Brasil. 5. A Justiça Eleitoral e o seu papel no reconhecimento dos direitos políticos das pessoas com deficiência. 6. Dificuldades enfrentadas pelos autistas para a efetiva participação no processo eleitoral. 7. Conclusão.

## 1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar a inclusão das pessoas autistas no processo eleitoral, os direitos políticos dessas pessoas, a participação no processo eleitoral.

Este tema cada vez está sendo mais debatido pela sociedade, em razão do aumento acelerado de diagnósticos. Cada vez mais crianças e adultos estão descobrindo serem autistas. Conforme relatório publicado em março de 2023 do Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC) nos Estados Unidos, 1 em cada 36 crianças aos 8 anos de idade é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.

No Brasil, de acordo com o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, o Brasil possui 203 milhões de habitantes e desse total, estima-se que há 2 milhões de pessoas com autismo, ou seja, 1% da população estaria dentro do espectro autista.

Nesta pesquisa, investiga-se como tem sido realizada a inclusão de pessoas autistas no processo eleitoral, de modo a assegurar maior efetividade aos direitos políticos dessas pessoas e produzir informações para a definição de políticas públicas e a tomada de decisões pelo governo.

Pretende-se analisar as formas de participação política de pessoas autistas no Brasil, e quais dificuldades enfrentadas na inclusão dos eleitores autistas de forma adequada no cadastro eleitoral, de forma a embasar a formulação de políticas públicas e assegurar melhores condições para essas pessoas exercerem seus direitos enquanto cidadãos.

A participação política das pessoas autistas é um assunto extremamente pertinente e requer ação efetiva do Estado para fins de promover a igualdade de direitos e oportunidades. A existência de uma estatística mais realista da quantidade de pessoas nessa condição seria um passo rumo à possibilidade de políticas públicas serem implementadas para atender a essa população e suas famílias. A apresentação de dados, de suma importância à sociedade, necessita ser melhorada, pois deixa uma lacuna de informações importantes para análise estatística e de representação das pessoas na condição de autismo.

Na análise deste tema, utiliza-se a pesquisa qualitativa, baseada nos procedimentos bibliográfico e documental.

O artigo está estruturado em cinco partes. A primeira trata das considerações sobre os direitos humanos e os direitos fundamentais e sua relação com a Democracia e os direitos políticos.

Traz-se em seguida um breve histórico sobre o autismo e as descobertas dos pesquisadores sobre o transtorno ao longo das décadas.

A terceira parte discute a participação política das pessoas com autismo no Brasil debatendo sobre a necessidade de maior engajamento e reconhecimento dessas pessoas no campo da política.

Em continuidade, analisa-se a Justiça Eleitoral e o seu importante papel no reconhecimento dos direitos políticos das pessoas com deficiência no Brasil.

A quinta e última parte debate as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com autismo para a efetiva participação no processo eleitoral, desde a ausência de informação adequada dos eleitores com autismo no cadastro eleitoral e a necessidade de políticas públicas para o exercício dos direitos políticos dessas pessoas.

Assim, pretende-se avaliar a ausência da informação adequada dos eleitores com transtorno de espectro autista no cadastro eleitoral, culminando nisso em dificuldades na estruturação de políticas públicas para o exercício de direitos por essas pessoas, bem como discutir o importante papel da Justiça Eleitoral na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, de modo a reforçar o papel identitário destas pessoas.

## **2 Considerações sobre os Direitos Humanos e sua relação com Direitos Políticos e a Democracia**

Apesar de a humanidade ter vivenciado vários atos bárbaros e cruéis que afrontaram a consciência da humanidade, esses desrespeitos pelos Direitos Humanos culminaram na preocupação e proteção da pessoa humana.

Nesse ponto, é importante destacar que os Direitos Humanos se distinguem dos outros direitos por cinco fatores, conforme citado por Gomes (2020, p. 49):

Segundo Alexy (2007, p. 45 ss.), os direitos humanos distinguem-se de outros direitos pela combinação de cinco fatores, pois são: (i) universais: todos os seres humanos (considerados individualmente) são seus titulares, podendo, portanto, exercê-lo sem quaisquer limitações; (ii) morais: sua validade não depende de positividade, pois são anteriores à ordem jurídica; (iii) preferenciais: o Direito Positivo deve se orientar por eles e criar esquemas legais para otimizá-los e protegê-los; (iv) fundamentais: sua violação ou não satisfação acarreta graves consequências à pessoa; (v) abstratos: não estão referidos a determinada situação concreta, por isso, pode haver colisão entre eles, o que deve ser resolvido pela ponderação.

Os Direitos Humanos são também imutáveis e, portanto, irrevogáveis, dos quais se extrai a proteção contra o retrocesso, qual seja, uma vez reconhecido e afirmado um direito, este não pode ser retirado nem diminuído, sendo vedado aos Estados suprimir direito humano integrante do rol de direitos reconhecidos.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um documento decorrente dessa intenção de proteger o ser humano, e tem como base o Iluminismo que definiu os direitos individuais e

coletivos do homem. Ademais, os direitos do ser humano sofreram influência do direito natural, que concebia estes direitos como eternos e universais e vigentes em todos os tempos e em qualquer lugar.

Qualquer regime democrático deve ter na sua base o respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, os valores liberdade e igualdade também participam do cerne da democracia.

Dentre os direitos de primeira geração, associados ao direito da liberdade, destacam-se os direitos políticos, os quais já foram consagrados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 21:

*1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.*

*2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.*

*3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.*

Assim, a participação popular no governo é condição inerente à democracia, sendo que uma das formas dessa participação é por meio do sufrágio, ou seja, a manifestação dos cidadãos – aqueles detentores de direitos políticos – na escolha dos representantes políticos.

É importante diferenciar Direitos Humanos dos direitos fundamentais. Segundo Gomes (2020, p. 51-52) a diferença entre os dois direitos reside no seguinte:

*Direitos humanos* é expressão ampla, de matiz universalista, sendo corrente nos textos internacionais, sobretudo nas declarações de direitos, conforme aludido.

Já a expressão *direitos fundamentais* teve seu uso consagrado nas constituições estatais, no Direito Público, traduzindo o rol concreto de direitos humanos acolhidos nos textos constitucionais. A positivação de tais direitos no ordenamento jurídico estatal faz com que sejam institucionalizados, sendo essa medida essencial para otimizar a efetiva proteção deles.

Assegura Canotilho (1996, p. 517) que as expressões direitos do homem (direitos humanos) e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo sua origem e seu significado, poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço temporalmente. Os direitos do homem nascem da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, atemporal e universal; já os direitos fundamentais seriam direitos positivados na Constituição estatal e objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta.

Portanto, pode-se entender o direito à democracia como um direito humano e, por sua vez, os direitos políticos estariam situados entre os direitos fundamentais.

### **3 Breve Histórico sobre o autismo**

O termo autismo foi criado em 1908 pelo psiquiatra Eugen Bleuler para descrever a fuga da realidade para um mundo interior observado em pacientes esquizofrênicos. Todavia, o autismo infantil foi descrito pela primeira vez em 1943, pelo médico psiquiatra austríaco Leo Kanner, que observou que crianças apresentavam maneirismo motores e dificuldades na comunicação e interação social. Ele fez o primeiro diagnóstico de autismo em Donald Gray Triplett.

Em 1944, o médico Hans Asperger destacou a ocorrência preferencialmente em meninos, que apresentavam falta de empatia, baixa capacidade de fazer amizades, conversação unilateral, foco intenso e movimentos descoordenados.

Em 1978, o psiquiatra Michael Rutter classifica o autismo como um distúrbio do desenvolvimento cognitivo, e propõe uma definição com base em quatro critérios: i) atraso e desvio sociais; ii) problemas de comunicação; iii) comportamentos incomuns, tais como movimentos estereotipados e maneirismos; e iv) início antes dos 30 meses de idade.

A psiquiatra Lorna Wing contribuiu com seus estudos na observação das características do autismo. Desenvolveu o conceito do autismo como um espectro e cunhou o termo Síndrome de Asperger, em referência aos trabalhos do médico Hans Asperger.

A partir da quinta edição, publicada em 2013, o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5 (APA, 2014) reuniu todos os tipos de autismo em uma única classificação possível, o autismo passa a ser especificado como Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), pertencendo ao grupo dos transtornos do neurodesenvolvimento.

### **4 A participação política das pessoas com autismo no Brasil**

A participação política das pessoas com deficiência no Brasil ainda necessita de incentivo, apesar da existência de 1,2 milhão de eleitores cadastrados na Justiça Eleitoral, conforme dados obtidos no site do TSE.

Verifica-se que, nas eleições municipais de 2020, foram 6.657 candidaturas de pessoas com deficiência, sendo 19 de pessoas com autismo, os quais representavam 0,29% do total de candidaturas com deficiência. Desse total, um candidato foi eleito vereador em Guarulhos, cidade do estado de São Paulo.

Nas eleições de 2022, houve 476 candidatos com deficiência, dos quais 13 se declararam como autistas que correspondem a 2,66% do total de candidaturas com deficiência. Destes, 8 não foram eleitos e 4 foram eleitos como suplentes.

Por sua vez, os dados do TSE informam que há 4.507 candidatos com deficiência registrados até o momento para as eleições de 2024. Desse total, há 123 candidatos inscritos que se declararam como autistas, o que representa um total 2,68% do total de candidaturas com deficiência.

Verifica-se que, assim como o diagnóstico de autismo vem aumentando no mundo, também se verifica, no Brasil, que as candidaturas de pessoas autistas também vêm acompanhando esse aumento global.

Comparando-se os dados entre as Eleições Gerais de 2022 e as Eleições Municipais de 2024, verifica-se um aumento expressivo de candidaturas de pessoas autistas em relação às Eleições Gerais de 2022.

Todavia, apesar do aumento da candidatura de pessoas com autismo, ainda há baixa representatividade na política de pessoas com autismo ou com outras deficiências. Isso acaba prejudicando políticas públicas em prol destas pessoas.

Portanto, é necessário um maior engajamento das pessoas autistas na seara política, como meio de viabilizar a elaboração de políticas públicas inclusivas para essas pessoas.

## **5 A Justiça Eleitoral e o seu papel no reconhecimento dos direitos políticos das pessoas com deficiência**

No tocante ao seu papel ou função, a Justiça Eleitoral desempenha função administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva. A Justiça Eleitoral, em razão da sua função especializada, desempenha papel fundamental na preparação, organização e administração de todo o processo eleitoral (GOMES, 2020).

Assim, cabe à Justiça Eleitoral dar efetividade aos Direitos Humanos consistente no direito à democracia, por meio da participação política de todas as pessoas independentemente de sua condição de gênero, etnia ou de qualquer deficiência, desde que não a impeça do exercício do voto.

Nesse sentido, a Justiça Eleitoral vem cumprindo seu papel, ao permitir que as pessoas, independentemente da sua etnia, raça ou deficiência, participem do processo eleitoral e exerçam o sufrágio, ou seja, o direito de votar e ser votado.

A Justiça Eleitoral assegura esse direito ao permitir que as urnas estejam presentes nos rincões desse país, garantindo que vários eleitores tenham seus direitos reconhecidos e consigam votar nos mais variados locais desse país, desde as aldeias indígenas às comunidades quilombolas.

Entretanto, há necessidade de mais políticas inclusivas, de modo a permitir um amplo exercício dos direitos políticos das minorias.

Nesse sentido, há dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência que precisam ser combatidas pela Justiça Eleitoral e pela sociedade como um todo.

Portanto, cabe à Justiça Eleitoral propiciar os meios necessários para que seja garantida, às pessoas com deficiência, a plena participação política no país, de modo a mitigar dificuldades existentes desde o alistamento eleitoral até o exercício do sufrágio.

## **6 Dificuldades enfrentadas pelos autistas para a efetiva participação no processo eleitoral**

No Brasil, desde 2012, com o advento da Lei n. 12.764 (Lei Berenice Piana), foi instituída a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Posteriormente, a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no artigo 76, dispõe que o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considerando que a pessoa autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei n. 12.764/2012, a ela também são garantidos todos os direitos à participação na vida política.

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que teve como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, todos os indivíduos com autismo ou outra deficiência são aptos a exercerem o voto. Dentre os direitos garantidos aos autistas estão o direito de preferência no ato de votar e auxílio na votação por pessoa da sua escolha.

Por sua vez, importante destacar que o processo eleitoral consiste no conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos (Glossário Eleitoral Brasileiro).

Todavia, surge o seguinte questionamento: por que a deficiência motora, visual, auditiva e de locomoção são definidas no ato de alistamento e o autismo não é definido no ato do alistamento, entrando no rol de outros tipos de deficiências?

Verifica-se que, durante o alistamento eleitoral, os eleitores autistas não possuem um campo definido para declararem a sua condição, sendo atualmente registrados na opção “outros” tipos de deficiências ou “dificuldades para exercício do voto”.

Neste ponto, vale registrar que o Sistema de Cadastro Eleitoral permite apenas a inclusão das seguintes deficiências: 1) visual; 2) de locomoção; 3) outros; 4) dificuldade para o exercício do voto e; 5) auditiva, conforme se verifica do perfil do eleitorado com deficiência, constante no Portal de dados do TSE.

Segundo Picollo *et al.* (2021), a apresentação dos dados, de suma importância à sociedade, precisa ser melhorada, pois deixa lacunas em relação a informações importantes para análise estatística e representacional.

Assim, a Justiça Eleitoral acaba sendo privada de possuir dados importantes para a análise da estatística e da representação de determinadas categorias, a exemplo das pessoas autistas. O caráter genérico contido nas premissas “outros” e “dificuldades para exercício do voto” impede uma análise mais acurada do todo e da realidade atual dos eleitores que são pessoas autistas.

Isso, por si só, acaba por mascarar dados importantes para o planejamento e promoção de políticas públicas e para a construção de intervenções necessárias ao aumento da participação eleitoral.

Portanto, o problema envolve o reconhecimento da quase inexistência de estudos estatísticos em relação às pessoas com transtorno de espectro autista e a necessidade de assegurar uma maior visibilidade para estes, de modo a se estruturar uma política pública para a efetivação dos direitos de pessoas autistas.

É salutar que mudanças já vêm sendo efetivadas pela Justiça Eleitoral, como, por exemplo, desde 2020, já existe um campo para, no ato do registro de candidatura, os candidatos declararem se têm autismo, o qual possibilitou a existência de dados de candidatura de pessoas autistas.

## **7 Conclusão**

A democracia somente se efetiva em um sistema eleitoral confiável, em que todos os cidadãos possam exercer seus direitos políticos sem objeções. Assim, o respeito à dignidade da pessoa humana como pilar de um governo é de fundamental importância para um regime democrático. Nesse papel, a Justiça Eleitoral figura como guardião da escolha dos representantes pelo povo, função que vem desempenhado da melhor forma possível.

Contudo, ainda existem algumas dificuldades enfrentadas que precisam ser combatidas para se evitar discriminações e a falta de participação política daquelas pessoas que necessitam de uma maior visibilidade perante a Justiça Eleitoral e a sociedade. Como exemplo, citamos a necessidade de maior participação e representatividade das pessoas com deficiência na política.

Especificamente em relação às pessoas com autismo, verifica-se um aumento gradativo da participação política dessas pessoas. Entretanto, ainda é evidente a sub-representação de pessoas com deficiência no campo político, em quaisquer das esferas, municipal, estadual ou federal, fato que, por si só, interfere na criação de mecanismos que combatam discriminações e prejudica mudanças culturais necessárias a uma sociedade comprometida com a acessibilidade e combate às injustiças.

Desse modo, apesar da necessidade de mais medidas que possibilitem uma maior participação política das pessoas com autismo e das demais pessoas com deficiência, a Justiça Eleitoral possui papel fundamental no processo inclusivo na política, ao permitir a inserção de grupos minoritários no cenário político.

## REFERÊNCIAS

AUTISMO E REALIDADE. **O que é o autismo? Marcos Históricos.** Disponível em: <https://encr.pw/W38xF>. Acesso em: 12 agosto 2024.

BRASIL. Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Diário Oficial da União: Brasília-DF, 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.861, de 18 de julho de 2019. **Alteraa Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 jul. 2019.

CANAL AUTISMO. **Prevalência de autismo: 1 em 36 é o novo número do CDC nos EUA.** Disponível em: <https://encr.pw/JIR7a>. Acesso em 15 agosto 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://l1nq.com/IKMx6>. Acesso em: 12 agosto 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022.** Disponível em: <https://acesse.one/WPmTG>. Acesso em 15 agosto 2024.

MARTINS PICCOLO, G.; GONÇALVES MENDES, E. **Pessoas com deficiência e participação eleitoral: uma relação para além do direito ao voto.** SciELO Preprints, 2021. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.3169. Disponível em: <https://acesse.dev/fcG8P>. Acesso em: 15 agosto 2024.

PICCOLO, Gustavo Martins; MENDES, Enicéia Gonçalves. **Direito inacessível: pessoas com deficiência e eleições no Brasil.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 120, p. 287-323, 2023.

PORTAL DO TSE DE ESTATÍSTICAS ELEITORAIS. **Candidaturas com deficiências.** Disponível em: <https://acesse.dev/bZxT6>. Acesso em: 15 de agosto 2024.

PORTAL DO TSE DE ESTATÍSTICAS ELEITORAIS. **Eleitoras e eleitores com deficiência.** Disponível em: <https://encr.pw/MUj91>. Acesso em: 15 de agosto 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Glossário eleitoral brasileiro.** Disponível em: <https://encr.pw/Hm6cC>. Acesso em 12 jun. 2024.

# A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ELEIÇÕES DE 2024

**Sofia Romão Oliveira**

Tecnóloga em Gestão Pública pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) e acadêmica do 9º período do curso de Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Atua como pesquisadora no grupo de pesquisa Ética e Direitos Humanos e estagiária na Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

**Vitória Pereira de Oliveira**

Acadêmica do 9º período do curso de Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e atua como auxiliar administrativa no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Resumo:** Este artigo analisa a efetivação dos direitos políticos de pessoas com deficiência (PcDs) nas eleições brasileiras, com foco nas Eleições Municipais de 2024. Utilizando uma abordagem normativa e prática, baseada em pesquisa bibliográfica e análise de dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), explora os fundamentos jurídicos que garantem a cidadania plena às PcDs, conforme a Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Avalia também as iniciativas do TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) para promover a acessibilidade, incluindo campanhas, urnas adaptadas e novas tecnologias, além dos desafios como barreiras físicas, comunicacionais e digitais. Os objetivos do artigo são servir como ferramenta de conscientização acerca da importância do acesso a esse direito fundamental, gerar debate sobre a inclusão política e os desafios de acessibilidade e destacar a relevância da voz das PcDs no processo eleitoral, incentivando o voto consciente e a sua representação efetiva.

**Palavras-chave:** pessoas com deficiência; eleições de 2024; acessibilidade; TSE; TRE-RO.

**Sumário:** 1. Introdução; 2 Fundamentos jurídicos dos direitos políticos de pessoas com deficiência; 3 Acessibilidade no processo eleitoral, 3.1 Tipos de acessibilidade em campanhas eleitorais, 3.2 Acessibilidade nos locais de votação e urnas eletrônicas; 4 Desafios para a efetivação dos direitos políticos, 4.1 Desafios na capacitação dos mesários e servidores públicos para atender as pessoas com deficiência, 4.2 Dificuldades enfrentadas por diferentes tipos de deficiência; 5 Perspectivas para as Eleições de 2024; 6 Conclusão.

## 1 Introdução

O processo eleitoral brasileiro evoluiu ao longo do tempo, caracterizando-se pela ampliação gradual do direito ao voto. Durante o período colonial e imperial, entre 1500 e 1889, esse direito era restrito a homens livres, maiores de 25 anos, com determinada renda e sem impedimentos sociais ou educacionais, excluindo assim analfabetos, mulheres, escravizados e indígenas. Com o tempo, houve avanços significativos rumo à inclusão, culminando na Constituição de 1988, que foi inovadora ao garantir o direito ao voto a todos os brasileiros, independentemente de sua condição física ou social. Pela primeira vez, os analfabetos puderam votar, o que abriu espaço para discussões mais amplas sobre a inclusão de pessoas com deficiência (PCDs). Desde então, observou-se uma notável expansão no acesso aos direitos políticos, consolidando as PCDs como participantes essenciais em uma democracia mais justa e representativa.

Por séculos, as pessoas com deficiência foram vistas sob uma ótica de caridade ou dependência, com a sociedade associando a deficiência à incapacidade mental ou física de tomar decisões racionais e participar plenamente da vida pública. Esse estigma resultou na exclusão dessas pessoas do exercício pleno da cidadania, incluindo sua participação política. Até meados do século XX, predominava o modelo médico da deficiência, que a encarava como uma falha individual a ser "curada" ou "tratada", em vez de uma condição que deveria ser integrada à sociedade por meio de apoio e acessibilidade (Hunt, 1966). Esse modelo reforçava a crença de que as pessoas com deficiência eram incapazes de exercer plenamente seus direitos de cidadania.

Somente nas últimas décadas do século XX e início do XXI, com a adoção do modelo social da deficiência, passou-se a reconhecer que as barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência são impostas pela sociedade, e não pela deficiência em si. No entanto, a falta de infraestrutura adequada representava — e em muitos casos ainda representa — um obstáculo significativo. Antes dos avanços recentes em acessibilidade, os locais de votação, os materiais informativos, os processos eleitorais e até os meios de transporte para chegar às urnas eram inacessíveis para muitas pessoas com deficiência. Além disso, a ausência de tecnologias adaptadas, como urnas eletrônicas acessíveis e sistemas de votação em *braille*, também limitava o pleno exercício de seus direitos eleitorais.

Reconhecendo que o direito de votar e ser votado é fundamental para o pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência, e que assegura não apenas sua inclusão política, mas também o reconhecimento de que são membros ativos da sociedade com o mesmo poder de influência política que qualquer outro cidadão, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como o Tribunal Regional Eleitoral

de Rondônia (TRE-RO) tem implementado, inclusive nas eleições municipais de 2024, diversas medidas para assegurar a acessibilidade no processo eleitoral. Entre essas iniciativas destacam-se as urnas eletrônicas equipadas com teclas em *braille*, fones de ouvido destinados a eleitores com deficiência visual e a adaptação das seções eleitorais para garantir acessibilidade, permitindo que as PCDs votem de forma autônoma e independente.

A inclusão das pessoas com deficiência nas eleições ajuda a romper estereótipos e preconceitos, além de fortalecer a democracia. O princípio democrático exige que todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou mentais, tenham direitos iguais, logo, quando um segmento da população é sistematicamente excluído do processo eleitoral, a democracia perde sua força, por isso, garantir o direito ao voto das PCDs é essencial para uma democracia mais equitativa e inclusiva.

Para o desenvolvimento deste estudo, o artigo foi estruturado em seis partes. Primeiramente, apresentam-se os fundamentos jurídicos que asseguram os direitos políticos das pessoas com deficiência, destacando o marco constitucional de 1988 e sua relevância para a inclusão política. Em seguida, examinam-se os avanços em acessibilidade no processo eleitoral, com foco nas adaptações implementadas em campanhas, locais de votação e urnas eletrônicas. Posteriormente, discute-se, na quarta seção, os desafios para a efetivação desses direitos, abordando as dificuldades específicas enfrentadas por diferentes tipos de deficiência, além da necessidade de capacitação de mesários e servidores. Na quinta seção, são trazidas perspectivas para as eleições de 2024, avaliando as iniciativas planejadas para uma participação mais ampla das pessoas com deficiência. Por fim, o artigo é concluído com uma síntese das reflexões e análises realizadas ao longo do texto.

## **2 Fundamentos jurídicos dos direitos políticos de pessoas com deficiência**

A garantia dos direitos políticos das pessoas com deficiência é uma preocupação presente em diversos tratados e convenções internacionais, que visam assegurar a inclusão plena dessas pessoas nos processos políticos. O Brasil, como signatário de instrumentos de relevância global, compromete-se a adotar medidas que promovam a participação política em condições de igualdade. Entre esses documentos, destaca-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promovida pela ONU, que foi ratificada pelo Brasil em 2008, com equivalência de emenda constitucional, assegurando uma abordagem inclusiva e não discriminatória.

A CDPD tem como um de seus principais objetivos garantir que as pessoas com deficiência possam participar da vida política e pública em igualdade de condições com as demais. O artigo 29 da Convenção estipula que os Estados Partes devem assegurar a acessibilidade dos procedimentos eleitorais e

e o apoio necessário para que essas pessoas votem e sejam eleitas. Esse compromisso abrange a garantia de urnas eletrônicas acessíveis, voto secreto e a possibilidade de assistência de uma pessoa de confiança durante o processo de votação.

Outro importante instrumento internacional é o Protocolo Facultativo da CDPD, que permite que indivíduos ou grupos apresentem queixas ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em casos de violações. Além disso, tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) reforçam o direito à participação política de todos os cidadãos, sem qualquer forma de discriminação. Esses textos, mesmo não mencionando diretamente as pessoas com deficiência, estabelecem princípios de igualdade aplicáveis a todos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992, segue a mesma linha ao garantir o direito de todos os cidadãos de participar da vida política, votando e sendo eleitos. Embora também não faça menção específica às pessoas com deficiência, a ampla previsão de não discriminação contida em seus artigos é uma base importante para a inclusão política dessas pessoas no âmbito latino-americano.

No plano nacional, a Constituição Federal de 1988 é o principal instrumento legal que assegura os direitos políticos de todas as pessoas, incluindo as com deficiência. O artigo 14 consagra o direito ao voto como expressão da soberania popular, e o artigo 5º reforça o princípio da igualdade, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Além disso, o artigo 37 assegura o acesso aos cargos públicos em condições de igualdade, enquanto o artigo 227 impõe ao Estado o dever de promover a integração social das pessoas com deficiência, inclusive garantindo sua participação política.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), inspirado nos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), consolidou direitos importantes, incluindo o direito à participação política em igualdade de condições. Nesse contexto, a legislação estabelece a acessibilidade como premissa para a realização dos atos eleitorais, vedando seções eleitorais exclusivas e impondo à Justiça Eleitoral a responsabilidade de eliminar barreiras físicas, tecnológicas e informacionais. Além disso, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e o Código Eleitoral Brasileiro (Lei nº 4.737/1965) complementam essas disposições, estabelecendo medidas como seções eleitorais acessíveis e urnas com recursos assistivos, assegurando o exercício pleno dos direitos políticos por essas pessoas.

Dessa forma, esses marcos legais e tratados internacionais formam a base normativa para a efetivação dos direitos políticos das pessoas com deficiência no Brasil. Ao ratificar convenções internaci-

onais e implementar leis nacionais, o país demonstra seu compromisso em garantir a inclusão política e a participação ativa dessas pessoas nos processos eleitorais, eliminando barreiras e assegurando a igualdade de condições.

### **3 Acessibilidade no processo eleitoral**

A inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) no processo eleitoral brasileiro é um direito garantido pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146/2015), que estabelece diretrizes para promover a acessibilidade em diversas esferas, inclusive no contexto eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio de suas resoluções e do Programa de Acessibilidade, tem buscado assegurar que o exercício da cidadania seja plenamente acessível, permitindo que todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, possam participar de maneira equitativa.

Entretanto, as PCDs ainda enfrentam desafios significativos no acesso a informações sobre candidatos e propostas, o que compromete a sua capacidade de tomar decisões eleitorais informadas. Para garantir a plena inclusão dessas pessoas, é necessário analisar os diferentes tipos de acessibilidade que impactam as campanhas eleitorais e os locais de votação, observando tanto as bases legais quanto a aplicação prática dessas medidas.

#### **3.1 Tipos de acessibilidade em campanhas eleitorais**

A acessibilidade comunicacional, por exemplo, desempenha um papel essencial na eliminação de barreiras na comunicação, permitindo que pessoas com deficiências sensoriais tenham acesso às informações eleitorais. No âmbito dessa acessibilidade, a utilização da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em debates, propagandas e eventos eleitorais públicos é fundamental para assegurar que pessoas surdas possam compreender plenamente as propostas dos candidatos. Ademais, o TRE-RO, em seu relatório de acessibilidade e inclusão de 2023, informou que o serviço de intermediação em libras foi implementado em todos os Cartórios Eleitorais, tanto na capital quanto no interior do estado de Rondônia, tornando seu atendimento e o processo eleitoral acessível a todos os cidadãos.

Além disso, a audiodescrição se apresenta como uma técnica imprescindível para pessoas com deficiência visual, ao fornecer uma descrição verbal dos elementos visuais em vídeos ou fotos, facilitando o entendimento desse público. Apesar de alguns candidatos ainda não adotarem a audiodescrição, é importante ressaltar que, conforme o artigo 67 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a audiodescrição é obrigatória para as obras audiovisuais exibidas em locais públicos e na televisão aberta, incluindo as pro-

pagandas eleitorais. Em conformidade com o Plano de Ação de Acessibilidade e Inclusão de 2024, o TRE-RO estabeleceu como meta implementar audiodescrição e Libras em 100% das gravações das sessões plenárias e vídeos institucionais até o final de 2024, garantindo a descrição adequada das imagens.

Outro ponto importante é o uso de legendas, que ajuda tanto pessoas surdas quanto aquelas com dificuldades auditivas a acompanhar debates, propagandas e entrevistas eleitorais. Este recurso é estabelecido pelo artigo 67 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e reforçado pelas resoluções do TSE, promovendo maior transparência e inclusão. Além disso, o artigo 68 da LBI determina que os materiais de campanha devem estar disponíveis em formatos acessíveis, como *braille* ou com letras ampliadas, para que pessoas com deficiência visual possam consultar as propostas dos candidatos. O TSE também orienta os candidatos e partidos a adaptar seus programas de governo para atender a essas necessidades e assegurar uma participação igualitária no processo eleitoral.

Já no ambiente digital, a acessibilidade é crucial, visto que as plataformas *online* estão cada vez mais presentes no nosso dia a dia. O artigo 63 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) estabelece que os sites devem seguir o padrão internacional de acessibilidade *WCAG (Web Content Accessibility Guidelines)*, garantindo que tanto os sites quanto os perfis de candidatos e partidos nas redes sociais sejam acessíveis. Isso inclui o uso de texto alternativo para imagens, contraste adequado de cores, fontes legíveis e navegação intuitiva, permitindo que pessoas com deficiências visuais ou cognitivas acessem as informações sem barreiras. Além disso, a Lei de Acessibilidade Digital (Decreto nº 5.296/2004) e o programa e-Gov Acessível reforçam a importância da inclusão digital e incentivam a criação de plataformas acessíveis em diversos contextos, incluindo o eleitoral.

### **3.2 Acessibilidade nos locais de votação e nas urnas eletrônicas**

A acessibilidade no processo eleitoral brasileiro abrange tanto as campanhas eleitorais quanto o momento do exercício do voto, assegurando que pessoas com deficiência (PCDs) possam votar com independência e autonomia. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com base na Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146/2015) e no Programa de Acessibilidade, tem implementado uma série de medidas que visam garantir a plena acessibilidade, eliminando barreiras físicas e tecnológicas nos locais de votação e nas urnas eletrônicas.

Quanto à acessibilidade física, o TRE-RO, conforme o plano de ação de acessibilidade e inclusão de 2024, atua junto às zonas eleitorais para realizar vistorias nos locais de votação para garantir que, nas Eleições de 2024, as seções eleitorais sejam acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Essa iniciativa está prevista na Resolução nº 23.381/2012 do TSE que promove a instalação de

rampas, corrimãos e banheiros adaptados, bem como a designação de seções eleitorais localizadas em áreas de fácil acesso, conhecidas como seções especiais.

No que se refere às urnas eletrônicas, o Brasil tem sido pioneiro ao incorporar tecnologias que tornam o processo de votação acessível para todos. Em particular, as urnas são equipadas com teclados em *braille*, fones de ouvido que transmitem orientações sonoras para eleitores cegos ou com baixa visão, e um *design* adaptado do teclado numérico, facilitando o uso por pessoas com limitações motoras. Dessa forma, essas inovações asseguram que pessoas com deficiência visual ou motora possam votar com total autonomia, contribuindo para um sistema eleitoral inclusivo e eficiente.

A grande novidade para as eleições municipais de 2024 é a introdução de novas funcionalidades nas urnas eletrônicas, destacando-se a implementação da voz sintetizada "Letícia", desenvolvida em colaboração com a atriz e cantora Sara Bentes, que possui deficiência visual. Essa inovação atende à demanda da sociedade civil por melhorias na qualidade do sintetizador de voz utilizado anteriormente. A versão anterior, embora funcional, não oferecia a clareza necessária para garantir uma experiência de votação satisfatória para eleitores com deficiência visual.

A nova funcionalidade proporciona instruções detalhadas durante o processo de votação, incluindo informações sobre o cargo em disputa, os números digitados e o nome do candidato selecionado. Além disso, para assegurar o sigilo do voto, os eleitores que utilizarem esse recurso terão acesso a fones de ouvido. Quando o eleitor comparecer à seção eleitoral e se identificar, ele deve informar sua deficiência visual à equipe de mesários, que, por sua vez, habilitará a urna e fornecerá os fones de ouvido apropriados. Dessa forma, todos os modelos de urna utilizados nas eleições de 6 e 27 de outubro de 2024 estarão equipados com essa inovação.

Com essas iniciativas, tanto o TSE quanto o TRE-RO buscam promover um processo eleitoral plenamente acessível, garantindo que todos os eleitores, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais, possam exercer seus direitos políticos de forma equitativa e autônoma, em conformidade com a legislação vigente.

#### **4 Desafios para a efetivação dos direitos políticos**

Como abordado anteriormente, as barreiras físicas, como a falta de acessibilidade nos locais de votação, dificultam o exercício do voto pelas pessoas com deficiência. Um exemplo disso é o relato de Danielle Vieira, moradora da região oeste de São Paulo, em uma matéria de 2022 intitulada "Mulheres com Deficiência Buscam Representatividade nas Eleições". Ela afirmou: "Eu noto que as seções eleitorais não são acessíveis para cadeirantes, por exemplo. Eu já vi uma pessoa que utiliza muletas que teve de subir

escada, porque não conseguiram transferir a sala dele para baixo." Esses desafios demonstram que, apesar das garantias legais, a inclusão política plena ainda está longe de ser alcançada.

Ademais, as barreiras atitudinais, relacionadas ao preconceito e à resistência em aceitar pessoas com deficiência em espaços de decisão, restringem sua participação tanto como eleitores quanto como candidatos. Muitas vezes, há dificuldade em aceitar o novo e o diferente, refletindo-se na relutância de partidos políticos e eleitores em apoiar candidaturas de pessoas com deficiência. Nesse sentido, é imperativo analisar com mais profundidade os desafios que essas pessoas enfrentam para participar ativamente no processo eleitoral e na vida política do país.

#### **4.1 Desafios na capacitação dos mesários e servidores públicos para atender as pessoas com deficiência**

A falta de conhecimento sobre as necessidades diferenciadas desse grupo e a ausência de orientações claras acerca de como auxiliá-los pode resultar em atitudes inadequadas no atendimento, como a tendência a superproteger ou subestimar as capacidades das pessoas com deficiência. Em algumas situações, os mesários podem agir de maneira paternalista, oferecendo ajuda sem necessidade ou sem respeitar a autonomia do eleitor, o que pode causar constrangimento e comprometer a experiência de votação, tornando o ato eleitoral menos inclusivo.

Ademais, a capacitação dos servidores públicos envolvidos na organização e no planejamento das eleições é igualmente crucial para garantir um ambiente acessível e inclusivo. Essa preparação envolve a escolha criteriosa dos locais de votação, a organização de seções eleitorais adaptadas e a disponibilização de materiais informativos em formatos acessíveis, como braile, áudio-descrições e vídeos com intérpretes de Libras.

Desse modo, como medida mitigadora, o plano de ação de acessibilidade e inclusão de 2024, elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), prevê, em sua ação nº 3, a capacitação *online* dos membros das comissões locais, bem como dos voluntários designados para atuarem como coordenadores de acessibilidade durante as eleições de 2024. Essa iniciativa evidencia a preocupação institucional do TRE-RO em promover a qualificação dos agentes envolvidos no processo eleitoral, garantindo que estejam aptos a atender às necessidades das pessoas com deficiência.

Além disso, é fundamental envolver as pessoas com deficiência no processo de capacitação, para que os treinamentos reflitam as reais necessidades e perspectivas desse público. Nesse sentido, a presença de instrutores com deficiência pode contribuir significativamente para sensibilizar os mesários e servidores públicos, promovendo uma compreensão mais profunda das barreiras enfrentadas e das me-

lhores práticas para um atendimento inclusivo.

## 4.2 Dificuldades enfrentadas por diferentes tipos de deficiência

A efetivação dos direitos políticos das pessoas com deficiência no Brasil enfrenta desafios variados, que refletem a complexidade das barreiras que limitam a plena participação desses cidadãos no processo eleitoral. Cada tipo de deficiência – visual, auditiva, física, intelectual ou múltipla – apresenta dificuldades específicas, desde a falta de acessibilidade nos locais de votação até a inadequação dos materiais informativos e das práticas de atendimento. Embora a legislação tenha avançado na inclusão, a diversidade de necessidades demonstra que a concretização dos direitos políticos requer medidas mais abrangentes e específicas.

Para as pessoas com deficiência visual, a principal dificuldade reside na falta de acessibilidade dos materiais eleitorais e informativos. Apesar de a urna eletrônica brasileira incorporar sistemas em *braille* e recursos de áudio, muitos eleitores ainda encontram obstáculos para votar de forma independente. Relatos indicam que algumas seções eleitorais não disponibilizam fones de ouvido para o sistema de áudio ou que mesários, devido à falta de treinamento, não orientam adequadamente sobre o uso da tecnologia. Adicionalmente, os materiais de campanha raramente são oferecidos em formatos acessíveis, como *braille*, áudio-descrições ou textos digitais compatíveis com leitores de tela, limitando a capacidade de tomada de decisões informadas.

Para as pessoas com deficiência auditiva, as barreiras são principalmente comunicacionais. Informações eleitorais, debates e campanhas muitas vezes não estão disponíveis em Libras, que é crucial para muitos indivíduos surdos. Portanto, a ausência de intérpretes de Libras nos locais de votação e na divulgação de informações eleitorais compromete a compreensão plena das opções disponíveis. Além disso, as instruções dos mesários no dia da votação são geralmente orais, o que dificulta a interação e a autonomia das pessoas com deficiência auditiva.

No caso das pessoas com deficiência física, como aquelas que utilizam cadeiras de rodas ou muletas, a acessibilidade física dos locais de votação é um desafio recorrente. Embora a legislação exija adaptações para garantir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida, muitos locais ainda carecem de rampas, elevadores e banheiros adaptados. Ademais, a disposição das urnas e do mobiliário frequentemente não é planejada para acomodar cadeirantes, e em áreas remotas, a falta de infraestrutura e transporte público acessível agrava a dificuldade de deslocamento até as seções eleitorais.

As pessoas com deficiência intelectual enfrentam dificuldades relacionadas à compreensão das informações eleitorais e dos procedimentos de votação. Isso ocorre porque a linguagem técnica e comple-

xa utilizada nos materiais e na urna eletrônica não atende às suas necessidades. Além disso, a ausência de materiais em linguagem simplificada e de apoio adequado pode gerar confusão, levando alguns eleitores a desistirem de votar. Somado a isso, a falta de capacitação dos mesários para lidar com essas situações também contribui para o problema, limitando o atendimento respeitoso e eficaz.

Para as pessoas com deficiências múltiplas, os desafios combinam barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais, tornando a situação ainda mais complexa. Nesse contexto, a falta de acessibilidade nos locais de votação, a inadequação dos materiais informativos e o despreparo dos mesários dificultam ainda mais o exercício do voto. Portanto, a superação dessas barreiras exige um esforço coordenado do Estado, das instituições eleitorais e da sociedade civil para implementar medidas efetivas de inclusão. Entre essas medidas, devem estar adaptações físicas nos locais de votação, informações eleitorais em formatos acessíveis, capacitação dos mesários e campanhas de conscientização sobre os direitos e a autonomia das pessoas com deficiência.

Em síntese, a efetivação dos direitos políticos das pessoas com deficiência no Brasil é um desafio multifacetado, caracterizado por barreiras que variam conforme o tipo de deficiência. Entre essas barreiras, destacam-se a falta de materiais informativos acessíveis, a inadequação física das seções eleitorais e a ausência de apoio qualificado no dia da votação, dificuldades que precisam ser superadas. Dessa forma, a implementação de políticas públicas e práticas eleitorais inclusivas torna-se essencial para garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos políticos e participar ativamente da vida democrática.

## **5 Perspectivas para as Eleições de 2024**

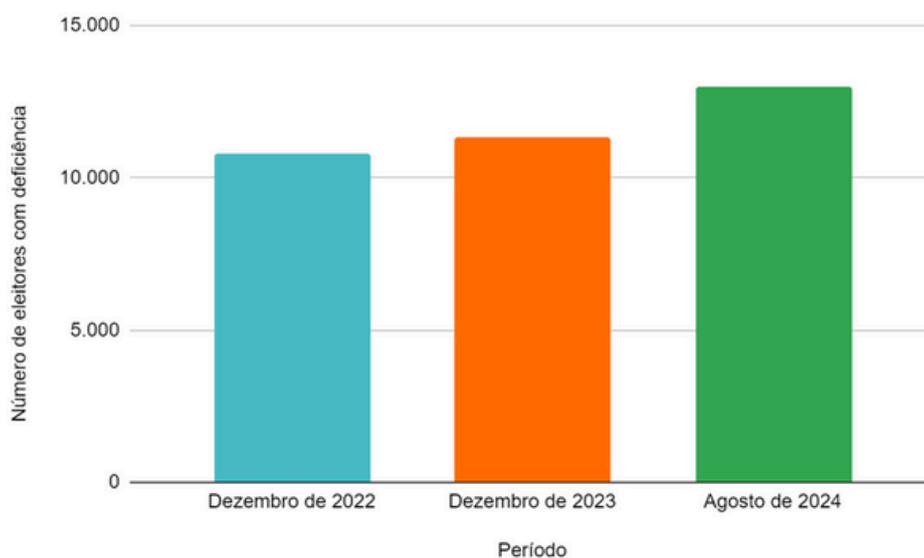
Com a proximidade das eleições municipais de 2024, observa-se um avanço contínuo na inclusão de eleitores com deficiência no estado de Rondônia. A análise dos dados mais recentes, disponibilizados pelo portal do TSE, demonstra uma tendência significativa: o número de eleitores com deficiência vem crescendo de maneira constante, reflexo direto das políticas de acessibilidade comunicacional, física e digital que têm sido implementadas.

Essa evolução pode ser claramente observada nos números de eleitores com deficiência registrados nos últimos anos. Em dezembro de 2022, ano eleitoral, o estado de Rondônia contava com 10.778 eleitores com deficiência. Em dezembro de 2023, esse número aumentou para 11.339, alcançando, em agosto de 2024, o total de 12.986 eleitores. Esse expressivo crescimento superior a 20% não apenas reflete o aumento quantitativo, mas também destaca uma conscientização crescente sobre a relevância da acessibilidade no processo eleitoral. O gráfico abaixo detalha a evolução desse crescimento

entre dezembro de 2022 e agosto de 2024, oferecendo uma visão clara do progresso obtido, que é um reflexo de um esforço conjunto para garantir que o processo eleitoral seja acessível a todos.

Esses dados vão além de simples números, pois demonstram de maneira clara o impacto concreto das políticas de inclusão eleitoral implementadas no estado de Rondônia. Além disso, a crescente adesão de eleitores com deficiência não apenas reflete o aumento quantitativo desse grupo, mas também evidencia a eficácia das iniciativas de acessibilidade promovidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO). Consequentemente, esse avanço reforça o compromisso contínuo em assegurar que o processo eleitoral seja, de fato, inclusivo e acessível a todos os cidadãos.

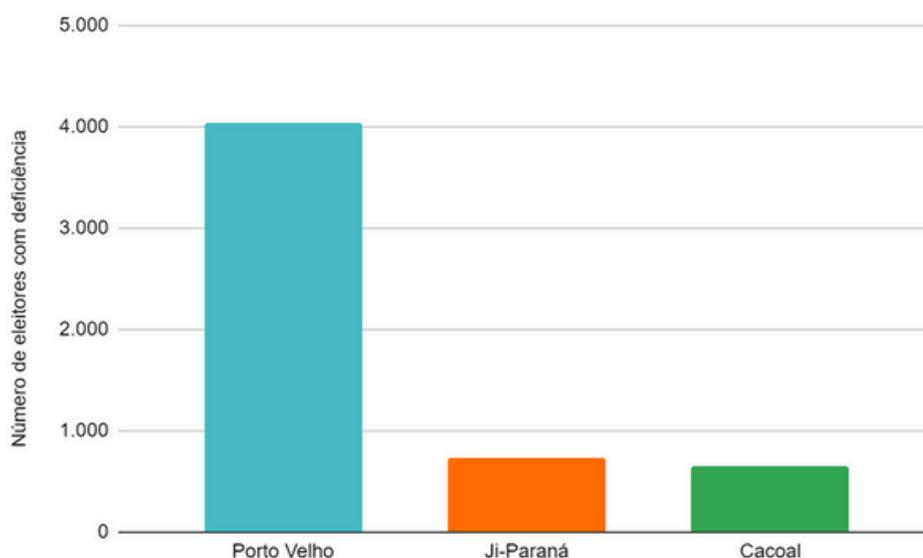
Gráfico SEQ Gráfico \\* ARABIC 1- Evolução da participação de eleitores com deficiência (2022-2024)



Fonte SEQ Fonte \\* ARABIC 1- Criado pela autora através de dados fornecidos pelo Portal do TSE

Ademais, para uma compreensão mais detalhada desse crescimento, é imprescindível analisar a distribuição dos eleitores com deficiência por município. O gráfico a seguir ilustra a quantidade de eleitores com deficiência nas três cidades que concentram o maior número de eleitores com deficiência no estado: Porto Velho, Ji-Paraná e Cacoal. Com isso, esse recorte oferece uma visão mais aprofundada do progresso da inclusão em diferentes regiões de Rondônia.

Gráfico 2- Quantidade de eleitores com deficiência por município, em Rondônia.



Fonte SEQ Fonte \\* ARABIC 2-Criado pela autora através de dados fornecidos pelo Portal do TSE

No estado de Rondônia, a capital, Porto Velho, concentra o maior número de eleitores com deficiência, somando 4.045 em um eleitorado total de 362.338. Em seguida, Ji-Paraná apresenta 731 eleitores com deficiência em um universo de 96.963 votantes, enquanto Cacoal registra 646 eleitores com deficiência dentre seus 69.104 eleitores. Esses dados não apenas ressaltam a relevância da inclusão em diferentes regiões, mas também evidenciam a necessidade de adaptar as estruturas eleitorais locais para atender a essa demanda crescente de forma adequada e acessível.

Diante desse cenário, a implementação de tecnologias assistivas, aliada à capacitação das equipes eleitorais, representa um passo essencial para que o processo eleitoral seja verdadeiramente inclusivo. Embora o TSE, TRE-RO e demais órgãos envolvidos no processo eleitoral tenham demonstrado um compromisso contínuo com o aprimoramento das medidas de acessibilidade, é preciso reconhecer que essa é uma tarefa constante e dinâmica. O desafio de garantir que cada vez mais pessoas possam exercer seu direito ao voto de forma autônoma e segura exige esforços contínuos e adaptações permanentes às demandas emergentes.

Além do aumento no número de eleitores com deficiência em Rondônia para as eleições de 2024, há uma expectativa crescente quanto à participação ativa dessas pessoas no processo eleitoral, especialmente como mesários. Esta mudança não se limita apenas ao momento da votação, mas reflete um envolvimento mais amplo, impulsionado pelas campanhas nacionais de convocação de mesários com deficiência.

Durante o XXI Encontro de Dirigentes das Escolas Judiciárias Eleitorais, realizado em julho de 2024, o secretário de Comunicação do TRE de Goiás (TRE-GO), Brazil Nunes, que possui deficiência motora, destacou as conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência (PcDs), apesar dos preconceitos ainda persistentes na sociedade. Nunes enfatizou que, ao reconhecer o valor dos mesários

com deficiência, a Justiça Eleitoral está promovendo a ideia de que essas pessoas são profissionais qualificados e cidadãos plenos. 'Quando a Justiça Eleitoral mostra que o mesário com deficiência é importante, está indicando que ele é um profissional qualificado e pode ser um representante, um candidato e, sobretudo, alguém com cidadania', afirmou.

Além disso, a cantora Sara Bentes, que nasceu com deficiência visual e será a voz sintetizada 'Letícia' nas urnas eletrônicas para as eleições municipais de 2024, participou do evento e integrou o painel 'O papel das EJE [Escolas Judiciárias Eleitorais] no combate ao capacitismo'. Durante sua participação, Bentes ressaltou a importância da inclusão de PcDs no processo eleitoral, não apenas como eleitores, mas também como figuras ativas no sistema eleitoral. Ela destacou: 'Quando colocamos a voz de uma pessoa com deficiência para auxiliar outras pessoas com deficiência, estamos dizendo para a sociedade que podemos muito mais do que imaginamos e do que as pessoas esperam de nós.

Portanto, as eleições de 2024 em Rondônia não apenas evidenciarão um aumento na participação de eleitores com deficiência, mas também um engajamento mais significativo desses cidadãos nas funções eleitorais. Esse movimento representa um avanço importante na promoção da inclusão e da diversidade, destacando o papel fundamental das PcDs na construção de um sistema eleitoral mais acessível e representativo.

## **6 Conclusão**

A análise da efetivação dos direitos políticos das pessoas com deficiência (PcDs) nas eleições brasileiras, com foco nas Eleições Municipais de 2024, revela avanços significativos, mas também destaca desafios persistentes. Ao longo dos anos, a evolução do processo eleitoral brasileiro, desde a exclusão histórica até a inclusão garantida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), demonstra um comprometimento crescente com a cidadania plena das PcDs.

As iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) têm sido fundamentais para garantir a acessibilidade, com inovações como urnas eletrônicas adaptadas e novas tecnologias de assistências, incluindo a voz sintetizada "Letícia", que visam assegurar uma experiência de votação mais inclusiva.

No entanto, os desafios permanecem. Entre eles, barreiras físicas e atitudinais ainda dificultam a plena participação das PcDs, como evidenciado por relatos de dificuldades em seções eleitorais e pela resistência em aceitar candidaturas de pessoas com deficiência. Além disso, a falta de conhecimento e treinamento adequado entre os servidores eleitorais contribui para a persistência de obstáculos, prejudicando a experiência eleitoral desses cidadãos e, conseqüentemente, comprometendo a efetiva in-

clusão política.

Por outro lado, o crescimento contínuo do número de eleitores com deficiência em Rondônia e o envolvimento crescente desses cidadãos em funções eleitorais, como mesários, sinalizam um progresso significativo e uma mudança positiva no cenário eleitoral. Nesse sentido, as campanhas de conscientização e as políticas de acessibilidade adotadas demonstram um compromisso com a promoção da igualdade e a construção de uma democracia mais inclusiva.

Portanto, embora os avanços sejam notáveis, é essencial que os esforços de inclusão política continuem sendo aprimorados. Para isso, a constante adaptação às necessidades emergentes e a capacitação contínua dos envolvidos no processo eleitoral são cruciais para garantir que todos os cidadãos, independentemente de suas condições, possam exercer seus direitos políticos de maneira autônoma e equitativa. Ademais, o fortalecimento das medidas de acessibilidade e a promoção de uma maior conscientização sobre a importância da inclusão são fundamentais para a construção de uma democracia verdadeiramente representativa e acessível para todos.

## 7. Referências

**A JE mora ao Lado: mesária defende maior inclusão de pessoas com deficiência nas eleições.** Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://encurtador.com.br/bFqm7>. Acesso em: 19 set. 2024.

**A participação eleitoral das pessoas com deficiência no Brasil: desafios e perspectivas | Estudos Eleitorais.** Emnuvens.com.br. Disponível em: <https://encurtador.com.br/SWicT>. Acesso em: 02 set. 2024.

**Acessibilidade nas eleições: Confira os prazos que eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida devem ficar atentos.** Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://shre.ink/gN5b>. Acesso em: 19 set. 2024.

**Acessibilidade para as eleições e uma democracia mais inclusiva.** Politize.com.br. Disponível em: <https://www.politize.com.br/acessibilidade-para-as-eleicoes/>. Acesso em: 19 set. 2024.

**As pessoas com deficiências e o processo eleitoral no Brasil, Idp.edu.br.** Disponível em: <https://encurtador.com.br/Cw7gI>. acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Código Eleitoral – Lei 4.737/1965.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Decreto nº 678/1992.

BRASIL. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)**. Decreto nº 6.949/2009.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI – Lei 13.146/2015**.

BRASIL. **Lei 9.504/1997 – Lei das Eleições**.

BRASIL. **Lei de Acessibilidade Digital**. Decreto nº 5.296/2004

BRASIL. TSE. **Resolução TSE 23.381/2012**.

**Brazil Nunes fala sobre inclusão de PcDs no processo eleitoral**. Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://encurtador.com.br/u7S4G>. Acesso em: 16 set. 2024.

**Comissão Acessibilidade e Inclusão**. Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://abrir.link/xJzTw>. Acesso em: 10 set. 2024.

**Conheça os recursos da urna eletrônica para pessoas com deficiência**. Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://encurtador.com.br/15yNH>. Acesso em: 19 set. 2024.

**Eleições 2024: urnas terão novo recurso de acessibilidade para pessoas com deficiência visual**. Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://encurtador.com.br/QjaOL>. Acesso em: 19 set. 2024.

HUNT, Paul (Ed.). **Estigma: a experiência da deficiência**. Londres: Geoffrey Chapman, 1966. GOLFMAN, Erving

**Justiça Eleitoral brasileira assegura direitos da pessoa com deficiência**. Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://abrir.link/eItwV>. Acesso em: 19 set. 2024.

NOGUEIRA, Ary Jorge Aguiar. **Da obrigatoriedade dos recursos de acessibilidade à propaganda eleitoral após a edição da lei 13146/2015**. Revista Jurídica [do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe], Aracaju, p. 25-33, 2016.

OLIVEIRA, Mariana. **Mulheres com deficiência buscam representatividade nas Eleições - Nós, mulheres da periferia**. Nós, mulheres da periferia. Disponível em: <https://encurtador.com.br/1pAhM>. Acesso em: 19 set. 2024.

**Painel Eleitorado Mensal com Deficiência**. Tse.jus.br. Disponível em: <https://abrir.link/hDqkU>. Acesso em: 16 set. 2024.

**Plano de Ação Acessibilidade e Inclusão – 2024**. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Disponível em: <https://encurtador.com.br/kfgaO>. Acesso em: 14 set. 2024.

**Relatório de Acessibilidade e Inclusão – 2023**. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Disponível em: <https://encurtador.com.br/RxYli>. Acesso em: 14 set. 2024.

# O DIREITO AO VOTO DAS MINORIAS: UM ESTUDO COMPARATIVO DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO EM DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS

**Willian Araújo da Silva**

Willian Araújo da Silva é Graduando em Direito pela Universidade Federal de Rondônia, especialista em Metodologia de ensino pela Faculdade metropolitana de Porto Velho, graduado em Educação Física pela Faculdade Metropolitana de Porto Velho e Policial Rodoviário Federal.

**Resumo:** Este artigo analisa a eficácia das políticas públicas voltadas para a inclusão eleitoral de minorias em diferentes países. O objetivo é investigar como diversas democracias garantem a participação de populações historicamente marginalizadas no processo eleitoral e avaliar o impacto dessas políticas na democratização e representatividade política. O estudo inicia com uma contextualização do direito ao voto, destacando sua importância na construção de sociedades democráticas e igualitárias. A principal problemática abordada é a exclusão de minorias, que compromete a legitimidade das democracias. O artigo realiza uma análise comparativa das políticas de inclusão eleitoral implementadas em vários países, identificando padrões, diferenças e melhores práticas. A revisão de literatura compreende a evolução do direito ao voto, teorias de inclusão política e estudos anteriores sobre políticas de inclusão. A metodologia comparativa utiliza dados de legislação, estudos acadêmicos e relatórios internacionais para avaliar a eficácia das políticas em diferentes contextos. A análise detalha as políticas de inclusão em cada país, discutindo seus pontos fortes e desafios, e compara os resultados para identificar práticas eficazes. A conclusão sintetiza os principais achados, propõe melhorias para políticas públicas e sugere novas áreas para pesquisa. Este estudo contribui ao campo do conhecimento ao fornecer uma análise crítica das políticas de inclusão eleitoral e refletir sobre as implicações institucionais para fortalecer a participação das minorias, promovendo uma cidadania mais inclusiva e representativa.

**Palavras-chave:** Direito ao voto, minorias, inclusão eleitoral, políticas públicas, democracias contemporâneas.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Desenvolvimento, 2.1 Histórico do direito ao voto no Brasil com foco na inclusão de minorias; 2.2 Políticas de inclusão eleitoral, 2.2.1 Cotas eleitorais, 2.2.2 Aumento da acessibilidade, 2.2.3 Adaptação linguística, 2.2.4 Conscientização sobre direitos eleitorais, 2.2.5 Aprimoramentos para evolução; 2.3 Estudo comparativo sobre inclusão eleitoral em democracias contemporâneas, 2.3.1 Alemanha x EUA: acessibilidade eleitoral, 2.3.2 Canadá x França: serviços eleitorais em múltiplas línguas; 3. Considerações finais; 4. Referências bibliográficas.

## 1 Introdução

O direito ao voto é amplamente reconhecido como um dos pilares fundamentais da cidadania em uma democracia, desempenhando um papel crucial na estrutura e funcionamento das sociedades democráticas. Esse direito não apenas concede a cada indivíduo a capacidade de influenciar a formação de governos e políticas públicas, mas também atua como um símbolo vital de igualdade e participação política. A essência da democracia reside na ideia de que todos os cidadãos, independentemente de suas origens, *status* social ou características pessoais, devem ter a oportunidade de participar ativamente na tomada de decisões que moldam suas vidas e comunidades.

A inclusão universal no processo eleitoral é um princípio fundamental para assegurar que cada voz seja ouvida e considerada, refletindo a diversidade e a pluralidade da sociedade. Quando todos os cidadãos têm acesso ao voto, isso fortalece a legitimidade do processo democrático, promove uma representação mais equitativa e garante que as decisões políticas estejam alinhadas com os interesses e necessidades de toda a população. Esse acesso universal não se limita apenas à capacidade de votar, mas também envolve a garantia de que os mecanismos eleitorais sejam acessíveis e justos, permitindo a participação efetiva de todos, sem discriminação ou exclusão.

Além de sua importância prática, o direito ao voto é um poderoso símbolo de cidadania e inclusão social. Em uma democracia saudável, a capacidade de votar é um reflexo do respeito pelos direitos humanos e da valorização da dignidade de cada indivíduo. Ele representa um reconhecimento da igualdade de todos os cidadãos perante a lei e a crença na capacidade de cada pessoa de contribuir para o bem comum. A participação eleitoral é, portanto, um meio pelo qual as sociedades podem demonstrar seu compromisso com os princípios de justiça, equidade e representatividade. (NICOLAU, 2002)

A importância do voto como ferramenta para a construção de sociedades democráticas e igualitárias não pode ser subestimada. Através da votação, os cidadãos têm a oportunidade de expressar suas opiniões, defender seus direitos e influenciar a direção das políticas públicas. Essa participação ativa é essencial para o funcionamento das democracias, pois garante que as decisões políticas sejam mais refletivas da vontade popular e, assim, mais legítimas e eficazes. Em última análise, a inclusão universal no processo eleitoral é uma condição indispensável para o fortalecimento da democracia e a promoção de uma cidadania plena e participativa, onde cada indivíduo tem a oportunidade de fazer valer sua voz e contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equitativa.

No entanto, em diversas democracias contemporâneas, a exclusão de minorias do processo eleitoral persiste como um problema significativo. Embora muitos países tenham feito avanços na expansão dos direitos eleitorais, a realidade é que segmentos da população, incluindo grupos étnicos, raciais, religiosos e socioeconômicos minoritários, frequentemente enfrentam barreiras que limitam sua

participação plena no processo democrático. Essas barreiras podem assumir várias formas, desde obstáculos logísticos e legais até práticas discriminatórias e falta de representação adequada, comprometendo a legitimidade das democracias e a equidade no exercício dos direitos políticos. (NICOLAU, 2002)

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo principal comparar as políticas públicas de inclusão eleitoral voltadas para minorias em diferentes países. Ao examinar as abordagens adotadas por diversas democracias para integrar esses grupos historicamente marginalizados no processo eleitoral, o artigo busca identificar padrões e melhores práticas que possam contribuir para a melhoria das políticas públicas em contextos variados. A análise comparativa permitirá uma avaliação crítica das estratégias de inclusão, destacando suas efetividades e limitações.

A relevância deste estudo é evidente tanto em termos institucionais quanto acadêmicos. Em nível institucional, compreender as políticas que promovem a inclusão eleitoral pode informar a formulação de estratégias mais eficazes para superar as barreiras enfrentadas por minorias e assegurar uma representação mais equitativa. Para o campo do conhecimento, a comparação de diferentes políticas oferece uma visão aprofundada das práticas e desafios associados à inclusão eleitoral, contribuindo para a discussão teórica e prática sobre como fortalecer a participação política das minorias. Portanto, a importância da inclusão das minorias no processo eleitoral não apenas fortalece a democracia, mas também promove uma cidadania mais inclusiva e representativa, essencial para o desenvolvimento de sociedades justas e equitativas.

## **2 Desenvolvimento**

### **2.1 Histórico do direito ao voto no Brasil com foco na inclusão de minorias**

No Brasil, a trajetória do direito ao voto é marcada por um processo de gradual inclusão, refletindo mudanças sociais e políticas ao longo das décadas. Desde o período imperial até a atual democracia, o direito ao voto passou por várias fases de expansão e democratização, visando incluir segmentos cada vez mais amplos da população.

Durante o período do Império no Brasil, entre 1822 e 1889, o direito ao voto era profundamente restritivo, limitado a um seleto grupo de homens que possuíam propriedade, o que efetivamente excluía a maior parte da população da participação política. Esse sistema elitista refletia e reforçava as profundas desigualdades sociais e econômicas da época, garantindo que apenas uma pequena elite tivesse voz nas decisões políticas e na governança do país. A Constituição Imperial de 1824, a primeira no Brasil, consolidou essa exclusão ao estabelecer um sistema eleitoral indireto. Nesse sistema, os eleitores primários,

aqueles que tinham o direito de votar nas eleições iniciais, elegiam um grupo intermediário de eleitores secundários. Estes, por sua vez, eram responsáveis por escolher os representantes legislativos finais. Esse processo em múltiplas camadas, além de ser complexo, servia para filtrar ainda mais a participação popular, assegurando que apenas os interesses da elite proprietária fossem realmente representados. (NICOLAU, 2002)

As classes populares, compostas principalmente por trabalhadores livres sem propriedade e camponeses, eram amplamente excluídas desse sistema. Além disso, a população afrodescendente, que incluía tanto escravizados quanto libertos, enfrentava barreiras ainda mais severas. A escravidão, que persistiu durante a maior parte do período imperial, significava que a maioria dos afrodescendentes não tinha qualquer direito político, sendo tratados legalmente como propriedade. Mesmo aqueles que eram livres ou libertos enfrentavam uma sociedade profundamente racista, que os excluía não apenas por falta de propriedade, mas também por meio de uma série de restrições legais e sociais que os mantinham à margem da vida política e econômica.

Esse quadro de exclusão política tinha implicações profundas para o desenvolvimento do Brasil durante o Império. A concentração do poder político nas mãos de uma minoria rica e proprietária significava que as políticas públicas e as decisões legislativas eram orientadas para preservar os interesses dessa elite, muitas vezes em detrimento das necessidades e direitos das classes populares e afrodescendentes.

A falta de uma representação política ampla contribuiu para a manutenção de um sistema econômico e social profundamente desigual, onde as oportunidades de mobilidade social eram limitadas e os direitos civis e políticos eram privilégio de poucos.

Em suma, o sistema eleitoral do Brasil durante o Império foi desenhado para manter o status quo de uma sociedade rigidamente estratificada, onde a participação política era um privilégio de uma pequena elite proprietária. Esse modelo não apenas excluía a maioria da população, mas também perpetuava as desigualdades sociais e raciais que caracterizavam a sociedade brasileira na época, criando um ambiente onde a verdadeira democracia estava longe de ser realizada.

A proclamação da República em 1889 marcou o início de uma nova era no Brasil, trazendo mudanças significativas para a estrutura política do país. No entanto, o sufrágio universal ainda estava distante de se tornar uma realidade para a maioria da população. Durante as primeiras décadas da República, o direito ao voto continuava restrito, refletindo as desigualdades sociais e raciais que persistiam desde o período imperial. Embora a transição para a República representasse uma ruptura com o passado monárquico, as elites políticas e econômicas mantinham o controle sobre o processo eleitoral, assegurando que o poder permanecesse concentrado em suas mãos. (BONAVIDES, 2001)

Um dos avanços mais notáveis no campo dos direitos eleitorais ocorreu em 1934, um reflexo da promulgação da Constituição de 1932. Essa Constituição foi um marco importante na história política do Brasil, pois pela primeira vez concedeu o direito ao voto às mulheres. Até então, a participação política das mulheres era praticamente inexistente, e sua exclusão do processo eleitoral refletia a visão predominante de que a política era uma esfera exclusivamente masculina. A inclusão das mulheres no eleitorado representou um passo crucial para a ampliação da democracia no Brasil, permitindo que uma parcela significativa da população, anteriormente silenciada, pudesse finalmente exercer sua voz na escolha de seus representantes. (ALMEIDA, 2019)

Apesar desse avanço, a exclusão continuava a afetar vários outros grupos, especialmente afrodescendentes e populações indígenas. Embora a abolição da escravidão em 1888 tenha libertado legalmente os afrodescendentes, a sociedade brasileira permanecia profundamente marcada pelo racismo e pela segregação. Muitos afrodescendentes continuavam a enfrentar discriminação sistemática, pobreza e falta de acesso à educação, o que dificultava sua participação efetiva na vida política do país. Além disso, as populações indígenas, cujos direitos e modos de vida eram frequentemente ignorados ou suprimidos, também permaneciam à margem do sistema político. A exclusão desses grupos era perpetuada por uma combinação de fatores legais, sociais e econômicos que limitavam seu acesso ao voto e sua capacidade de influenciar as decisões políticas.

Esse quadro de inclusão parcial e exclusão persistente revela as contradições e os desafios do processo de construção democrática no Brasil. Embora a ampliação do direito ao voto para as mulheres tenha sido um avanço significativo, a luta por um sufrágio verdadeiramente universal, que incluísse todas as raças, etnias e classes sociais, estava longe de ser concluída. A persistência da exclusão de afrodescendentes e populações indígenas sublinha as dificuldades enfrentadas pelo Brasil para superar as desigualdades históricas e construir uma democracia que realmente representasse a diversidade de sua população.

A promulgação da Constituição de 1946, logo após o fim do Estado Novo de Getúlio Vargas, representou um passo significativo na ampliação do sufrágio no Brasil, consolidando um sistema político mais democrático e inclusivo. Este novo texto constitucional foi uma resposta à necessidade de reconstrução democrática após um período de autoritarismo e centralização do poder, e procurou ampliar os direitos políticos da população. A Constituição de 1946 estabeleceu bases para um sistema eleitoral mais democrático, ampliando o direito ao voto e eliminando algumas das restrições que haviam sido impostas durante o Estado Novo. No entanto, apesar desses avanços, a inclusão política ainda estava longe de ser plena. Diversos grupos continuavam a enfrentar barreiras significativas ao exercício de seus direitos políticos, refletindo as persistentes desigualdades sociais e raciais do país. (BONAVIDES, 2001)

Foi somente com a promulgação da Constituição de 1988, popularmente conhecida como a Constituição Cidadã, que o Brasil deu um salto substancial em termos de inclusão política. Esta nova constituição, elaborada no contexto da redemocratização do país após o período militar, representou um marco histórico na garantia de direitos e na ampliação da cidadania. A Constituição de 1988 assegurou o sufrágio universal, estendendo o direito ao voto a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de raça, gênero, classe social ou etnia. Pela primeira vez, a população indígena foi formalmente incluída no eleitorado, garantindo que suas vozes pudessem ser ouvidas no processo político. Além disso, a Constituição de 1988 estabeleceu normas e mecanismos destinados a promover a participação de minorias no processo eleitoral, buscando assegurar que todos os segmentos da sociedade fossem representados de maneira justa e equitativa. (BONAVIDES, 2001)

A Constituição de 1988 também introduziu importantes medidas para promover a igualdade no processo eleitoral, como a garantia de direitos políticos para todos os cidadãos e a criação de um sistema eleitoral mais inclusivo e transparente. Ela estabeleceu a obrigatoriedade do voto para todos os brasileiros alfabetizados maiores de 18 anos, ao mesmo tempo em que facultou o voto para analfabetos, jovens entre 16 e 17 anos e idosos acima de 70 anos.

Essas medidas foram fundamentais para ampliar a participação política e fortalecer a democracia no Brasil, permitindo que um número maior de pessoas pudesse exercer seus direitos cívicos.

Além do sufrágio universal, a Constituição Cidadã buscou criar um ambiente político mais inclusivo e representativo, promovendo a igualdade de condições para todos os candidatos e incentivando a participação de grupos historicamente marginalizados, como mulheres, negros, e populações tradicionais. Essas disposições refletem um compromisso renovado com os princípios democráticos e com a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. (ALMEIDA, 2019)

Em termos de inclusão racial, o Brasil sempre enfrentou desafios históricos profundos que refletem desigualdades enraizadas desde o período colonial e escravista. Embora tenha havido avanços legais importantes ao longo do tempo, a efetiva inclusão de afrodescendentes no processo eleitoral e nas esferas de poder continua a ser uma questão complexa e multifacetada. A abolição da escravidão em 1888 não foi acompanhada por políticas de integração social ou econômica que permitissem aos afrodescendentes uma transição plena para a cidadania, perpetuando uma série de desigualdades que ainda hoje afetam sua participação política.

A Lei de Cotas de 2010, que estabelece a reserva de vagas para candidatos negros e indígenas em concursos públicos, foi um passo significativo para aumentar a representatividade desses grupos no serviço público. Essa legislação buscou corrigir parte das injustiças históricas, reconhecendo as desvantagens sistêmicas que afrodescendentes e indígenas enfrentam. No entanto, essa lei se aplica exclusivamente ao acesso a cargos públicos e não ao processo eleitoral.

No campo eleitoral, a inclusão de minorias raciais enfrenta desafios contínuos. Apesar da importância da Lei de Cotas, a representatividade política de afrodescendentes e indígenas ainda não reflete proporcionalmente a composição racial da população brasileira. A sub-representação desses grupos em cargos eletivos continua a ser uma questão importante, influenciada por uma combinação de racismo estrutural e desigualdades econômicas. Barreiras como o acesso limitado a recursos para campanhas, educação de qualidade e redes de apoio político dificultam a participação efetiva desses grupos na política. (DE BARROS, 2018)

Além disso, a inclusão racial no processo eleitoral também enfrenta desafios culturais e sociais. Preconceitos e estereótipos ainda influenciam tanto a percepção pública quanto as decisões políticas, o que evidencia a necessidade de um compromisso contínuo com a promoção da diversidade racial nas instituições de poder. Embora a Lei de Cotas tenha sido um avanço significativo, a construção de uma democracia verdadeiramente inclusiva requer não apenas políticas afirmativas, mas também um esforço contínuo para combater desigualdades estruturais e promover a equidade.

Outro aspecto relevante na discussão sobre inclusão política é a participação de pessoas com deficiência, um tema que tem ganhado crescente atenção na legislação brasileira. A inclusão dessas pessoas no processo eleitoral é um reflexo das mudanças sociais e legais que visam garantir uma democracia mais acessível e equitativa para todos os cidadãos. No Brasil, os avanços nesse campo são notáveis, especialmente com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), um marco significativo na promoção dos direitos das pessoas com deficiência e na eliminação das barreiras que historicamente limitaram sua participação na vida pública.

A Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi fundamental para assegurar que os direitos das pessoas com deficiência fossem respeitados e promovidos em diversas esferas, incluindo a política. A lei estabelece diretrizes amplas para a acessibilidade e a igualdade de oportunidades, abrangendo aspectos como educação, saúde, trabalho e, crucialmente, a participação política. Entre suas disposições, a lei garante que as pessoas com deficiência tenham o direito de participar plenamente do processo eleitoral, o que inclui a capacidade de exercer o voto em condições de acessibilidade e igualdade. (DE BARROS, 2018)

Além da Lei Brasileira de Inclusão, as normas eleitorais subsequentes também desempenham um papel essencial em assegurar que o direito ao voto seja efetivamente acessível para todos os cidadãos com deficiência. As adaptações necessárias nas urnas e na infraestrutura de votação são aspectos centrais dessas normas, que visam garantir que as pessoas com deficiência possam votar de maneira independente e sem obstáculos. As urnas eletrônicas, por exemplo, têm sido adaptadas para incluir recursos como teclados em *braille* e sistemas de áudio para eleitores com deficiência visual. Essas modificações são acom-

panhadas por uma série de medidas que buscam tornar os locais de votação mais acessíveis, como a instalação de rampas e a adequação das sinalizações.

O avanço na acessibilidade eleitoral reflete um compromisso com a inclusão que vai além das disposições legais, envolvendo também esforços práticos e contínuos para melhorar a experiência de votação para pessoas com deficiência. No entanto, a implementação dessas medidas ainda enfrenta desafios. A realidade é que a adaptação das urnas e das infraestruturas de votação pode variar significativamente de um local para outro, resultando em desigualdades no acesso às urnas e no exercício do voto. Além disso, a conscientização e a formação dos profissionais envolvidos na administração eleitoral são fundamentais para garantir que as necessidades específicas das pessoas com deficiência sejam atendidas adequadamente.

O progresso na inclusão de pessoas com deficiência no processo eleitoral é um reflexo das mudanças sociais e das políticas públicas que buscam construir uma democracia mais inclusiva e representativa.

A Lei Brasileira de Inclusão e as normas eleitorais subsequentes representam passos importantes na direção certa, mas a jornada para garantir uma verdadeira igualdade de participação continua a exigir vigilância e melhorias contínuas. É essencial que os desafios na implementação dessas políticas sejam enfrentados com determinação, garantindo que todas as pessoas, independentemente de suas capacidades, tenham a oportunidade de exercer seu direito de voto e participar plenamente da vida política do país.

Além disso, a questão da inclusão de minorias sexuais e de gênero também tem ganhado atenção. A Constituição e a legislação brasileira têm evoluído para reconhecer e garantir direitos para a comunidade LGBTQ+, embora desafios persistam. A luta por uma representação mais justa e visível continua, refletindo a necessidade de políticas públicas mais inclusivas.

A evolução do direito ao voto no Brasil é uma narrativa de progresso e expansão, refletindo o esforço contínuo para incluir todas as camadas da sociedade no processo democrático. A inclusão de minorias, embora alcançada em várias frentes, ainda enfrenta desafios significativos. A história do sufrágio no Brasil destaca a importância de uma democracia inclusiva, onde cada indivíduo, independentemente de sua origem ou características pessoais, tem a oportunidade de participar efetivamente na construção da sociedade e no processo de tomada de decisões políticas.

## **2.2 Políticas de inclusão eleitoral**

A análise das políticas de inclusão eleitoral revela uma ampla gama de estratégias e abordagens adotadas por diversos países para garantir que minorias tenham acesso pleno ao processo eleitoral. Essas

políticas visam remover barreiras e promover a participação equitativa de grupos historicamente marginalizados, assegurando que todos os cidadãos possam exercer seu direito ao voto de maneira justa e eficaz.

### **2.2.1 Cotas eleitorais**

Uma das abordagens amplamente adotadas para promover a inclusão política é a implementação de cotas eleitorais, que estabelecem um percentual específico de vagas para candidatos de minorias. Essa política visa garantir uma representação mais proporcional e visível de grupos que historicamente têm sido sub-representados nas esferas políticas. Ao reservar um número fixo de vagas para determinados grupos, as cotas eleitorais buscam corrigir desigualdades e assegurar que a diversidade da população seja refletida nas instituições de governança. (FERRAZ, 2014)

Um exemplo notável dessa abordagem é a legislação eleitoral que estabelece cotas para mulheres. Em muitos países, essa política foi implementada para abordar a sub-representação feminina na política. As cotas para mulheres têm sido usadas para aumentar a participação feminina e garantir que as vozes das mulheres sejam adequadamente representadas em cargos de decisão política. Esse tipo de medida visa não apenas aumentar o número de mulheres em cargos eletivos, mas também promover uma representação mais equilibrada e justa.

A experiência de países como a Noruega e Ruanda ilustra o impacto significativo que as cotas eleitorais podem ter na inclusão e na representação política. Na Noruega, por exemplo, a legislação estabelece cotas rigorosas para garantir que boa parte dos candidatos em listas partidárias sejam mulheres. Essa política tem resultado em uma presença feminina considerável no parlamento norueguês, promovendo um ambiente político mais inclusivo e representativo. Da mesma forma, Ruanda adotou cotas rigorosas para mulheres, resultando em uma das maiores representações femininas no parlamento global. Essas experiências demonstram que as cotas eleitorais podem ser eficazes na promoção da igualdade de gênero e na ampliação da representação de grupos minoritários. (ANDRADE, 2019)

### **2.2.2 Aumento da acessibilidade**

Outra estratégia significativa para promover a inclusão política é a adaptação das práticas eleitorais para aumentar a acessibilidade, especialmente para eleitores com deficiência. Esta abordagem envolve a implementação de mecanismos e ajustes que garantem que todos os cidadãos, independentemente de suas necessidades específicas, possam participar plenamente do processo eleitoral. A acessibilidade no contexto eleitoral é fundamental para assegurar que o direito ao voto seja exercido de maneira igualitária e sem barreiras. (LÓSSIO, 2024)

Um dos aspectos dessa adaptação é a disponibilização de urnas acessíveis, que são projetadas para permitir que eleitores com deficiência possam votar de forma independente e segura. Isso pode incluir a instalação de urnas em locais acessíveis para cadeirantes, a oferta de dispositivos de leitura e audição para eleitores com deficiência visual ou auditiva, e a implementação de outras tecnologias assistivas que facilitam a participação. Além disso, garantir que os locais de votação sejam fisicamente acessíveis é um passo crucial para assegurar que todos os eleitores possam exercer seu direito ao voto sem dificuldades.

No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Lei nº 13.146/2015, e as normas eleitorais subsequentes refletem um compromisso com a inclusão de pessoas com deficiência no processo eleitoral.

Por exemplo, a Lei Brasileira de Inclusão prevê que o processo de votação deve ser acessível, garantindo que as pessoas com deficiência possam votar com autonomia e sem barreiras. As normas eleitorais brasileiras também determinam que as seções eleitorais sejam adaptadas para atender às necessidades de acessibilidade e que sejam fornecidos suportes específicos, como atendimento prioritário e auxílio na votação. (LÓSSIO, 2024)

Essas adaptações são essenciais para promover a igualdade de oportunidades no exercício do voto e garantir que todos os cidadãos possam participar do processo democrático em condições de equidade. Ao implementar práticas eleitorais acessíveis, o sistema eleitoral se torna mais inclusivo, permitindo que pessoas com deficiência exerçam seu direito ao voto de forma plena e efetiva.

A adaptação das práticas eleitorais para aumentar a acessibilidade não só facilita a participação de eleitores com deficiência, mas também reforça o princípio democrático de inclusão e igualdade. Garantir que todos os cidadãos possam votar sem obstáculos contribui para a construção de um sistema político mais justo e representativo, onde os direitos de todos são respeitados e promovidos. A experiência brasileira com a Lei Brasileira de Inclusão e as normas eleitorais demonstra um avanço significativo na criação de um processo eleitoral mais acessível e inclusivo para todos os cidadãos.

### **2.2.3 Adaptação linguística**

Políticas de acessibilidade também se estendem a grupos minoritários étnicos e linguísticos, refletindo a necessidade de garantir que a diversidade cultural e linguística seja devidamente representada e incluída no processo eleitoral. Em países com uma significativa diversidade étnica e linguística, como o Canadá e a Suíça, há um esforço para tornar o sistema eleitoral mais inclusivo por meio da disponibilização de documentação eleitoral e comunicações em múltiplas línguas.

No Canadá, por exemplo, o governo adota uma abordagem multilingue para garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua língua materna, possam participar plenamente do processo eleitoral. Isso inclui a tradução de materiais eleitorais, como formulários de registro e instruções de votação, para as línguas oficiais do país, bem como para outras línguas que são amplamente faladas dentro das comunidades minoritárias. Além disso, o Canadá oferece serviços de tradução e interpretação durante o processo de votação, garantindo que os eleitores que não falam as línguas oficiais possam entender e exercer seu direito ao voto sem dificuldades.

Da mesma forma, na Suíça, que possui quatro línguas nacionais (alemão, francês, italiano e romanche), o sistema eleitoral é projetado para acomodar essa diversidade linguística. Documentos eleitorais e comunicações são disponibilizados em todas as línguas nacionais, permitindo que os cidadãos de diferentes regiões linguísticas possam participar do processo democrático de maneira equitativa. Esse esforço ajuda a superar barreiras linguísticas e assegura que todas as vozes, independentemente da língua falada, sejam ouvidas e representadas. (TELES, 2009)

Essas políticas de acessibilidade são fundamentais para promover uma participação mais inclusiva e equitativa de grupos minoritários étnicos e linguísticos. Ao eliminar barreiras linguísticas e culturais, essas medidas garantem que todos os cidadãos possam compreender e se engajar plenamente no processo eleitoral, contribuindo para uma representação mais completa e justa das diversas comunidades dentro de um país.

A experiência de países como o Canadá e a Suíça demonstra que a adaptação dos sistemas eleitorais para atender às necessidades linguísticas e culturais das minorias é uma estratégia eficaz para promover a inclusão política. Essas políticas não só ajudam a garantir que todos os grupos possam participar no processo democrático, mas também reforçam o compromisso com a equidade e a justiça no exercício dos direitos políticos. Assim, ao oferecer documentação e comunicações em múltiplas línguas, os países ajudam a construir sistemas eleitorais mais inclusivos e representativos, refletindo melhor a diversidade de sua população.

#### **2.2.4 Conscientização sobre direitos eleitorais**

Além das cotas e das medidas de acessibilidade, a educação e a conscientização sobre direitos eleitorais desempenham um papel crucial na promoção da inclusão eleitoral. Programas de educação cívica são fundamentais para informar minorias sobre seus direitos e o processo eleitoral, e são uma ferramenta essencial para aumentar a participação e reduzir a alienação política. Esses programas visam equipar todos os cidadãos com o conhecimento necessário para exercer plenamente seu direito ao voto e se engajar de forma efetiva no processo democrático.

A educação cívica pode assumir várias formas, incluindo workshops, campanhas de conscientização, materiais educativos e treinamentos específicos. Esses programas são projetados para esclarecer aspectos fundamentais do sistema eleitoral, como o processo de registro de eleitores, o funcionamento das eleições e os direitos e responsabilidades dos cidadãos. Quando realizados de maneira eficaz, esses esforços ajudam a desmistificar o processo eleitoral e a empoderar os eleitores, promovendo uma maior compreensão e participação no sistema democrático. (SANTOS, 2003)

É particularmente importante que esses programas sejam culturalmente sensíveis e adaptados às necessidades das comunidades alvo. A diversidade cultural e linguística pode influenciar a forma como as informações são recebidas e compreendidas, e é crucial que a educação cívica seja apresentada de maneira que ressoe com os contextos específicos das comunidades minoritárias. Por exemplo, programas de educação cívica para comunidades indígenas podem precisar abordar questões e preocupações específicas dessas comunidades, enquanto materiais para grupos de imigrantes podem ser oferecidos em múltiplas línguas e contextos culturais. (SANTOS, 2003)

Além de aumentar a participação eleitoral, a educação cívica também contribui para reduzir a alienação política, que pode resultar da falta de informações e compreensão sobre o processo político. Ao empoderar os cidadãos com o conhecimento necessário para se engajar no processo democrático, esses programas ajudam a construir uma base mais sólida de participação e representação política.

Em suma, a educação e a conscientização sobre direitos eleitorais são aspectos fundamentais para garantir que todos os cidadãos, especialmente aqueles pertencentes a minorias, possam exercer seu direito ao voto de forma informada e eficaz. Programas de educação cívica bem elaborados e culturalmente adaptados são cruciais para promover uma participação eleitoral mais inclusiva e para fortalecer a democracia ao garantir que todos os segmentos da sociedade tenham a oportunidade de se envolver plenamente no processo político.

### **2.2.5 Aprimoramentos para evolução**

Estudos anteriores demonstram que, apesar dos benefícios das políticas de inclusão, elas também enfrentam uma série de desafios e limitações que podem impactar sua eficácia. A implementação de cotas eleitorais, por exemplo, pode encontrar resistência tanto no âmbito político quanto social. Alguns críticos argumentam que as cotas podem ser vistas como uma forma de privilégio injusto ou como uma imposição que desconsidera a meritocracia. Essa resistência pode levar a debates acalorados e até a esforços para enfraquecer ou eliminar essas políticas, o que pode comprometer sua eficácia na promoção de uma representação mais equitativa.

Além disso, as políticas de acessibilidade, embora fundamentais para a inclusão, frequentemente enfrentam desafios relacionados à disponibilidade e à alocação de recursos. A implementação dessas políticas pode ser desigual, variando de acordo com a localização geográfica e a capacidade administrativa das instituições responsáveis. Em algumas regiões, a falta de recursos financeiros ou de infraestrutura adequada pode limitar a capacidade de tornar os locais de votação e os materiais eleitorais verdadeiramente acessíveis para todos.

Essa desigualdade pode resultar em barreiras persistentes que ainda dificultam a participação plena de eleitores com deficiência. (LIMA, 2016)

A análise crítica dessas políticas de inclusão revela a necessidade contínua de ajustes e aprimoramentos. A eficácia das cotas e das medidas de acessibilidade deve ser constantemente avaliada e revisada para abordar as lacunas e desafios identificados. Isso pode incluir a adaptação das cotas para responder a novas necessidades ou contextos, bem como a melhoria das práticas de acessibilidade para garantir que todos os eleitores, independentemente de suas condições, possam participar plenamente do processo eleitoral.

Além disso, é importante considerar a eficácia de programas de educação cívica e conscientização, assegurando que eles sejam suficientemente abrangentes e sensíveis às necessidades das comunidades específicas. A inclusão eleitoral bem-sucedida requer um esforço contínuo para superar as barreiras existentes e para criar um ambiente onde todas as vozes possam ser ouvidas e representadas adequadamente.

Em resumo, embora as políticas de inclusão tenham demonstrado ser eficazes em muitos aspectos, elas também enfrentam desafios significativos que devem ser abordados. A implementação de cotas e medidas de acessibilidade deve ser cuidadosamente monitorada e ajustada para garantir que a inclusão eleitoral seja não apenas uma meta alcançada, mas uma realidade efetiva e representativa. O compromisso com a avaliação crítica e a melhoria contínua é essencial para promover uma democracia mais inclusiva e justa para todos os cidadãos. (LIMA, 2016)

A revisão das políticas de inclusão eleitoral demonstra uma variedade de estratégias adotadas para garantir o direito ao voto das minorias. Desde cotas eleitorais e adaptação das práticas eleitorais até a criação de distritos especiais e programas de educação, essas políticas visam promover a participação equitativa e a representação de todos os cidadãos. A análise de estudos anteriores destaca a importância dessas políticas para fortalecer a democracia e garantir que todos os grupos tenham a oportunidade de exercer seu direito ao voto de maneira justa e eficaz.

### **2.3 Estudo comparativo sobre a inclusão eleitoral em democracias contemporâneas**

A análise comparativa de estudos sobre inclusão eleitoral oferece uma visão abrangente das estratégias e práticas adotadas por diferentes democracias contemporâneas para promover a participação de minorias no processo eleitoral.

Esses estudos destacam as abordagens variadas e os resultados das políticas de inclusão, revelando tanto as inovações quanto os desafios enfrentados por diferentes países na busca por uma representação mais equitativa.

### **2.3.1 Alemanha x EUA: acessibilidade eleitoral**

Outro campo de estudo comparativo relevante é a acessibilidade eleitoral para pessoas com deficiência, com destaque para as práticas adotadas nos Estados Unidos e na Alemanha. Ambos os países implementaram tecnologias assistivas e medidas específicas para melhorar a acessibilidade das urnas, buscando assegurar que eleitores com deficiência possam participar do processo eleitoral em igualdade de condições. No entanto, as abordagens e a eficácia dessas políticas variam significativamente entre os dois países, revelando importantes lições e desafios.

Nos Estados Unidos, a Lei dos Americanos com Deficiências (ADA), promulgada em 1990, foi um marco na garantia de direitos para pessoas com deficiência, incluindo a acessibilidade em locais de votação. A ADA estabelece padrões claros para garantir que as seções eleitorais sejam acessíveis a todos os eleitores, incluindo requisitos para rampas, acesso a cadeiras de rodas e o uso de máquinas de votação adaptadas. No entanto, a implementação desses padrões tem sido desigual em todo o país, com variações significativas de estado para estado. Em algumas regiões, a falta de recursos, a variação nas interpretações locais da lei e a ausência de fiscalização rigorosa resultaram em falhas na acessibilidade. Muitos eleitores com deficiência ainda enfrentam obstáculos para exercer seu direito ao voto de maneira independente e segura. (TELES, 2009)

Em contraste, a Alemanha adotou uma abordagem mais uniforme e coordenada para integrar a acessibilidade nas políticas eleitorais. O país estabeleceu uma série de normas que são aplicadas de maneira consistente em todo o território, refletindo um compromisso nacional com a inclusão. A acessibilidade é tratada como uma prioridade em todas as etapas do processo eleitoral, desde a localização e preparação das seções eleitorais até a disponibilização de tecnologias assistivas. A Alemanha tem investido em um sistema mais sistemático, que garante que eleitores com deficiência tenham um acesso igualitário e facilitado às urnas, independentemente de onde residam.

Essa comparação entre os Estados Unidos e a Alemanha revela importantes diferenças na maneira como as políticas de acessibilidade são implementadas. Nos Estados Unidos, apesar de uma legislação robusta como a ADA, a disparidade na implementação local pode comprometer a eficácia das

medidas de acessibilidade. Por outro lado, a Alemanha se destaca por sua abordagem coordenada e sistemática, que parece proporcionar uma experiência mais uniforme e inclusiva para eleitores com deficiência.

### 2.3.2 Canadá x França: serviços eleitorais em múltiplas línguas

Os estudos comparativos sobre a inclusão de minorias étnicas e linguísticas em democracias multiculturais oferecem *insights* valiosos sobre como diferentes abordagens políticas podem impactar a participação dessas comunidades no processo eleitoral. O Canadá, com sua política de bilinguismo institucionalizado e a oferta de serviços eleitorais em múltiplas línguas, destaca-se como um exemplo de inclusão linguística eficaz. Em contraste, a abordagem adotada pela França é menos abrangente, refletindo desafios na integração de minorias linguísticas em seu sistema eleitoral.

No Canadá, a política oficial de bilinguismo assegura que tanto o inglês quanto o francês sejam igualmente representados em todos os aspectos da vida pública, incluindo as eleições. Essa política não só garante que os materiais eleitorais estejam disponíveis nas duas línguas oficiais, mas também promove a tradução desses materiais para outras línguas em regiões com grande diversidade linguística. Em áreas onde há uma presença significativa de comunidades minoritárias, o governo canadense disponibiliza cédulas eleitorais, guias de votação e outros recursos em línguas como mandarim, punjabi, árabe e espanhol, entre outras. Esse esforço para eliminar barreiras linguísticas é um dos pilares que facilita a participação eleitoral de grupos minoritários, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua língua materna, possam compreender e exercer seus direitos eleitorais de forma plena e informada.

Por outro lado, a França adota uma abordagem diferente, refletindo sua tradição de centralismo linguístico e cultural. O país valoriza a unidade nacional em torno da língua francesa, o que se reflete em uma menor ênfase na tradução de materiais eleitorais para outras línguas faladas por minorias. Embora existam algumas iniciativas para integrar minorias étnicas e linguísticas, a França enfrenta desafios significativos relacionados à inclusão de comunidades cuja língua materna não é o francês. A falta de recursos dedicados à tradução e à acessibilidade linguística pode criar barreiras substanciais para esses grupos, limitando sua capacidade de participar plenamente do processo eleitoral. (TELES, 2009)

Essa comparação entre o Canadá e a França ilustra como políticas públicas diferenciadas podem influenciar a inclusão de minorias étnicas e linguísticas em democracias multiculturais. O modelo canadense, com sua ênfase no bilinguismo e na tradução para múltiplas línguas, representa um esforço para promover a inclusão e a participação equitativa de todos os cidadãos, independentemente de sua língua materna. Já a abordagem francesa, ao priorizar a homogeneidade linguística, enfrenta desafios na

tentativa de integrar minorias linguísticas de maneira mais abrangente.

Esses estudos ressaltam a importância de adaptar as políticas de inclusão às realidades culturais e linguísticas de cada país. A experiência canadense demonstra que a disponibilização de materiais eleitorais em diversas línguas pode ser uma ferramenta poderosa para aumentar a participação de minorias, enquanto a situação na França sugere que a falta de tais medidas pode resultar em uma menor integração dessas comunidades no processo democrático. A análise dessas diferentes abordagens sublinha a necessidade de uma política flexível e inclusiva, capaz de acomodar a diversidade cultural e linguística, garantindo que todos os cidadãos tenham a oportunidade de participar plenamente do processo eleitoral. (VIEIRA, 2018)

Estudos comparativos frequentemente revelam que, embora as políticas de inclusão eleitoral possam ter impactos positivos, sua eficácia é muitas vezes condicionada por fatores contextuais, como o grau de apoio político, a cultura social e a capacidade administrativa. Além disso, a resistência política e as barreiras estruturais podem limitar o sucesso dessas políticas, indicando a necessidade de ajustes e adaptações específicas para cada contexto.

A análise comparativa de estudos sobre inclusão eleitoral em democracias contemporâneas proporciona uma compreensão detalhada das diversas abordagens e suas implicações. Ao examinar as práticas e resultados em diferentes países, esses estudos oferecem lições valiosas sobre como promover uma representação mais equitativa e eficiente. As comparações destacam tanto os avanços significativos quanto os desafios persistentes, contribuindo para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e inclusivas no processo eleitoral.

### **3. Considerações Finais**

Este artigo buscou analisar a eficácia das políticas públicas voltadas para a inclusão eleitoral de minorias em diferentes países, oferecendo uma visão abrangente sobre como diversas democracias garantem a participação de populações historicamente marginalizadas no processo eleitoral e avaliando o impacto dessas políticas na democratização e na representatividade política. O estudo começou com uma contextualização do direito ao voto, destacando sua importância fundamental na construção de sociedades democráticas e igualitárias. O direito ao voto é um pilar central da democracia, essencial para assegurar que todos os cidadãos tenham a oportunidade de participar ativamente na formação e na tomada de decisões que afetam a vida pública. Contudo, a principal problemática abordada neste trabalho foi a exclusão de minorias, um fator que compromete a legitimidade e a eficácia das democracias ao limitar a plena participação de segmentos significativos da população.

A análise comparativa das políticas de inclusão eleitoral em vários países revelou tanto padrões comuns quanto diferenças significativas na abordagem dessas questões. O estudo destacou que, enquanto algumas democracias têm avançado de forma notável na implementação de políticas inclusivas, outras ainda enfrentam desafios substanciais. As políticas analisadas incluíram desde a adoção de cotas eleitorais e medidas de acessibilidade até estratégias mais abrangentes voltadas para a inclusão de minorias étnicas, linguísticas e pessoas com deficiência. Cada país apresentou um conjunto único de práticas e desafios, refletindo a complexidade e a diversidade das questões envolvidas.

A revisão de literatura forneceu uma base sólida para a análise, cobrindo a evolução do direito ao voto, teorias de inclusão política e estudos anteriores sobre políticas de inclusão. A metodologia comparativa empregada utilizou dados de legislação, estudos acadêmicos e relatórios internacionais para avaliar a eficácia das políticas em diferentes contextos. Essa abordagem permitiu uma avaliação detalhada das políticas de inclusão em cada país, discutindo tanto seus pontos fortes quanto os desafios enfrentados. A análise identificou práticas eficazes que podem servir de modelo para outras nações e destacou áreas onde melhorias são necessárias.

Os principais achados deste estudo demonstram que, apesar dos avanços significativos em muitas democracias, a inclusão eleitoral de minorias ainda enfrenta desafios consideráveis. A implementação de cotas eleitorais e medidas de acessibilidade, embora eficazes em vários contextos, muitas vezes esbarra em resistência política, falta de recursos e desigualdade na aplicação das políticas. A análise também evidenciou que a efetiva inclusão vai além da legislação e requer um compromisso contínuo com a eliminação das barreiras sociais, econômicas e culturais que limitam a participação das minorias.

Para fortalecer a participação das minorias e promover uma cidadania mais inclusiva e representativa, é imperativo que as políticas públicas relacionadas à inclusão eleitoral não apenas sejam estabelecidas, mas também continuamente ajustadas e aprimoradas. Esse processo envolve um compromisso com a implementação efetiva e com a remoção das barreiras que ainda limitam a plena participação de segmentos marginalizados da sociedade.

Primeiramente, a conscientização e a educação sobre direitos eleitorais são fundamentais para garantir que todos os cidadãos, especialmente aqueles pertencentes a grupos minoritários, estejam plenamente informados sobre seus direitos e o processo eleitoral. Muitas vezes, a falta de conhecimento sobre como exercer o direito ao voto e sobre os mecanismos disponíveis para participar do processo eleitoral pode ser uma barreira significativa. Campanhas de educação cívica, que sejam culturalmente sensíveis e adaptadas às necessidades das comunidades alvo, podem desempenhar um papel crucial. Estas campanhas devem abordar não apenas o direito ao voto, mas também as formas de engajamento cívico e as oportunidades de participação política em níveis locais e nacionais.

Além disso, é essencial que as medidas de inclusão sejam implementadas de maneira uniforme e eficaz em todos os níveis. Isso significa garantir que políticas como cotas eleitorais, adaptações para pessoas com deficiência e serviços de tradução para minorias linguísticas não sejam apenas estabelecidas em nível nacional, mas também aplicadas consistentemente em todos os estados e municípios. A criação de mecanismos de monitoramento e avaliação pode ajudar a identificar falhas na implementação e a garantir que as políticas estejam cumprindo seus objetivos de promover a inclusão. A uniformidade na aplicação das políticas assegura que todos os eleitores tenham acesso igualitário aos recursos e oportunidades necessárias para participar plenamente do processo eleitoral.

A necessidade de ajustes contínuos nas políticas públicas também exige uma abordagem proativa na identificação e resolução de desafios emergentes. O cenário político e social está em constante mudança, e as políticas de inclusão devem ser adaptadas para responder a novas questões e necessidades. Isso pode incluir a atualização de leis e regulamentos para refletir mudanças demográficas, avanços tecnológicos e novas formas de exclusão que possam surgir. Consultas regulares com comunidades minoritárias e especialistas em inclusão podem fornecer informações valiosas sobre áreas que necessitam de melhorias e sobre práticas que têm sido bem-sucedidas em outros contextos.

Além dos ajustes nas políticas existentes, novas áreas de pesquisa são fundamentais para avançar na inclusão eleitoral. Estudos mais aprofundados sobre a eficácia de políticas específicas em diferentes contextos culturais e econômicos podem revelar como essas políticas podem ser adaptadas para melhor atender às necessidades de diversos grupos. Por exemplo, investigar como diferentes práticas de inclusão funcionam em contextos urbanos versus rurais, ou em países com diferentes níveis de desenvolvimento econômico, pode oferecer insights sobre como ajustar as políticas para melhorar a inclusão em variados cenários.

A exploração de práticas inovadoras também é crucial. Isso pode incluir a implementação de novas tecnologias para melhorar o acesso ao processo eleitoral, como plataformas de votação online seguras que possam aumentar a participação de pessoas com deficiência ou de minorias em áreas remotas. Além disso, a criação de programas de apoio e mentoria para candidatos de grupos minoritários pode ajudar a superar barreiras no campo da política, proporcionando recursos e oportunidades para aumentar a representação.

#### 4. Referências

ALMEIDA, Isadora Maria Gomes de. **Cotas eleitorais de gênero: Análise dos debates em torno das medidas de fomento da participação feminina na política.** USP. 2019.

ANDRADE, Eliza Guimarães Rouede de. **Reconciliação e democratização em Ruanda: a aplicação da justiça de transição pós-genocídio.** O Cosmopolítico, São Paulo, jun. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: Por um Direito Constitucional de Luta e Resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma Repolitização da Legitimidade.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DE BARROS, Flávia Piovesan. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2018.

ELY, John Hart. **Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review.** Harvard University Press, 1980.

FERRAZ, Carolina Alves de Souza Lima. **Cotas Eleitorais de Gênero e Raça: Um Debate Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento Feminista Brasileiro: Formação e Contexto.** São Paulo: Bazar do Tempo, 2019.

HUQ, Aziz Z. **How to Save a Constitutional Democracy.** University of Chicago Press, 2018.

LIMA, Maria do Socorro Sousa Braga; DANTAS, Humberto. **Política e Voto: Representação e Comportamento Eleitoral nas Eleições Brasileiras.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

LÓSSIO, Evelyn Onofre. **Acessibilidade para as eleições e uma democracia mais inclusiva.** 18 ago. 2023. Disponível em: <http://surl.li/ngvuot> Acesso em: 07 set. 2024.

MARCH, James G.; OLSEN, Johan P. **Democratic Governance.** Free Press, 1995.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e Representação: Territórios em Disputa.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; BUNCHAFT, Maria Eugenia. **Direito das Minorias e Constitucionalismo Democrático.** Juruá, 2022.

NICOLAU, Jairo Marconi. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

NOGUEIRA, Pedro Ribeiro; ANGELO, Tiago. **Por que Ruanda é o país com mais mulheres na política e o 6º em igualdade de gênero? Após genocídio de 1994, país avançou em políticas públicas para mulheres mas desafios na vida privada permanecem**. Brasil de Fato, São Paulo (SP), 17 abr. 2019. Disponível em: <http://surl.li/kcotwz>. Acesso em: 02 set. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reinventar a Democracia**. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SPINELLI, Antonio. **A Representação Política de Minorias no Brasil e no Mundo**. Curitiba: Juruá, 2015.

TELLES, Olivia Raposo da Silva. **Direito Eleitoral Comparado: Brasil, Estados Unidos, França**. Capa comum. 1. ed. 2009. Edição em português.

VIEIRA, Fabrícia Almeida. **Sistemas Eleitorais Comparados**. 1. ed. InterSaberes, 2018.

ZILIO, Rodrigo López. **Manual de Direito Eleitoral - Volume Único**. 10. ed. 2024.

# DESAFIOS DAS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES

*Giovanna Enes Costa*

Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Rondônia

*Luís Eduardo Dias Bastos*

Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Rondônia

**Resumo:** Este artigo explora os desafios relacionados à implementação de cotas de gênero nas eleições, levando em consideração o contexto cultural e social brasileiro. As mulheres, apesar de conquistas históricas, enfrentam ainda muitos obstáculos para participar de forma plena na política. O texto destaca que o movimento sufragista foi fundamental para iniciar a luta das mulheres pela participação política, pressionando o Estado a adotar legislações que promovam a igualdade de gênero. Sendo o principal objetivo do artigo a análise desses desafios para verificar como as cotas podem reduzir a sub-representação feminina. Para isso, a metodologia utilizada é uma pesquisa bibliográfica, baseada em estudos e literaturas que abordam os direitos políticos das mulheres, o movimento sufragista e o impacto das cotas de gênero na política, buscando uma compreensão aprofundada das barreiras que limitam

**Palavras-chave:** cotas de gênero; desafios; eleições; igualdade, sub-representação; eficácia.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Histórico das cotas de gênero nas eleições. 2.1 O papel dos movimentos sociais e feministas. 2.2 Evolução das políticas de cotas de gênero, por meio da aplicação das legislações brasileiras. 3 Resistência Cultural e Social. 3.1 A falta de apoio eleitoral da sociedade por causa do preconceito e estereótipos de gênero. 4 Questão Interseccional: Mulheres de Grupo Sub-representados. 4.1 Os desafios de mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+. 5 Eficácia das Cotas de Gênero. 6 Conclusão.

## 1 Introdução

O início da luta das mulheres para conquistar o direito ao voto e a participação política foi inegavelmente difícil. A participação das mulheres tem sido historicamente marcada por obstáculos significativos, alimentados por uma combinação de barreiras culturais, sociais e institucionais.

A luta dos movimentos sociais femininos, como o sufrágio, foram fundamentais para o avanço dos direitos políticos das mulheres, pois levou a temática aos holofotes do Estado brasileiro. A pressão desses movimentos resultou na criação e no aprimoramento de legislações que visavam aumentar a participação feminina, e destacaram a importância da igualdade de gênero para a democracia do Brasil.

As cotas de gênero foram um meio que o Governo encontrou de lutar contra a sub-representação das mulheres na política brasileira. Apesar de que, inicialmente, tiveram limitações à sua implementação, com o passar do tempo, as legislações que visavam a participação da mulher na política foram sendo ajustadas e reforçaram a necessidade de que os partidos políticos cumpram suas determinações.

Além do obstáculo jurídico, as mulheres também sofreram e ainda sofrem com os obstáculos social e cultural. A ideia de que a mulher precisa priorizar o lar e a família ainda é prioridade no ideário brasileiro e, por causa disso, muitos eleitores acreditam que elas não possuem tempo e competência para ocupar um cargo político.

Mas, para além disso, ainda existem outros subgrupos, os das mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+, que enfrentam múltiplas formas de discriminações. Esse grupo suporta desafios ainda mais complexos, visto que são a minoria de um grupo minoritário e, devido suas características físicas ou personalidade, sofrem preconceitos não apenas de gênero, mas também o racismo, homofobia e a marginalização de seus grupos identitários.

Embora as cotas sejam fundamentais para a participação política feminina, a sua eficácia ainda é limitada e a implementação total desses normativos não garante que as candidatas tenham condições de competir e vencer, pois isso decorre de diversos outros fatores, como o pensamento estrutural do povo brasileiro.

Dessa forma, no Capítulo 2, será abordado o histórico das cotas de gênero nas eleições, ou seja, o início da luta feminina para que as mulheres tivessem o direito a votar e ser votada, até a garantia da igualdade entre homens e mulheres através da Constituição Federal de 1988.

No subtítulo 2.1, será demonstrada a importância e o papel dos movimentos sociais feministas na luta das mulheres para a sua efetiva participação política no Brasil. Ainda, o subtítulo 2.2 abordará a evolução das cotas de gênero, por meio da aplicação das legislações brasileiras.

Em seguida, no Capítulo 3, a resistência cultural e social da população brasileira será analisada, considerando que o estereótipo dado às mulheres ainda é um dos fatores para a sub-representação. Assim, o subtítulo 3.1 abordará como o preconceito e os estereótipos de gênero causam a falta de apoio eleitoral às mulheres candidatas.

No capítulo 4, será analisada a sub-representação de mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ na política, pois isso reflete a perpetuação de desigualdades estruturais que, como será demonstrado, advém de um sistema patriarcal, racista e heteronormativo.

Por fim, no capítulo 5, será discutida a eficácia das cotas de gênero, considerando que, apesar da representatividade das mulheres na política ter aumentado, o cenário ainda é marcado por candidatu-

ras “laranjas”, criadas apenas para cumprir formalmente as cotas impostas pela legislação.

## 2 Histórico das Cotas de Gênero nas Eleições

A Constituição Federal de 1988 foi o marco fundamental para garantir a igualdade entre homens e mulheres. Essa evolução na legislação brasileira abriu caminho para políticas públicas de promoção da igualdade de gênero, inclusive na política. O art. 5º, inciso I, da CF/88 dispõe que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.<sup>3</sup> (grifo nosso)*

Esse dispositivo é uma das principais manifestações do princípio da igualdade e garante que todos tenham os mesmos direitos e obrigações, não somente homens e mulheres. Portanto, essa redação foi e continua sendo, a base para a formulação de políticas públicas e legislações voltadas para a promoção da igualdade de gênero em diversos âmbitos, inclusive na política, que engloba o Direito Eleitoral.

Diante disso, as cotas de gênero surgiram como resposta à sub-representação crônica das mulheres na política. Os movimentos sociais feministas, que lutavam pelo direito político da mulher, ganharam força na década de 90 e foram eles que impulsionaram essa temática para os holofotes do Governo.

Portanto, é importante entender como a política de cotas evoluiu para tornar o ambiente político mais acessível para as mulheres; qual foi - e como continua sendo - o papel dos movimentos sociais e feministas para a manutenção dessas políticas, e como a legislação brasileira se aplica a esse tema.

### 2.1 O papel dos movimentos sociais e feministas

O movimento sufragista, iniciado no século XIX, consistiu em mulheres que lutavam pela participação ativa do gênero feminino na política. No Brasil, deputados que defendiam o sufrágio feminino tentaram apresentar inúmeros projetos de reformulação do sistema eleitoral, porém, sem sucesso.

Anos mais tarde, grandes nomes começaram a aparecer e o movimento pelo sufrágio feminino ganhou mais espaço na sociedade brasileira. Em 1910, Leolina Daltro, professora baiana, fundou o Partido Republicano Feminino e, mais de uma década depois, Bertha Lutz deu início à Federação Brasileira pelo Progresso Feminino.

---

<sup>3</sup> <https://abrir.link/RDLZf>.

Essas organizações tinham como objetivo pressionar o governo para a obtenção de direitos para a mulher, como o de votar e, como “armas”, utilizavam-se de passeatas, congressos e abaixo-assinados.

Através dos movimentos sociais o território brasileiro começou a se posicionar acerca do tema, porém, nem sempre aconteciam de forma simultânea. Vejamos os dizeres de Sandra Dayrell Ribeiro e de Maria Berenice Rosa Vieira Sobral, em uma publicação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais:

No início, aconteciam posicionamentos individuais e isolados no território brasileiro, com destaque para o Rio Grande do Norte e para o Rio de Janeiro, onde as ações foram mais fortes. Algumas mulheres da elite produziram livros, peças teatrais e até fundaram jornais. Outras ingressaram com petições independentes junto ao Poder Judiciário de seus estados, requerendo o direito de votar e de serem votadas. Somente no século XX o movimento tomou vulto e se tornou mais organizado.

E, de fato, o movimento sufragista no Rio Grande do Norte tomou outras proporções, tanto que, em 1927, ele se tornou o primeiro Estado brasileiro a dar reconhecimento ao voto feminino. No art. 17 do Código Eleitoral do Rio Grande do Norte, estabeleceu-se que: “No Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por lei”.

Com essa norma, uma mulher brasileira, *Alzira Soriano*, candidatou-se ao cargo de prefeita do município, venceu as eleições e tornou-se a primeira mulher a ocupar um cargo político em um estado brasileiro.

Muitos falam sobre os feitos das sufragistas, sendo elas apontadas como mulheres fortes e dedicadas a um propósito, e realmente foram! Essas mulheres passaram por diversas humilhações públicas, assédios masculinos. Devido à resistência que os homens tinham ao reconhecimento do voto feminino, as sufragistas foram ridicularizadas e constrangidas diversas vezes em jornais e rodas sociais.

Além disso, também existia a ideia de que as mulheres eram intelectualmente inferiores aos homens, e que, por isso, não tinham a capacidade de governar ou de escolher um governante.

No entanto, essa afirmação está longe de ser verdade. Segundo o TSE, as mulheres já ocuparam todos os cargos eletivos, inclusive o cargo de presidente da República. Em 2022, estavam exercendo mandato: 2 (duas) governadoras, 11 (onze) senadoras, 45 (quarenta e cinco) deputadas federais e 134 (cento e trinta e quatro) deputadas estaduais.

Portanto, as mulheres lutaram e continuam lutando pelos seus direitos e o mais importante é que as leis brasileiras continuam evoluindo para poder englobar todos os indivíduos que compõem esse país.

## 2.2 Evolução das políticas de cotas de gênero por meio da aplicação das legislações brasileiras

Como dito, o marco fundamental para a igualdade entre homens e mulheres se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que igualou todos os cidadãos brasileiros. Porém, a luta das mulheres pelo direito ao voto e o direito de serem votadas começou muito antes.

Primeiramente, é importante apontar que não houve no texto da Constituição de 1824 nenhum impedimento ao exercício do direito político por mulheres, porém, esse normativo também não explicitava nenhuma possibilidade ao exercício desse direito. O direito ao voto concedido às mulheres só foi introduzido em 1932, com a aprovação do Código Eleitoral.

Esse Código instituiu a Justiça Eleitoral, que passou a regulamentar as eleições no país e foi através dele que se iniciou a regulamentação nacional do voto sem distinção de sexo, através do seu art. 2º: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”. A sua aprovação, no entanto, se deu através do Decreto nº 21.076, promulgado pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas.

Até a superação definitiva dessa distinção, com o Código Eleitoral atual (1965), houve algumas restrições à votação feminina, como, por exemplo, na Constituição de 1934, que, apesar de ter sido o momento em que os direitos políticos conferidos às mulheres tomaram base constitucional, esse normativo restringiu a participação do público feminino às mulheres que exerciam função pública remunerada.

Atualmente, têm-se leis e decisões sobre a participação das mulheres na política do Brasil, que inclusive estabeleceram cotas de gênero para que, cada vez mais, as cidadãs brasileiras pudessem ter espaço na política do país.

Após a conquista do direito ao voto feminino, outro obstáculo precisava ser ultrapassado, o da efetiva participação das mulheres na política brasileira. Dessa forma, o Governo criou as cotas de gênero, tendo a primeira menção formal sobre elas ocorrido em 1995, pela Lei n. 9.100. Essa lei regulamentou as eleições municipais de 1996 e previu que, pelo menos, 20% das candidaturas dos partidos fossem reservadas para mulheres, conforme art. 11, §3º da Lei n. 9.100/95. No entanto, esse normativo não estabelecia punições em caso de descumprimento e, por isso, tal medida, embora fosse inovadora, teve pouco impacto.

A legislação foi, então, aprimorada com a Lei n. 9.504/1997, conhecida como a Lei das Eleições. Esse normativo instituiu a obrigatoriedade de reserva de, no mínimo, 30% e, máximo, de 70% do número de vagas resultantes de cada partido ou coligação, para candidaturas de cada gênero, conforme art. 10, §3º da Lei das Eleições.

No entanto, a reformulação dessa lei instituiu somente a obrigatoriedade da “reserva”, abrindo brecha para que os partidos preenchessem o mínimo de candidatas sem garantir a efetiva competitividade. E, mais uma vez, uma legislação que beneficia as mulheres na política enfrentou dificuldades de implementação.

Anos mais tarde, houve a reforma eleitoral de 2009, sob a Lei n. 12.034/2009, e, a partir da vigência desse novo normativo, passou a ser obrigatória não apenas a reserva das vagas, mas o efetivo preenchimento, sob pena de indeferimento do registro de toda a chapa.

Em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral tomou uma importante decisão sobre o financiamento de campanhas eleitorais por candidatas mulheres. A *Consulta TSE n. 0600252- 18.2018.6.00.0000*, de 22 de maio de 2018, de relatoria da Ministra Rosa Weber, estabeleceu que os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão para as campanhas das candidatas mulheres, com a finalidade de promover a participação feminina nas eleições de forma mais concreta.

A ementa da decisão é a que se segue:

CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE.

[...]

*Do papel institucional da Justiça Eleitoral no incentivo à participação feminina na política 5. A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – singelo passo à modificação do quadro de sub representação feminina no campo político –, conclama a participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionam a voz feminina na política brasileira, como foi acontecer nos países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (Inter-Parliamentary Union). 6. Este Tribunal Superior tem buscado impulsionar a participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas – como a veiculação em emissoras de rádio e televisão de campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero e a promoção de painéis em Seminários sobre Reforma Política, de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) –, seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema. 7. Nada obstante, as*

*estatísticas demonstram que os reflexos no espaço político feminino ainda se mostram tímidos, evidenciando-se a urgência da adoção de práticas afirmativas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, insofismável o protagonismo da Justiça Eleitoral nesta seara. (Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 (PJe) - Brasília - Distrito Federal, Rel. Ministra Rosa Weber).<sup>4</sup> (grifo nosso).*

A decisão foi histórica, pois buscou corrigir a disparidade no tratamento dado a candidatas mulheres. Além disso, reconheceu que, além da reserva de vagas (cotas), também era necessário garantir recursos e visibilidade às mulheres candidatas a cargos políticos.

### **3 Resistência Cultural e Social**

A resistência cultural e social às mulheres na política é uma herança do preconceito e estereótipos de gênero que estão profundamente enraizados na sociedade brasileira. Apesar de que os direitos das mulheres evoluíram de forma impressionante em diversas áreas, a política ainda é amplamente dominada por homens e isso se dá, principalmente, por causa de fatores estruturais e culturais que dificultam a participação plena das mulheres, e outras minorias.

Essa estrutura acaba por se naturalizar no ideário brasileiro. Segundo Bourdieu (2022), “o poder resultante de uma repetição de regras sociais que possui caráter de dominação pode passar a ser vista como natural e, até mesmo, aceita pela sociedade” (A dominação masculina - Bourdieu, 2022).

É um fato que as mulheres encontram dificuldades para se manter na política, justamente por causa da falta de apoio eleitoral da sociedade que, na maioria das vezes, é causada pelo preconceito e estereótipos de gênero.

#### **3.1 A falta de apoio eleitoral da sociedade por causa do preconceito e estereótipos de gênero**

A vida de uma mulher possui várias esferas, pois, além da política, muitas fazem jornada tripla, isto é, (i) trabalho doméstico, (ii) trabalho remunerado, (iii) trabalho materno. Além disso, precisam lutar contra (iv) o caráter machista da sociedade; (v) o domínio masculino dos partidos políticos e dos cargos de direção.

Os estereótipos retratam as mulheres como menos aptas para liderar, gerenciar crises ou tomar decisões firmes. A sociedade possui uma ideia de que as mulheres são mais emocionais ou menos racionais que os homens. Esses estereótipos criam um cenário em que as candidatas são avaliadas com base em

---

<sup>4</sup> <https://abrir.link/RDLZf>.

expectativas de gênero e não em suas qualificações ou capacidade. E, devido a esses fatores, os eleitores perdem a confiança nas candidatas femininas e preferem optar pelos candidatos do sexo masculino, pois, mesmo que inconscientemente, eles associam qualidade e liderança mais frequentemente a homens do que a mulheres, e, assim, dificulta o apoio eleitoral.

Como mencionado, a vida da mulher é dividida em várias esferas, porém, a que mais é associada a imagem do feminino é a esfera doméstica. Muitas mulheres enfrentam uma pressão cultural que lhes atribui o papel primário de cuidadores da família e, para parte da sociedade, essas mulheres devem priorizar o lar e a família em detrimento da carreira política. Além disso, é reforçada nesse imaginário a ideia de que elas não possuem tempo para se dedicar ao trabalho político.

Além disso, muitas mulheres na política sofrem formas de violência específicas, como ataques pessoais, difamação ou ameaças, e, até mesmo, de natureza sexualizada. Essas ações contra candidatas são, na maioria das vezes, para desmoralizá-las, intimidar e desencorajá-las, tornando o ambiente hostil a elas.

Apesar do crescimento das mulheres na política, ele avança a passos lentos e situações como as mencionadas não ajudam. A ausência ou sub-representação das mulheres na política tem implicações profundas para a democracia, segundo a qual todos os grupos da sociedade precisam estar adequadamente representados.

#### **4 Questão Interseccional: Mulheres de Grupo Sub-representados**

##### **4.1 Os desafios de mulheres negras, indígenas e LGBTQIA +**

Da estrutura patriarcal brasileira, verifica-se que, no caso de mulheres incluídas dentro da classificação de “minorias dentro de minorias”, ocorre um aprofundamento da sub-representação desses grupos no cenário político em virtude de repulsa social por grupos sociais “duplamente” destoantes do ideal patriarcal da mulher ideal, situação essa que se aprofunda devido: i) racismo estrutural, ii) histórico colonizador; ii) homofobia.

Conforme Ferreira (2017), os homens brancos, detentores do ideal de seres mais dotados com capacidade de ocuparem espaços de poder, acabam por predominar os cargos públicos em detrimento de candidaturas racializadas. Não se considera de forma objetiva e subjetiva - eleição tem um caráter passional - o potencial das propostas dos candidatos, pois o primeiro filtro que se faz é a cor. O resultado disso é violência, como demonstrado por Viera et al (2021):

Dados do Instituto Marielle Franco demonstram que a violência que atinge mulheres negras que se candidatam vai desde violência virtual a violência física e violência institucional. Violências sofridas nos territórios para fazer

campanha, nos próprios partidos, inclusive casos de violência sexual e assédio sexual dirigido contra mulheres candidatas. Isso inibe ainda mais a atuação e o sucesso dessas mulheres na política, por mais que exista um cenário de ações afirmativas.

É importante dizer que a raiz dessa violência contra as mulheres negras deriva de uma estrutura política colonialista, na qual o negro não possuía cidadania e representava apenas um componente na engrenagem econômica do Brasil Colônia até a derrocada do Império, pois, no processo colonizatório, não podemos desconsiderar como as categorias de raça e gênero dialogaram entre si, subalternizando as mulheres negras e indígenas, que foram exploradas de todas as maneiras no trabalho braçal (SANTOS, 2020, p. 62).

Sobretudo o indígena, cuja existência não foi creditada nem como mão de obra, mas sim como alvo a ser destruído ou agente submisso à ideologia cristã por meio das missões jesuítas, o que resulta em retratações sociais atuais estereotipadas, desumanizando-os ou reduzindo-os a caricaturas. Esses estereótipos incluem a ideia de que são violentos, preguiçosos ou incapazes de participar efetivamente da vida política e econômica do país. Tais representações não apenas deslegitimam suas experiências, mas também criam um ambiente hostil para aqueles que buscam se candidatar a cargos públicos, pois percebe-se que a invisibilização não se limita a um ato singular e evidente, mas se revela através de várias simbologias, que, no entanto, sempre se referem ao passado como se fossem algo que já não pertence ao presente (OLIVEIRA, 2022, p. 23).

É importante ressaltar que, dentre as candidaturas LGBT que alcançam êxito, a maioria é representada por homens brancos. Padrão que atravessa a questão da orientação sexual e induz a reflexão sobre as demais identidades que compõem as minorias sexuais. De fato, os recursos disponíveis para campanha eleitoral se concentram em determinado grupo social composto por uma minoria de homens brancos com acesso a recursos financeiros e, por conseguinte, garantia de transitar em espaços sociais de poder e deliberação.

Quanto aos integrantes do grupo LGBTQIA+, destaca-se que a política é dominada por figuras conservadoras tendentes ao não reconhecimento da diversidade como desdobramento da dignidade da pessoa humana, dificultando a construção de alianças e o acesso a recursos e apoio necessários para campanhas eleitorais eficazes. Sem uma rede de apoio robusta e a possibilidade de mobilizar a comunidade em torno de suas candidaturas, os candidatos LGBTQIA+ enfrentam desafios adicionais em suas jornadas políticas.

Outro aspecto que agrava a situação é a persistência de estereótipos negativos e discursos de ódio contra a comunidade LGBT que frequentemente emergem durante as campanhas eleitorais. A difamação e a deslegitimação de candidatos LGBT, frequentemente alimentadas por uma retórica desali-

nhada com o texto constitucional, não apenas minam a confiança do eleitorado, mas também desestimulam potenciais candidatos a se engajar na política. A combinação desses fatores — o histórico de marginalização, a falta de representatividade e os estigmas sociais — contribui para um ciclo vicioso que dificulta a ascensão e a consolidação de candidaturas LGBT no Brasil, perpetuando a exclusão e a invisibilidade política dessa comunidade.

Tem-se que a sub-representação de mulheres e indivíduos pertencentes às minorias dentro de minorias, como negros, indígenas e LGBTQIA+, no cenário político brasileiro reflete um aprofundamento das desigualdades estruturais derivadas de um sistema patriarcal, racista e heteronormativo. O racismo estrutural, a herança colonialista e a homofobia são fatores determinantes que reforçam as barreiras enfrentadas por esses grupos, tanto no acesso aos espaços de poder quanto no sucesso de suas candidaturas. A violência, seja física, institucional ou simbólica, perpetua a exclusão e deslegitimação de candidaturas de mulheres negras e indígenas, bem como de integrantes da comunidade LGBTQIA +, dificultando a construção de um ambiente político mais inclusivo e plural.

## 5 Eficácia das Cotas de Gênero

Em 2022, foram eleitas 91 mulheres para a Câmara dos Deputados, representando 17,7% das cadeiras, um aumento em relação aos 15% de 2018, quando foram eleitas 77 deputadas. Candidatas mulheres foram as mais votadas em oito Estados e no Distrito Federal. O Partido Liberal (PL) e a federação liderada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) concentram o maior número de mulheres, com 17 e 21 deputadas, respectivamente. O PSD também se destacou com um aumento de 300% na eleição de mulheres, passando de uma para quatro deputadas.<sup>5</sup>

Contudo, muitos partidos ainda recorrem à prática de inscrever candidaturas femininas apenas para atender às exigências eleitorais, resultando em uma grande proporção de candidaturas fictícias, conhecidas como "laranjas". Essas candidaturas visam garantir a aprovação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), mas as candidatas envolvidas muitas vezes não têm intenção de participar ativamente do processo eleitoral, como bem aponta Azevedo, Castro e Souza (2020, p. 233):

Importante observar que inicialmente os partidos políticos não cumpriam o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas conforme destacado anteriormente, depois os partidos começaram a apresentar candidaturas falsas, mulheres sem qualquer intenção de se eleger eram registradas na lista de candidatos apenas para o cumprimento do percentual estabelecido pela lei.

---

<sup>5</sup> <https://abrir.link/sNPip>

A fraude eleitoral em casos de candidaturas laranjas pode ser identificada após as eleições, observando-se indicadores como a ausência de votos, inexistência de campanha, falta de gastos eleitorais ou renúncia sem substituição por outra mulher. Quando comprovada a fraude de gênero, duas ações jurídicas são possíveis: a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). A AIJE pode ser proposta até a diplomação do candidato, visando investigar abuso de poder, enquanto a AIME pode ser movida até 15 dias após a diplomação, com o objetivo de impedir a diplomação do candidato que cometeu abuso. Em termos de sanções, a AIJE pode resultar na inelegibilidade dos envolvidos na fraude, enquanto a AIME pode levar à cassação do registro ou diploma (GORTARI, 2020, p. 43).

Em 2015, o TSE decidiu que a fraude às cotas de gênero não afastava a utilização de AIME, uma vez que o conceito de fraude é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas.

Quando do julgamento do REspe nº 19392, de Valença do Piauí/PI, o TSE, em 2019, reafirmou a necessidade do cumprimento da cota de gênero, com a cassação dos registros de cinco candidatas que, existindo candidatos masculinos beneficiários da fraude aqui tratada deve haver a cassação dos mesmos.

O Tribunal, na época, constatou indícios claros de “maquiagem contábil” em virtude de semelhança nas despesas de campanhas das cinco candidatas, além de que as candidatas atuavam nas campanhas dos candidatos homens em detrimento das suas próprias campanhas. Consolidando a defesa das cotas de gênero, o TSE, em 2024, editou a Súmula nº 73 elencando os critérios que caracterizam as candidaturas laranjas, quais sejam i) votação zerada ou inexpressiva; ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e iii) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Além disso, definiu as consequências jurídicas do ilícito: i) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); iii) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADI nº 5.617/DF, e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), através da Consulta nº 0600252-18, estabeleceram que os recursos públicos, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devem ser destinados às campanhas de mulheres na mesma proporção mínima de 30%. Além disso, o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV também deve respeitar esse percentual.

Essas decisões asseguram que, além da reserva de vagas nas eleições, os partidos têm a obrigação de oferecer apoio real e efetivo às candidaturas femininas. Com isso, evita-se que as candidatas fiquem marginalizadas dentro dos partidos, sem acesso à propaganda ou aos recursos financeiros necessários para concorrer de maneira competitiva. Dessa forma, o Judiciário buscou fortalecer a representatividade feminina, garantindo que as mulheres tenham condições mais equitativas para participar da vida política.

Os precedentes jurisprudenciais mencionados determinam que 30% dos recursos públicos devem ser destinados às candidaturas femininas, mas não especificam como essa distribuição deve ser feita. Isso permite que os partidos, embora cumpram a exigência formal, desviem esses recursos de maneira inadequada, como no caso das candidaturas "laranjas". Tais candidatas, muitas vezes, recebem recursos que acabam beneficiando indiretamente candidatos masculinos, por exemplo, por meio da confecção de materiais de campanha em "dobradas" entre ambos.

Tanto o acórdão da ADI nº 5.617 quanto a Consulta do TSE nº 0600252-18 garantem que os recursos e o tempo de propaganda eleitoral gratuita sejam proporcionais ao número de candidatas mulheres. Se o partido tiver mais de 30% de candidaturas femininas, a alocação de recursos deve seguir essa proporção. Entretanto, o uso dos recursos ainda é sujeito à autonomia dos partidos, conforme o artigo 17 da Constituição Federal, o que pode abrir espaço para desvios e fraudes (LLONA, 2021, p. 66).

Cumprir as cotas numéricas não é suficiente se não houver um apoio real às candidaturas femininas. Para que as mulheres possam participar de forma significativa da vida política, é essencial incentivá-las a entender os processos eleitorais, garantir-lhes igualdade nas condições de campanha e proporcionar visibilidade. Isso inclui apoio na produção de conteúdo, envolvimento em eventos com lideranças partidárias e abertura de espaço político. Sem essas medidas, a participação efetiva das mulheres na política continua limitada.

## **6 Conclusão**

O estudo da implementação de cotas de gênero no cenário político brasileiro demonstra a relevância dessas políticas afirmativas como mecanismo de inclusão e igualdade. O Brasil, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, avançou no asseguramento da igualdade entre homens e mulheres. A introdução das cotas de gênero na década de 1990, embora inicialmente pouco eficaz devido à ausência de sanções para seu descumprimento, evoluiu significativamente com reformas legislativas e decisões judiciais, como a de 2018, que estabelece o financiamento proporcional para candidaturas femininas.

Entretanto, mesmo com os avanços legislativos, ainda há desafios culturais e sociais que restringem a plena participação feminina na política. A resistência baseada em preconceitos e estereótipos de gênero, bem como o domínio masculino nas lideranças partidárias, impede que as mulheres tenham as mesmas oportunidades que os homens para exercerem cargos políticos. Além disso, a falta de apoio institucional e social e a violência de gênero enfrentada por muitas candidatas ilustram as barreiras que persistem.

A prática de candidaturas fictícias e a falta de um suporte efetivo ainda comprometem a efetividade das políticas de inclusão, como as cotas de gênero. As candidaturas "laranjas" revelam a necessidade urgente de mecanismos de fiscalização mais robustos, bem como de ações afirmativas que garantam não apenas a presença, mas a efetiva participação e a valorização das candidatas.

O fortalecimento das políticas de cotas de gênero e a promoção de ações afirmativas contínuas são passos fundamentais para a consolidação de uma democracia mais inclusiva, na qual a participação feminina seja não apenas um requisito legal, mas uma realidade efetiva e respeitada. Assim, a luta pela igualdade política das mulheres, impulsionada pelos movimentos feministas, deve seguir em direção à criação de um sistema eleitoral mais justo e representativo, onde todos os cidadãos, independentemente de gênero, possam ocupar seu espaço de forma equitativa.

## 7 Referências

ALVES, Isadora Mourão Gurgel Peixoto. **Cotas de gênero e participação formal da mulher nas eleições para cargos do sistema proporcional brasileiro**. 2021. 92 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 61 57/2018**. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 15/03/2018. Publicação: 03/10/2018. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://abrir.link/WnIjt>. Acesso em: 03 de out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <https://abrir.link/RDLZf>. Acesso em: 15 de set. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000**. Disponível em: <https://abrir.link/MSSYV>. Acesso em: 03 de out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.100**, de 29 de setembro de 1995. Brasília, DF: 1995. Disponível em: <https://abrir.link/dXvts>. Acesso em: 15 de set. 2024.

BRASIL. Lei das Eleições. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF: 1997. Disponível em: <https://abrir.link/oNxnc>. Acesso em: 15 de set. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 149/PI**. Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 04/08/2015. Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 21/10/2015, pag. 25-26. Disponível em: <https://abrir.link/gKwTP>. Acessado em: 3 de out. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 19392/PI**. Relator(a) Min. Jorge Mussi, Acórdão de 17/09/2019. Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 193, data 04/10/2019, pag. 105/107. Disponível em: <https://abrir.link/SrPSa>. Acessado em: 03 de out. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula n 73**. Publicada nos DJes de 3, 4 e 5/6/2024.

CASTRO, Isis Gabriella. **Movimento sufragista: o que foi e qual o impacto no Brasil?** Setembro, 2021. Disponível em: <https://abrir.link/Urrae>. Acessado em: 27 de set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans**. Outubro, 2022. Disponível em: <https://abrir.link/sNPip>. Acessado em: 27 de set. 2024. DA SILVA, Christine Oliveira Peter e AGUIAR, Letícia Coutinho. **Mulheres e Poder: Cotas femininas para participação na política**. Est. Eleit., Brasília, DF, v. 14, n.1, Edição especial, p. 8- 285, jan./abr. 2020.

DE SOUZA AZEVEDO, Mariana et al. **POLÍTICA PARA MULHERES: UMA ANÁLISE SOBRE AS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO NO BRASIL**. *Interfaces Científicas-Direito*, v. 8, n. 2, p. 227-239, 2020.

FERREIRA, Luiza Brandes de Azevedo. **Candidatura e eleição de mulheres pelos partidos políticos: Uma análise exploratória das eleições para Câmara dos Deputados em 2014**. Luiza Brandes de Azevedo Ferreira; orientador, Tiago Daher Padovezi Borges - Florianópolis, SC, 2017.

GORTARI, Amanda dos Santos Neves. **A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras**. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 14, n. 1, ed. especial, p. 32-49, jan./abr. 2020.

LLONA, Gabriel Borges. **As fraudes às cotas de gênero e seus reflexos no âmbito democrático e no desvirtuamento dos recursos públicos.** Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 56-78, jul./dez. 2021.

OLIVEIRA, Walber Sousa. **Candidaturas indígenas: processo eleitoral amazonense e colonialidade do poder.** 2022. 84 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2022.

RIBEIRO, Sandra Dayrell e SOBRAL, Maria Berenice Rosa Vieira. **O movimento sufragista feminino no Brasil.** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Disponível em: <https://abrir.link/YvJCO>. Acesso em: 27 de set. de 2024.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. **Diversidade sexual e política eleitoral: Analisando as candidaturas de travestis e transexuais no Brasil contemporâneo.** 2016 - Universidade Federal de Pernambuco, Departamento de Sociologia, Recife (PE), Brasil, 2016.

SANTOS, Luana Luizy Rodrigues. **Direitos humanos e participação política: a representação no Congresso Nacional das deputadas negras nas eleições de 2014 e 2018.** João Pessoa, 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Há 80 anos mulheres conquistaram o direito de votar e ser votadas.** Agosto, 2022. Disponível em: <https://abrir.link/ozcxG>. Acessado em: 27 de set. 2024.

VIEIRA, Cleber Santos et al. **Representatividade negra e democracia: caminhos possíveis.** Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 15, n. 2, p. 309-318, jul./dez. 2021.

# IMPACTO DAS ATIVIDADES DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA OPINIÃO PÚBLICA

*Manoel Veríssimo Ferreira Neto*

*Advogado. Professor de Direito Digital da Universidade da Amazônia (UNAMA). Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF).*

**Resumo:** O estudo "Impacto das Atividades dos Influenciadores Digitais na Opinião Pública" é relevante por abordar a influência social, política e econômica dos influenciadores digitais na formação da opinião pública, destacando suas implicações nas eleições, políticas públicas, consumo e comportamento social. O objetivo geral é analisar como essas atividades moldam e modificam a opinião pública contemporânea. Especificamente, busca-se avaliar casos de sucesso onde influenciadores mobilizaram a opinião pública em questões sociais, culturais ou políticas, e examinar as técnicas de persuasão utilizadas, comparando-as com as teorias de Robert Cialdini. A metodologia consiste em uma revisão bibliográfica de fontes como *Scielo e Google Acadêmico*, com inclusão de estudos publicados entre 2009 e 2024. Foram analisados textos completos em português, espanhol e inglês, priorizando a relevância para o objetivo da pesquisa, excluindo artigos duplicados e não alinhados ao tema. Os principais resultados mostram a evolução dos influenciadores digitais de *bloggers* para figuras multifacetadas em várias plataformas sociais, o impacto nas decisões de compra e comportamento de consumo, a mobilização social e política facilitada pelas redes sociais, a aplicação eficaz dos princípios de persuasão de Cialdini, a necessidade de regulamentações robustas para combater desinformação e proteger o processo democrático, e o papel dos influenciadores na formação de opinião pública e engajamento cívico, especialmente durante períodos eleitorais. A conclusão destaca a capacidade dos influenciadores de moldar comportamentos, opiniões e atitudes, a importância de regulamentações robustas e as limitações da dependência de estudos publicados e rápida evolução das plataformas digitais. Futuros trabalhos devem explorar novas mídias sociais e a eficácia das regulamentações propostas em contextos culturais e políticos diversos.

**Palavras-Chave:** Redes Sociais; Persuasão; Eleições; Influência

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Metodologia; 3 Resultado e discussão; 4 Conclusão; 5 Referências .

## 1 Introdução

O presente artigo está estruturado em seções que abordam detalhadamente a influência dos influenciadores digitais nos diversos aspectos da sociedade moderna. A introdução contextualiza a importância do tema, mencionando como as redes sociais transformaram a comunicação pública e o papel dos influenciadores digitais.

Quanto a metodologia, o método de revisão bibliográfica, abrangendo fontes como *Scielo e Google Acadêmico* para construir o referencial teórico e guiar o estudo, com critérios claros de inclusão e exclusão para garantir a relevância dos dados.

Já quanto aos resultados e discussão, a seção está dividida em subcapítulos. Inicia-se com uma análise da Evolução dos Influenciadores Digitais e como o advento das redes sociais ampliou seu papel na

publicidade e no consumo. Depois, aborda a Ascensão das Redes Sociais, sua capacidade de engajamento e mobilização social, política e econômica, e o impacto cultural.

No capítulo, *Influência de Celebidades Específicas*, foca em casos de figuras como Anitta e Taylor Swift, explorando o impacto político e cultural dessas artistas e como utilizam suas plataformas para mobilizar o público em causas sociais e políticas, evidenciando a pressão para que influenciadores se posicionem em assuntos relevantes.

*Teorias de Persuasão e Influência*, explora as teorias de Robert Cialdini, detalhando como os princípios de reciprocidade, escassez, autoridade, entre outros, fundamentam a eficácia dos influenciadores em mobilizar seus seguidores e influenciar comportamentos.

*Comparação com Influências Anteriores*, faz uma análise sobre o impacto dos meios de comunicação de massa tradicionais (como TV e rádio) na formação da opinião pública e como as plataformas digitais reformularam essas dinâmicas.

*Impacto Político dos Influenciadores Digitais*, destaca a importância dos influenciadores no processo democrático e o desafio da desinformação, sugerindo a necessidade de regulamentações para proteger a integridade do processo eleitoral.

A conclusão sintetiza os principais achados, reforçando a influência dos influenciadores digitais na opinião pública e propondo futuras pesquisas para explorar regulamentações e novas mídias. Essa estrutura oferece uma visão abrangente e organizada sobre o fenômeno dos influenciadores digitais.

## 2. Metodologia

A metodologia adotada para este estudo envolve uma revisão bibliográfica. A estratégia de busca foi delineada de forma a abranger uma variedade de fontes em base de dados, como *Scielo* e *Google Acadêmico*, empregando palavras-chaves para cada componente do referencial teórico, como: “Influenciadores Digitais”; “Anitta e política”; “Taylor Swift e política”; “Redes Sociais”; e etc, com o intuito de obter resultados relevantes para a investigação.

Os critérios de inclusão e exclusão foram estabelecidos visando a relevância dos estudos selecionados. Foram incluídos estudos publicados no período de 2009 a 2024, considerados trabalhos escritos em português, espanhol e inglês, disponíveis em texto completo eletrônico. As publicações extraídas são provenientes de periódicos revisados por pares, dissertação, tese, e capítulos de livros acadêmicos. Para a extração de dados, priorizou-se a relevância em relação ao título e objetivo da revisão da literatura. Ademais, foram excluídos artigos duplicados e que não se alinhassem ao objetivo da pesquisa.

Durante a análise dos trabalhos selecionados, procedeu-se com a leitura dos títulos, resumos em uma primeira seleção e posteriormente os textos completos dos trabalhos a fim de respeitar os critérios estabelecidos. Esta etapa teve o intuito de obter informações dos projetos que estivessem alinhados aos propósitos do estudo.

## 3 Resultado e discussão

### 3.1 Evolução Histórica dos Influenciadores

De acordo com Estulano (2017) o desenvolvimento dos influenciadores digitais está intimamente ligado à evolução das plataformas tecnológicas e à crescente ubiquidade da *internet*. A partir dos a-

nos 2000, com o advento das primeiras redes sociais como *Fotolog* e *Friendster*, seguidas por *LinkedIn* e *MySpace*, surgiu um novo ambiente propício para a interação social e a construção de redes de contatos pessoais e profissionais. Para Soares (2020), esses primórdios das mídias sociais marcaram a transição de uma publicidade tradicional, baseada em jornais, revistas e televisão, para um cenário dinâmico e interativo. Antes, a publicidade era um processo estático, no qual o consumidor precisava buscar ativamente o conteúdo publicitário. Com o tempo, a interatividade e a acessibilidade proporcionadas pelas redes sociais modificaram a forma como a publicidade era consumida e distribuída, preparando o terreno para o surgimento dos influenciadores digitais.

Conforme Souza (2022) observa, a transformação das profissões também foi acelerada pelas inovações tecnológicas. A tecnologia não apenas facilitou novas formas de interação social, mas também reconfigurou o mercado de trabalho. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) destacou em seu relatório de 2020 que o trabalho nas plataformas digitais emergiu no início dos anos 2000, alinhado ao crescimento da *internet* e à necessidade de intervenção humana para o funcionamento das indústrias baseadas na *web*. Essa mudança levou à criação de novas oportunidades de trabalho que se distanciam das formas tradicionais de emprego, proporcionando um ambiente fértil para o surgimento de influenciadores que capitalizaram suas presenças online para gerar renda.

Dessa forma, o conceito de influenciador digital evoluiu ao longo das últimas décadas. Inicialmente conhecidos como *bloggers*, esses indivíduos utilizavam *blogs* para compartilhar conteúdo em texto a partir do lançamento da plataforma *Blogger* em 1999 (KARHAWI, 2017). Com o advento do *YouTube*, os *bloggers* evoluíram para *vloggers*, que produziam conteúdo em vídeo, e posteriormente, o termo "*youtuber*" se tornou comum, referindo-se diretamente à plataforma de compartilhamento de vídeos. A partir de 2015, o termo "influenciadores digitais" começou a ser amplamente utilizado, refletindo a diversificação das plataformas de atuação desses profissionais, que passaram a englobar uma variedade de mídias sociais e aplicativos. Essa evolução não apenas demonstra a adaptabilidade dos influenciadores às novas tecnologias, mas também a maneira como essas plataformas moldaram e redefiniram as estratégias de comunicação e marketing na era digital. (KARHAWI, 2017)

### 3.1.1 Redes Sociais e a Ascensão dos Influenciadores Digitais

As redes sociais revolucionaram a forma como as pessoas interagem, consomem informações e tomam decisões de compra. De acordo com Buchholz (2022), o Brasil é um dos países onde os influenciadores digitais têm mais impacto sobre as decisões de compra dos consumidores. Esse fenômeno destaca a eficácia dos influenciadores em conectar marcas a consumidores de maneira direta e personalizada, superando as limitações das mídias tradicionais. As plataformas sociais permitiram que indivíduos comuns, munidos de carisma e habilidades de comunicação, transformassem-se em figuras de grande influência, moldando comportamentos de consumo de seus seguidores com uma precisão antes inalcançável por campanhas publicitárias tradicionais.

Conforme Soares (2020) observa, além de impulsionar o consumismo, as redes sociais desempenham um papel importante na mobilização social e política. Esses espaços digitais facilitam a organização de movimentos sociais e políticos, possibilitando que eventos, textos e imagens mobilizem milhares de pessoas. Os influenciadores digitais, ao utilizarem suas plataformas para promover causas sociais e debater questões políticas, ampliam o alcance e a eficácia dessas mobilizações. Esse poder de influência vai além da simples recomendação de produtos; ele também se estende à formação de opiniões e atitudes, moldando a percepção pública sobre uma variedade de assuntos relevantes.

No contexto das mudanças na comunicação publicitária, Bonato (2022) destaca que, em tempos passados, as empresas precisavam investir grandes somas para atrair a atenção dos consumidores através de mídias tradicionais, como panfletos, *outdoors*, rádios, televisão e jornais. Essas mídias eram caracterizadas pela comunicação unidirecional e pela falta de interação, o que limitava seu alcance e impacto. Com a ascensão das redes sociais, essa dinâmica mudou drasticamente. As plataformas digitais oferecem uma comunicação bidirecional, permitindo uma interação constante e imediata entre marcas e consumidores. Essa transformação criou um ambiente no qual os influenciadores digitais podem prosperar, utilizando sua capacidade de engajamento para conectar-se de forma autêntica com seus seguidores.

Os influenciadores digitais também têm um papel na modelagem de comportamentos e linguagens culturais. Segundo Zanette (2015), além de influenciar decisões de compra, os influenciadores afetam a adoção de comportamentos e jargões entre seus seguidores, que muitas vezes incorporam essas tendências em seu vocabulário diário. Monteiro (2020) complementa essa visão ao destacar que celebridades e influenciadores são frequentemente solicitados a se posicionar sobre temas atuais, divulgar causas que apoiam, opinar sobre notícias do país e do mundo, apresentar as bandeiras que carregam, entre outros, o que gera debates e pode influenciar as convicções de seus seguidores. Essa capacidade de moldar a opinião pública demonstra a importância das redes sociais como espaços de interação e troca de ideias, onde os discursos dos influenciadores podem ser replicados e adotados, impactando tanto o comportamento de consumo quanto o panorama cultural e político da sociedade contemporânea.

### 3.2 O Impacto de Anitta no Cenário Político e Cultural

Anitta, nome artístico de Larissa de Macedo Machado, é uma figura emblemática na música brasileira e no cenário internacional. Nascida em 1993, em Honório Gurgel, Rio de Janeiro, ela alcançou uma projeção global sem precedentes para uma artista brasileira (OLIVEIRA, 2024). Desde o início de sua carreira, Anitta se destacou por sua habilidade em se conectar com um público diversificado, assumindo várias identidades - de brasileira, carioca, funkeira, latina, mulher e empoderada - de maneira simultânea e não excludente, criando uma narrativa coerente e autêntica de “poderosa”. Esse multifacetado posicionamento não só reforçou sua imagem no cenário cultural, mas também ampliou seu impacto social e político. (AZEREDO, 2022).

Segundo Oliveira (2024), nos últimos anos, Anitta tem utilizado sua visibilidade para se engajar em causas políticas e sociais, áreas nas quais inicialmente foi criticada por sua falta de articulação. Em 2020, ao lado da advogada Gabriela Prioli, organizou uma série de lives no Instagram para discutir e aprender sobre política. Este movimento demonstrou não apenas sua evolução pessoal, mas também seu compromisso em usar sua plataforma para educar e conscientizar seus seguidores sobre temas importantes. Essa iniciativa foi um passo importante na construção de uma imagem pública que transcende a música, posicionando Anitta como uma figura influente no debate político e social brasileiro.

De acordo com Azevedo (2022), além de suas contribuições políticas e sociais, Anitta é também um fenômeno cultural global, sendo considerada uma das cantoras brasileiras com o maior número de parcerias internacionais. Desde 2013, ela foi indicada para aproximadamente 480 premiações, das quais cerca de 150 foram internacionais. Sua capacidade de conquistar o mercado internacional se deve não apenas ao lançamento de músicas de sucesso, mas também à criação de uma identidade forte e uma cultura de marca por meio de estratégias de *marketing* inovadoras e superexposição midiática. Esse suces-

so internacional reflete a eficácia de sua estratégia de comunicação e a capacidade de se adaptar a diferentes públicos e mercados. Além disso, no *Google*, Anitta é uma das brasileiras mais pesquisadas da plataforma.

A superexposição de Anitta nas redes sociais trouxe novas responsabilidades. Conforme Almeida (2023), a cantora utiliza suas plataformas não só para promover sua carreira, mas também para estabelecer uma relação honesta e transparente com seu público. Isso inclui falar abertamente sobre sua vida pessoal e profissional, além de temas políticos. Essa transparência reforça sua autenticidade e engajamento, elementos fundamentais para manter a confiança de seus seguidores e ampliar sua influência. A capacidade de Anitta de navegar entre o entretenimento e o ativismo político demonstra a complexidade e o alcance de sua figura pública, consolidando seu impacto no cenário cultural e político contemporâneo.

### 3. Taylor Swift: Uma Voz Poderosa na Política Americana

Taylor Swift, nascida em 13 de dezembro de 1989, em Reading, Pensilvânia, é uma das artistas mais influentes da música contemporânea. Reconhecida por ser a primeira e única artista feminina a ganhar o *Grammy* três vezes na categoria Álbum do Ano, dos onze que possui no total. Ela também detém o recorde de artista mais premiada do American Music Awards, com 32 estatuetas. Swift não só dominou a indústria musical, mas também emergiu como uma voz potente na política americana (OLIVEIRA, 2024). Segundo Cabreba (2022), seu impacto transcende a música, demonstrando uma capacidade única de mobilizar e influenciar o público jovem. A revista *Forbes*, em 2015, colocou Swift entre as 100 pessoas mais influentes do mundo, destacando seu poder de alcance e influência social, especialmente entre os mais jovens.

Cabreba (2022) acrescenta que o envolvimento político de Swift se intensificou nos últimos anos, especialmente durante o ciclo eleitoral de 2019 no Tennessee. Sua declaração pública contra a candidata Marsha Blackburn e a carta ao Senador Lamar Alexander pedindo apoio à Lei da Igualdade resultaram em um aumento expressivo no registro de eleitores jovens, com mais de 65.000 novos registros em um curto período. A música "You Need To Calm Down", do álbum *Lover* (2019), reflete seu apoio explícito aos direitos LGBTQIA+, marcando uma postura pública clara contra a discriminação e a favor da igualdade. Esse ativismo foi apelidado pela mídia de "The Swift Lift", uma alusão ao impacto positivo e imediato de suas ações na mobilização política.

De acordo com Vega (2021), em 2020, Swift lançou o documentário "Miss Americana", onde expressa sua profunda discordância com o governo de Donald Trump, criticando sua administração por xenofobia, racismo, elitismo e sexismo. O documentário destaca sua transformação de uma figura apolítica para uma ativista engajada, usando sua plataforma para sensibilizar e incentivar a participação política. Swift enfatiza que a votação é uma ferramenta essencial para o progresso social, ecoando essa mensagem repetidamente em suas redes sociais. Durante as eleições presidenciais de 2021, ela novamente incentivou seu público a votar, sublinhando a importância do engajamento cívico como meio de efetuar mudanças.

#### 3.4 Teorias da Persuasão e Influência

De acordo com Britto (2022), a persuasão é um processo fundamental na comunicação, destinado a convencer alguém a adotar uma nova conduta ou opinião. O autor define a persuasão como a ca-

pacidade de levar outra pessoa a aceitar uma ideia específica, promovendo comportamentos que resultem em um objetivo desejado. Esse conceito é amplamente utilizado por organizações para moldar atitudes e comportamentos, sendo uma técnica essencial na comunicação estratégica. A eficácia da persuasão reside na habilidade de criar uma conexão emocional e lógica com o público-alvo, utilizando argumentos convincentes que ressoam com suas crenças e valores.

Da Rocha (2020) menciona que desde a antiguidade, a eloquência e a habilidade de falar em público foram reconhecidas como poderosas ferramentas de influência. Os gregos, grandes apreciadores da oratória, valorizavam a capacidade de falar com brilhantismo nas assembleias, onde os mais eloquentes se tornavam os mais influentes. A necessidade de se comunicar de forma eficaz em público levou ao surgimento de uma classe profissional de especialistas em oratória, cuja função era auxiliar os menos habilidosos a transmitir suas mensagens de maneira impactante. Esse legado histórico destaca a importância da comunicação eficaz na construção de liderança e influência social.

Segundo Rosa (2020), a teoria da conformidade social, estudada por psicólogos como Asch, oferece *insights* valiosos sobre como as opiniões e comportamentos são moldados dentro de grupos sociais. O autor explica que a influência social pode levar indivíduos a alinhar suas opiniões com as do grupo, mesmo que isso contrarie sua racionalidade individual. Esse fenômeno é particularmente relevante no contexto eleitoral, onde eleitores podem ser influenciados a adotar posturas semelhantes às de seu grupo social para evitar conflitos. Assim, a conformidade social pode desempenhar um papel importante na formação da opinião pública e na decisão de voto, ilustrando como as dinâmicas grupais podem suplantar a racionalidade individual em processos de tomada de decisão.

### 3.4.1 O Poder da Persuasão: A Contribuição de Robert Cialdini

Para compreender as dinâmicas de influência exercidas por figuras públicas como Anitta e Taylor Swift, é essencial considerar as teorias do neurocientista e psicólogo Robert Cialdini. Cialdini (2012), em seu *best-seller* "As Armas da Persuasão", explora os princípios fundamentais que governam a influência e a persuasão humanas. Seus estudos identificam seis princípios principais: reciprocidade, compromisso e consistência, aprovação social, afeição, autoridade e escassez. Segundo Iglesias (2024), esses princípios são utilizados em diversos contextos, incluindo marketing, vendas e mobilização social, e fornecem uma base teórica robusta para entender como os influenciadores digitais conseguem moldar opiniões e comportamentos de maneira tão eficaz.

O princípio da reciprocidade, que é um dos mais poderosos, baseia-se na norma social de retribuir favores recebidos. Cialdini (2012) aponta que este princípio gera uma sensação de obrigação, muitas vezes levando a uma resposta positiva a pedidos que, de outra forma, seriam recusados. A consistência e compromisso é outro princípio importante, onde as pessoas tendem a agir de acordo com seus comportamentos e promessas anteriores. De acordo com Iglesias (2024), esse princípio é amplamente explorado em campanhas de *marketing* e estratégias políticas para consolidar apoio e fidelizar seguidores. A prova social, ou aprovação social, destaca que decidimos o que é correto observando o comportamento dos outros, especialmente em situações de incerteza. Publicitários utilizam este princípio ao promover produtos como "os mais vendidos" ou "os mais populares".

Os princípios de autoridade e afeição também desempenham papéis importantes na persuasão. Pessoas são mais propensas a seguir conselhos e adotar comportamentos sugeridos por figuras de autoridade ou por aqueles de quem gostam. Finalmente, o princípio da escassez sugere que itens ou oportunidades são percebidos como mais valiosos quando são vistos como limitados (CIALDINI, 2012).

Conforme relata Brito (2022), esse princípio é frequentemente utilizado em estratégias de *marketing* para criar uma sensação de urgência e incentivar compras imediatas. A aplicação desses princípios pelos influenciadores digitais permite que eles exerçam uma influência sobre a opinião pública, moldando comportamentos e atitudes de seus seguidores.

Os estudos de Cialdini sobre persuasão e influência social são fundamentais para entender como os influenciadores digitais impactam a opinião pública. Desde o início de suas pesquisas na década de 1970, Cialdini vem testando e validando esses princípios tanto em laboratório quanto em campo, demonstrando como pequenas ações podem levar a grandes mudanças comportamentais. Compreender esses princípios é essencial para qualquer análise das atividades dos influenciadores digitais e seu impacto na formação de opinião, oferecendo *insights* valiosos sobre as técnicas de persuasão que são utilizadas de maneira eficaz em contextos modernos de comunicação e *marketing*. (IGLESIAS, 2024)

Além disso, a persuasão é um tipo específico de influência social focado na mudança de atitude, crença ou comportamento através da transmissão de uma mensagem (CIALDINI, 2009). Entre as maneiras de demonstrar autoridade, Cialdini destaca a apresentação de títulos, a exibição de roupas e a posse de automóveis (CIALDINI, 2012). Influenciadores digitais frequentemente utilizam esses elementos em suas estratégias de *marketing*, aparecendo em vídeos com boas roupas, relógios grandes e carros luxuosos ao fundo. Essa demonstração de autoridade é essencial para criar credibilidade e confiança no público, potencializando a imagem de produtos e marcas no mercado. (BRITO, 2022)

Ademais, segundo Cialdini (2012), criar autoridade no mercado é vital para dar credibilidade a profissionais e produtos, transmitindo confiança aos consumidores. Brito (2022) complementa que a similaridade também desempenha um papel importante na construção dessa credibilidade. Autoridades influenciam o psicológico humano desde a infância, transmitindo uma ideia de confiabilidade que, quando bem utilizada em vendas, proporciona destaque e prestígio às marcas. Esses princípios de persuasão, quando aplicados por influenciadores digitais, mostram-se eficazes na formação de opinião pública e no aumento do engajamento e lealdade dos seguidores.

### 3.5 Comparação com Influências Anteriores

Segundo Ribeiro (2018), os meios de comunicação de massa, como o jornal impresso, o rádio e a televisão, sempre desempenharam um papel fundamental na formação da opinião pública. Esses veículos carregam a responsabilidade de manter o público informado com conteúdos verídicos e socialmente relevantes. Durante períodos de campanhas políticas, a mídia é frequentemente citada pelo seu poder de influenciar os resultados eleitorais. A televisão, por exemplo, com sua fusão de áudio e imagem, oferece uma experiência mais profunda ao espectador, o que potencializa sua capacidade de causar boas ou más impressões sobre um determinado candidato.

Além disso, conforme Nunes (2015), a propaganda eleitoral no Brasil remonta à era do rádio e foi sistematizada na televisão em 1962. Durante o regime militar, a propaganda permaneceu censurada, mas a partir de 1982, com a redemocratização, a legislação liberalizou seu uso na televisão. Nesse contexto, a TV se tornou uma ferramenta poderosa para a influência política, utilizando-se de áudio e imagem para criar narrativas impactantes. Com o advento das rádios comunitárias na década de 1990, houve uma democratização do acesso à comunicação, permitindo que movimentos sociais e culturais populares também utilizassem esses meios para influenciar a opinião pública (NUNES, 2015).

De acordo com o IBGE, em 1989, 71,5% dos lares brasileiros já possuíam TV. Essa penetração massiva fez com que os candidatos políticos investissem pesadamente em propaganda televisiva para atin-

gir o eleitorado. A capacidade da TV de envolver emocionalmente os espectadores através de imagens e sons tornava-a uma ferramenta poderosa na construção de narrativas políticas, diferenciando-se dos jornais impressos que dependiam exclusivamente do texto (RIBEIRO, 2018).

Para Maurício (2017), com a migração da publicidade para a *internet*, o cenário midiático sofreu transformações. A *internet* não apenas aumentou a concorrência pela audiência jornalística, mas também abriu um leque de novas possibilidades para os anunciantes, desafiando os modelos tradicionais de mídia. Isso resultou em uma crise para jornais e revistas impressos, assim como uma queda na audiência da TV aberta, que passou a competir com novos meios digitais.

Assim, os meios de comunicação, inicialmente vistos apenas como canais de transmissão de informações, passaram a ser reconhecidos como construtores de conhecimento e formadores de opinião. Eles são responsáveis por agendar temas públicos e moldar a compreensão do mundo e da política. A transição da propaganda eleitoral e das estratégias de influência dos meios tradicionais para as plataformas digitais ressalta como a *internet* e os influenciadores digitais revolucionaram a maneira como a informação é consumida e como a opinião pública é formada, destacando a necessidade de regulamentações mais robustas para lidar com essas novas dinâmicas (SOUSA, 2022).

### 3.6 Impacto Político dos Influenciadores Digitais

Segundo Almeida (2023), os influenciadores digitais têm desempenhado um papel cada vez maior na formação da opinião pública e na polarização política. A polarização se estende a todos os aspectos da vida, desde relacionamentos pessoais até profissionais, obrigando os indivíduos a se posicionarem politicamente. Nesse contexto, as celebridades e influenciadores não conseguem manter-se neutros sem repercussões negativas, seja pelo medo de prejudicar suas carreiras ou por desinteresse em causas sociais. A expectativa é que se posicionem, influenciando diretamente seus seguidores e participando ativamente do debate público.

A capacidade dos influenciadores digitais de produzir e disseminar conteúdos informativos e opinativos torna-se uma poderosa ferramenta de propaganda eleitoral. Taliberti (2022) destaca que a participação desses indivíduos no debate político é um exercício do direito fundamental à liberdade de expressão. No entanto, a natureza ilimitada e a falta de filtros prévios na produção de conteúdo virtual apresentam desafios para a regulamentação e fiscalização. A ampla difusão de suas mensagens pode facilmente ultrapassar os limites legais, complicando o controle de condutas potencialmente ilícitas. A *internet* tem um grande poder de modelagem do pensamento e autoexpressão, permitindo que todas as camadas da população expressem suas opiniões e insatisfações. Lira, Pereira e Fell (2017) observam que a *internet* é utilizada para expressar críticas e exigências, além de modelar o convívio social. Porém, a disseminação de notícias falsas, ou *Fake News*, torna-se um problema sério. Campos (2019) afirma que essas notícias são elaboradas para legitimar pontos de vista ou prejudicar figuras públicas, apelando ao emocional dos leitores e espectadores. A alta capacidade de disseminação dessas notícias destaca a necessidade de estratégias eficazes para combater a desinformação.

Ribeiro (2018) relata que as eleições presidenciais de 2018 no Brasil são um exemplo claro do impacto dos influenciadores digitais no cenário político. O autor enfatiza que técnicas de manipulação e influência da opinião pública foram amplamente utilizadas, sublinhando a urgência de diretrizes legais mais robustas. A influência dos influenciadores digitais, combinada com a proliferação de *Fake News*, evidencia a complexidade do ambiente virtual e a necessidade de uma regulamentação eficaz para proteger a integridade do processo democrático.

#### 4. Conclusão

O artigo "Impacto das Atividades dos Influenciadores Digitais na Opinião Pública" analisa a crescente influência dos influenciadores digitais na formação da opinião pública. Utilizando uma metodologia de revisão bibliográfica, o estudo abrange pesquisas publicadas entre 2009 e 2024, focando em casos relevantes para entender as estratégias de persuasão utilizadas por esses influenciadores. A análise inclui a aplicação das teorias de persuasão de Robert Cialdini, proporcionando uma compreensão aprofundada dos mecanismos psicológicos e sociais subjacentes à influência digital. Este trabalho oferece uma visão sobre como os influenciadores digitais moldam comportamentos, opiniões e atitudes através de plataformas de redes sociais.

O objetivo principal deste estudo foi analisar o impacto das atividades dos influenciadores digitais na formação e modificação da opinião pública. Especificamente, buscou-se avaliar casos de sucesso em que influenciadores mobilizaram a opinião pública em questões sociais, culturais ou políticas. Além disso, identificaram-se os fatores que contribuíram para a eficácia desses influenciadores e examinaram-se as técnicas de persuasão utilizadas, comparando-as com as teorias de persuasão de Robert Cialdini. Esse exame permitiu a compreensão dos mecanismos psicológicos e sociais que tornam os influenciadores tão eficazes em mobilizar e impactar seus seguidores.

Os principais resultados do estudo revelam uma série de achados importantes. Primeiramente, a evolução dos influenciadores está intimamente ligada ao desenvolvimento das plataformas tecnológicas e à ubiquidade da internet. Observou-se uma transição de bloggers para influenciadores multifacetados, atuando em diversas plataformas sociais.

Em segundo lugar, os influenciadores digitais demonstraram ter um grande impacto sobre decisões de compra e comportamento de consumo, graças à comunicação bidirecional facilitada pelas redes sociais. A mobilização social e política também foi notada, com influenciadores promovendo causas sociais e participando ativamente de debates políticos, aumentando o engajamento e o registro de novos eleitores. Além disso, a aplicação eficaz dos princípios de persuasão de Cialdini destacou como os influenciadores constroem credibilidade e moldam atitudes e comportamentos. Finalmente, a necessidade de regulamentações robustas para lidar com a desinformação e proteger a integridade do processo democrático foi identificada como um desafio.

Este estudo contribui para o entendimento do papel dos influenciadores digitais na sociedade contemporânea. Ao explorar as técnicas de persuasão e a influência dos influenciadores na formação da opinião pública, o trabalho oferece insights valiosos para formuladores de políticas, profissionais de *marketing* e acadêmicos. No entanto, algumas limitações e dificuldades foram encontradas durante a pesquisa. A dependência de estudos publicados e a variabilidade na qualidade e foco dos artigos revisados podem ter influenciado os resultados. Além disso, a rápida evolução das plataformas digitais e das práticas de influência apresenta um desafio contínuo para a pesquisa. Sugere-se que futuros trabalhos explorem a influência de novos tipos de mídia social e a eficácia das regulamentações propostas para controlar a desinformação e proteger a integridade da opinião pública. A investigação longitudinal sobre o impacto dos influenciadores digitais em diferentes contextos culturais e políticos também poderia fornecer uma compreensão mais abrangente desse fenômeno.

#### 5. Referências

ALMEIDA, Gabriella Patrício. **O posicionamento político de celebridades como pauta na Folha de S. Paulo em 2022**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação - Jornalismo)

– Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

AZEREDO, Yasmim Marques de. **Girl from Rio: como a utilização de aspectos regionais impactam na formação de uma identidade nacional**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

BATISTA, Karen et al. **Reflexões sobre a sociedade de consumo: como os influenciadores digitais afetam o consumo na pós-modernidade?** Caderno Profissional de Marketing-UNIMEP, v. 8, n. 1, p. 176-197, 2020.

BONATO, Sabrina Feltrin. **O poder dos influenciadores digitais na sociedade de consumo e sua responsabilização civil**. 2022.

BRITTO, Mariane Eugênia Vilarino; FERRARI, José Lazarino. **A importância da persuasão para a prática das vendas**. 2022.

BUCHHOLZ, Katharina. **The Influence of Influencers**. Statista. Disponível em: <https://tinyurl.com/69bdywdc>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CABRERA RODRÍGUEZ, Anthea. **Taylor Swift: de noiva de América a ícono feminista**. El relato de la identidad femenina de nuestro tiempo. 2022.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **O que são Fake News?** Brasil Escola. Disponível em: . Acesso em: 29 jun. 2024.

CIALDINI, R. B. **Influence: Science and practice**. 5ª ed. New York: HarperCollins College Publishers, 2009.

CIALDINI, Robert B. **As armas da persuasão**. Rio de Janeiro: Sextante, 2012.

DA ROCHA, Max Silva; OLIVEIRA SANTOS, M. F. **Os argumentos quase lógicos e os lugares da argumentação no gênero propaganda oral radiofônica**. Domínios de Linguagem, v. 14, n. 1, p. 196-217, 2020.

DANTAS, Andressa Bitencourt. **A música e o movimento feminista no funk: o fenômeno Anitta e as mídias sociais**. 2020. Dissertação (Mestrado em Letras) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, 2020.

DE AZEVEDO, Anna Laura Cavatorta et al. **Marketing global e interculturalidade: um estudo de caso da “marca” Anitta**. Memorial TCC Caderno da Graduação, v. 8, n. 1, p. 366-401, 2022.

DE SOUSA, David da Silva Ferreira; TAVARES, Débora Cristina. **Ferramenta para identificação de publicidade contraintuitiva e sua aplicabilidade**. Anagrama, v. 16, n. 1, 2022.

ESTULANO, Maíra Regis. **Redes sociais: do surgimento à evolução**, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/z37njh9v>. Acesso em: 06 jul. 2024.

FREIRE, Brenda Rodrigues. **Presença de Anitta: concepções sobre empoderamento e liberdade sexual como forma de resistência feminista nas letras de Anitta**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal do Ceará, Sobral, 2017.

GRIEGER, Jenifer Daiane; BOTELHO-FRANCISCO, Rodrigo Eduardo. **Um estudo sobre influenciadores digitais: comportamento digital e identidade em torno de marcas de moda e beleza em redes sociais online**. *AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento*, v. 8, n. 1, p. 39-42, 2019.

IGLESIAS, Fabio; DAMASCENO, Raissa. **Estratégias persuasivas de vendedores: as percepções de consumidores em lojas de varejo**. *Rev. Psicol., Organ. Trab., Florianópolis*, v. 13, n. 2, p. 171-186, ago. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/4rpnbma2>. Acesso em: 13 jul. 2024.

KARHAWI, I. **Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão**. In *Communicare* 17. Vol. 17. (Edição 70 anos da Faculdade Cásper Líbero), p. 46-61. Disponível em: <https://tinyurl.com/5b2n3rdv>. Acesso em: 10 jul. 2024.

LINCOLN, J. **Digital influencer: a guide to achieving influencer status online**. United States: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016.

LIRA, Josceline; PEREIRA, Mécia Katarina Sena; FELL, André Felipe de Albuquerque. **A geração superficial: o que a internet está fazendo com os nossos cérebros**. *Revista de Gestão e Tecnologia, Florianópolis*, v. 7, n. 2, p. 124-129, 2017.

MAURÍCIO, Patrícia; GEROLIS, Bruna; MEDEIROS, Maria Gabriela. **Influenciadores digitais como parte da disrupção do modelo de negócios do jornalismo**. In: *XL Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*, 2017, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: Intercom, 2017. p. 4-9.

MONTEIRO, Livia Alessandra Campos. **Discussões políticas entre celebridades e seus fãs na sociedade em processo de midiaticização: o caso Anitta e a #elenão nas redes sociais**. 2020. 144 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Instituto de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2020.

NUNES, Márcia Vidal. **O rádio como arma política no Ceará**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2015.

OIT. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital**. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho, 2020.

OLIVEIRA, Rafaela Lima. **O funk como instrumento de soft power brasileiro: o caso Anitta**. 2024. Tese (Doutorado em Comunicação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

RAZAC, Rizma. **Impacto dos influenciadores digitais na intenção de compra de produtos e serviços nas redes sociais**. 2018. Tese (Doutorado) – Instituto Superior de Economia e Gestão.

RIBEIRO, Ramon Andrade et al. **Os impactos das mídias sociais nas eleições presidenciais do Brasil em 2018**. NEARI em Revista, v. 4, n. 6, 2018.

ROSA, André Felipe. **A teoria da conformidade social e a influência do perfil de autoridade na persuasão do voto eleitoral**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 3, n. 7, p. 152-163, 2020.

SOARES, Dennis Verbicaro; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; GILLET, Jéssica. **Consumidor e redes sociais: a nova dimensão do consumismo no espaço virtual**. Revista Pensamento Jurídico, v. 14, n. 1, 2020.

SOARES, João Coelho; SOARES, Thiago Coelho; PEREIRA, Marcelo Lisboa. **Os influenciadores realmente influenciam? O efeito dos influenciadores digitais na intenção de compra**. Navus-Revista de Gestão e Tecnologia, v. 11, p. 01-16, 2021.

SOUZA, Lílian Rezende de. **Trabalho e plataformas digitais: os influenciadores digitais sob uma perspectiva trabalhista**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DO TRABALHO, 2022. Anais [...]. Local de publicação: Editora, 2022.

TALIBERTI, Júlio Dias; DA COSTA, Vinicius Lotufo. **A participação dos influenciadores digitais no cenário eleitoral e a aplicação da legislação vigente**. Ballot, v. 8, n. 1-2, p. 1-14, 2022.

VEGA, Juan Esteban Quiroz. **La influencia de la música en la política**. Sol de Aquino, n. 20, p. 66-72, 2021.

YOUPIX. **Pesquisa eleições e influência**. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc5d5h37>. Acesso em: 20 jun. 2024.

# **BIG TECHS E O PROCESSO ELEITORAL: A INSUFICIÊNCIA DA REGULAÇÃO ATUAL E O IMPACTO DO CASO X (EX-TWITTER) NO BRASIL**

**Newton Valentim Barreto de Moraes**

Aluno do curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia. Servidor do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

**Resumo:** Este artigo aborda a insuficiência da atual regulação das *Big Techs* no Brasil e os riscos que essa lacuna representa para o processo eleitoral pátrio, com foco no caso do X (ex-Twitter) e seu embate com o Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo da pesquisa é investigar como a ausência de um controle rigoroso sobre plataformas digitais pode resultar na disseminação de desinformação, *fake news* e na manipulação de eleitores, comprometendo a integridade democrática. Primeiramente, o artigo analisa o impacto das dinâmicas algorítmicas e da política de moderação de conteúdo adotada pelo X sob a gestão de Elon Musk, examinando as repercussões desse cenário para a Justiça Eleitoral e para a democracia no Brasil. Em seguida, explora a legislação existente, como a Resolução TSE n. 23.610/2019, e discute os desafios enfrentados pelas autoridades para responsabilizar as plataformas digitais por suas ações ou omissões. A abordagem metodológica empregada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com foco nas implicações da regulação (ou da falta dela) sobre o papel das plataformas digitais no processo político-eleitoral.

**Palavras-chave:** *Big Techs*, X, desinformação, regulação, processo eleitoral.

**Sumário:** 1 Introdução. 2. Big Techs e o Processo Eleitoral. 2.1 Legislação Eleitoral Brasileira e as Big Techs. 3. O Caso do X (Ex-Twitter) no Brasil. 4. O Papel do TSE e as Perspectivas Futuras. 5. Conclusões.

## **1 Introdução**

Nos últimos anos, as *Big Techs* têm desempenhado um papel cada vez mais influente na comunicação política e nos processos eleitorais em todo o mundo. Empresas como *Google*, *Meta (Facebook)*, *Amazon* e *X* (anteriormente conhecido como *Twitter*) transcendem suas funções originais como plataformas de interação social e comercial, tornando-se verdadeiros intermediários na disseminação de informações e no controle das narrativas políticas. Através de seus algoritmos, essas plataformas têm o poder de amplificar determinadas vozes, suprimir outras e moldar a opinião pública de maneiras que afetam diretamente o processo democrático.

No contexto eleitoral, a insuficiência de uma regulamentação robusta sobre o funcionamento dessas plataformas cria um cenário propício para a proliferação de desinformação, manipulação de eleitores e a ampliação de discursos polarizadores. Como observado nas eleições brasileiras de 2018 e 2022, as *Fake News* e outras formas de desinformação foram disseminadas em grande escala, minando a confiança do público no sistema eleitoral e influenciando diretamente os resultados das eleições. A ascensão das redes sociais como espaços privilegiados para o debate político não apenas trouxe novos desafios para as autoridades eleitorais, mas também evidenciou as lacunas na legislação existente.

A aquisição do *Twitter* por Elon Musk em 2022, seguida pela reestruturação da plataforma e sua renomeação para X, marcou um ponto crítico nesse cenário. Conforme destaca PAULINO (2022), o *Twitter* se consolidou como um dos principais canais para a circulação de desinformação em meio ao processo eleitoral, com estratégias de engajamento que fortaleceram a polarização política e dificultaram o monitoramento pelas autoridades.

Sob a gestão de Musk, a plataforma adotou uma política de "liberdade de expressão máxima", o que resultou na flexibilização das políticas de moderação de conteúdo e, conseqüentemente, no aumento da disseminação de *fake news* e discursos de ódio. O impacto dessas mudanças foi particularmente evidente durante as eleições de 2022 no Brasil, quando a plataforma se tornou um dos principais veículos de disseminação de desinformação sobre o sistema eleitoral e as urnas eletrônicas. A decisão de Musk de priorizar a liberdade de expressão acima das políticas de moderação colocou a plataforma em rota de colisão com o Supremo Tribunal Federal (STF), resultando no bloqueio temporário do X, no país, em 30 de agosto de 2024.

Esse embate entre as autoridades brasileiras, representadas pelo STF, e o X ilustra a complexidade de regular plataformas globais que operam fora das fronteiras nacionais, mas que exercem uma influência significativa sobre processos democráticos locais. A incapacidade inicial de garantir o cumprimento das ordens judiciais pelo X expôs as fragilidades da legislação brasileira em lidar com as grandes corporações tecnológicas, evidenciando a urgência de um marco regulatório mais rigoroso e eficiente.

Este artigo explora os impactos da insuficiente regulação das *Big Techs* sobre o processo eleitoral brasileiro, com foco no caso do X (*ex-Twitter*). A análise busca entender como a falta de políticas claras de moderação, aliada à dinâmica algorítmica dessas plataformas, pode comprometer a integridade das eleições, influenciar o comportamento dos eleitores e distorcer o debate público. Ao utilizar o caso do X como um estudo emblemático, este trabalho também aborda a necessidade de uma regulamentação nacional e internacional que seja capaz de responsabilizar essas corporações pelo impacto que têm sobre o processo democrático.

Para facilitar o entendimento, o artigo está estruturado em três partes: A primeira parte contextualiza a ascensão das *Big Techs* e o poder de influência que exercem no cenário eleitoral e político, problematizando a relação entre desinformação e manipulação de conteúdo algorítmico.

A segunda parte aborda o caso específico do X e o embate com o STF, explorando o impacto desse conflito sobre a capacidade da Justiça Eleitoral de assegurar a responsabilidade das plataformas no período eleitoral.

Por fim, a terceira parte apresenta uma discussão sobre a necessidade de uma regulação mais ampla e eficaz para limitar o poder das plataformas digitais no contexto eleitoral, propondo caminhos para fortalecer a democracia e proteger o eleitorado brasileiro contra influências externas e desinformação.

## **2 *Big Techs* e o processo eleitoral**

As *Big Techs*, formadas por gigantes como *Google*, *Meta* (antigo *Facebook*), *Amazon*, *Apple* e *X* (ex-Twitter), exercem um controle incomparável sobre vastos ecossistemas de dados e plataformas de comunicação. No contexto político e eleitoral, esse poder as transforma em atores centrais, capazes de definir as narrativas que moldam a percepção pública e, conseqüentemente, influenciam os processos democráticos. A estrutura algorítmica dessas plataformas não apenas facilita a disseminação de informações, mas também amplifica conteúdos que maximizam o engajamento, independentemente da veracidade ou do impacto social. Isso coloca as *Big Techs* em uma posição de poder desproporcional em relação à mídia tradicional, como jornais e emissoras de TV, que são submetidos a uma regulamentação mais rigorosa e a controles editoriais.

O termo “*Big Techs*” surgiu nos Estados Unidos e não possui uma definição precisa. Alguns estudiosos consideram que ele se refere às grandes corporações de tecnologia que dominam um setor específico, com seus produtos sendo consumidos e vendidos em escala mundial (ROSENCRANCE, 2021).

No cenário eleitoral, o papel dessas plataformas vai muito além de fornecer um espaço neutro de discussão. Ainda no início da década passada, VAN DICK (2013) já apontava que o *Facebook* influenciava as interações humanas, sob aparente neutralidade. Assim, por meio do uso de algoritmos, as *Big Techs* amplificam determinados conteúdos e suprimem outros, com base em padrões de engajamento que privilegiam a atenção e a polarização. A viralização de *Fake News*, informações enganosas e discursos polarizadores é frequentemente incentivada pelas dinâmicas de envolvimento dessas plataformas, que recompensam conteúdos capazes de gerar mais cliques, compartilhamentos e interações. Isso significa que informações sensacionalistas, mesmo que falsas ou distorcidas, podem se espalhar de forma

muito mais rápida e eficiente do que conteúdos que prezam pela precisão e equilíbrio. Essa lógica de funcionamento tem consequências diretas para o processo eleitoral, pois é capaz de criar realidades distorcidas que influenciam a escolha dos eleitores.

Srnicek (2017), em *Capitalismo de Plataformas*, descreve como essas empresas operam como "plataformas digitais" que capturam dados em larga escala e os utilizam para alimentar seus modelos de negócios baseados na vigilância e personalização de conteúdo. Isso significa que as *Big Techs* acumulam uma quantidade massiva de dados pessoais, comportamentais e contextuais sobre seus usuários, permitindo que personalizem o conteúdo exibido de acordo com o perfil de cada indivíduo. No contexto eleitoral, essa prática de personalização toma a forma de *microtargeting*, uma técnica em que mensagens políticas específicas são direcionadas para grupos muito segmentados de eleitores com base em seus comportamentos e preferências *online*. Embora o *microtargeting* aumente a eficácia das campanhas eleitorais, levantam-se sérias questões éticas sobre a manipulação do eleitorado.

A personalização de mensagens pode criar bolhas informacionais, nas quais os eleitores são expostos apenas a informações que confirmam suas crenças e preconceitos preexistentes, enquanto são isolados de pontos de vista alternativos ou contrários. Isso aprofunda a polarização política e enfraquece o debate público saudável, essencial para o funcionamento de uma democracia pluralista. Além disso, ao segmentar mensagens de forma precisa e muitas vezes invisível para o público em geral, as campanhas eleitorais podem explorar vulnerabilidades emocionais e cognitivas dos eleitores, manipulando suas percepções e decisões de voto. Esse tipo de manipulação, facilitado pelas *Big Techs*, ameaça a justiça e a transparência do processo eleitoral, pois o eleitorado pode ser influenciado de maneiras que não são evidentes ou acessíveis ao escrutínio público.

Zuboff (2019), em *A Era do Capitalismo de Vigilância*, argumenta que a coleta e o uso de dados comportamentais pelas plataformas digitais permitem que estas não apenas prevejam, mas também influenciem ativamente o comportamento dos usuários. Isso transforma o conhecimento íntimo sobre os eleitores em uma mercadoria altamente valiosa para campanhas políticas, que podem ajustar suas estratégias para explorar as vulnerabilidades emocionais e psicológicas de segmentos específicos do eleitorado. Essa prática de manipulação emocional e psicológica é particularmente preocupante no contexto eleitoral, no qual os eleitores deveriam ter a garantia de acesso a informações verdadeiras, equilibradas e que lhes permitam tomar decisões informadas.

No modelo de capitalismo de vigilância, descrito por Zuboff, as plataformas digitais transformam o comportamento humano em dados quantificáveis que podem ser utilizados para prever futuras ações e influenciar decisões em tempo real. No contexto das eleições, isso significa que as campanhas políticas podem ajustar suas estratégias de forma dinâmica e contínua, testando mensagens e

ajustando-as com base nas respostas dos eleitores em tempo real. Isso coloca as plataformas em uma posição de poder imensa, pois elas controlam os dados e o acesso ao público, enquanto os partidos políticos dependem dessas empresas para veicular suas mensagens de forma eficaz. Além disso, como essas práticas ocorrem nos bastidores, muitas vezes são invisíveis para o público em geral e até para os reguladores, o que dificulta a responsabilização dessas empresas.

A criação de perfis detalhados dos eleitores a partir de dados comportamentais e contextuais levanta preocupações sérias sobre privacidade e manipulação. Esses perfis permitem que as campanhas políticas explorem vulnerabilidades emocionais e cognitivas dos indivíduos, criando mensagens que apelam a medos, preconceitos ou esperanças específicas de cada grupo.

Essa prática subverte o princípio democrático de que os eleitores devem ser capazes de tomar decisões informadas e autônomas com base em informações equilibradas e acessíveis a todos.

Além disso, as *Big Techs* operam em um ambiente global e descentralizado, o que lhes permite evitar ou contornar regulações locais. Isso significa que, mesmo quando existem legislações que tentam regular o uso dessas plataformas durante as eleições, a aplicação efetiva dessas leis é muitas vezes dificultada pela estrutura descentralizada e pela resistência das próprias plataformas em cooperar com as autoridades locais. Como resultado, as *Big Techs* têm liberdade para definir suas próprias regras sobre o que pode ser postado, moderado ou removido, o que coloca em risco a integridade do processo eleitoral.

Por essa razão, GILLESPIE (2018) argumenta que essas plataformas atuam como 'custódios' da *internet*, decidindo o que é permitido ou removido, e, portanto, exercem um poder considerável sobre o fluxo de informação. Esse poder, somado à falta de transparência nos processos de moderação, representa um desafio para as autoridades eleitorais, que enfrentam barreiras para impor as normativas brasileiras em plataformas que têm regras próprias e operam fora das fronteiras nacionais.

## 2.1 Legislação eleitoral brasileira e as Big Techs

A legislação eleitoral brasileira tem uma longa história de adaptação às mudanças sociais e tecnológicas. Desde a redemocratização, com a promulgação da Constituição de 1988, houve um esforço contínuo para garantir a lisura e a transparência dos processos eleitorais no país. A estrutura inicial das regulamentações eleitorais focava-se em mídias tradicionais como rádio, TV e jornais, onde o controle sobre o conteúdo eleitoral era relativamente simples. A Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) é um exemplo dessa fase, com regras claras para propaganda eleitoral nesses meios de comunicação. No entanto, com o surgimento da *internet* e, mais recentemente, com a ascensão das redes sociais, as regulamentações enfrentaram novos desafios.

As redes sociais, por sua natureza descentralizada e dinâmica, dificultam o controle da o con-

trole da disseminação de informações, especialmente de *Fake News*. Nesse sentido, a Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aborda essa problemática ao estabelecer, em seus artigos, normas para o uso de redes sociais em campanhas eleitorais. Por exemplo, o artigo 9º determina que candidatos e partidos políticos devem verificar a fidedignidade das informações divulgadas, sujeitando-se a penalidades em casos de violação.

Desse modo, o TSE tem se esforçado para acompanhar essas mudanças. As resoluções mais recentes visam regulamentar o uso de redes sociais nas campanhas eleitorais, particularmente em relação à propaganda paga e ao controle de *Fake News*.

A criação do Programa de Enfrentamento à Desinformação pelo TSE em 2019 foi uma resposta direta aos eventos das eleições de 2018, quando a disseminação de *Fake News* alcançou níveis alarmantes e influenciou significativamente o debate público.

Entretanto, apesar dessas iniciativas, as plataformas digitais continuam a operar em grande parte sem uma supervisão efetiva. Um dos principais desafios enfrentados pelo TSE é a própria estrutura das redes sociais, que permite a viralização de conteúdos sem a necessidade de verificação prévia. Além disso, a descentralização de plataformas de mensagens como *WhatsApp* e *Telegram* torna extremamente difícil monitorar a origem e a veracidade das informações disseminadas. A falta de transparência das *Big Techs* em relação ao funcionamento de seus algoritmos e à maneira como priorizam determinados conteúdos também dificulta a aplicação de regulamentações adequadas.

O poder que essas corporações exercem sobre o processo eleitoral, combinado com a ausência de uma regulamentação robusta, cria um cenário em que a integridade das eleições pode ser comprometida. A capacidade de moldar o debate público, amplificando determinadas narrativas e suprimindo outras, coloca em risco a equidade do processo eleitoral, tornando-o suscetível a manipulações externas e internas.

O caso do X (ex-*Twitter*) no Brasil é um exemplo claro dessas dificuldades. Após a aquisição da plataforma por Elon Musk, a postura mais relaxada em relação à moderação de conteúdo levou ao aumento da disseminação de *Fake News*, especialmente durante o período eleitoral. A resistência do X em cumprir as ordens do Supremo Tribunal Federal (STF) de bloquear contas envolvidas na disseminação de desinformação expôs as limitações da legislação brasileira e a necessidade urgente de uma regulamentação mais eficaz e abrangente.

A evolução da legislação eleitoral no Brasil reflete, em parte, os esforços para proteger a democracia no ambiente digital. No entanto, a velocidade com que as tecnologias digitais evoluem, associada ao poder desmedido das *Big Techs*, exige um novo modelo de regulação que não apenas imponha limites claros ao uso dessas plataformas durante as eleições, mas também responsabilize direta-

mente as empresas por suas ações e omissões. A criação de um marco regulatório que se alinhe às práticas internacionais, como o *Digital Services Act* da União Europeia, pode ser um caminho para garantir a transparência e a legitimidade do processo eleitoral no Brasil.

### 3 O caso do X (ex-Twitter) no Brasil

Durante as eleições de 2022, o X desempenhou um papel central tanto na disseminação de informações eleitorais quanto na proliferação de *Fake News*.

Com o afrouxamento das políticas de moderação sob a gestão de Musk, muitas contas que difundiam desinformação sobre a integridade das urnas eletrônicas e o sistema eleitoral brasileiro permaneceram ativas. Apesar dos esforços do TSE para combater essa desinformação, a dinâmica da plataforma dificultou a atuação eficaz das autoridades (CARVALHO, 2022).

Além disso, a política de verificação paga, implementada por Musk, facilitou a criação de perfis falsos que se passavam por figuras públicas, o que agravou ainda mais o problema de desinformação. Isso não apenas minou a confiança no sistema eleitoral, mas também aumentou a polarização entre os eleitores.

Após a aquisição do *Twitter* por Elon Musk em 2022, a plataforma, renomeada para X, adotou uma postura mais permissiva em relação à moderação de conteúdo, promovendo o que Musk descreveu como "liberdade de expressão máxima". Ele defendia que as plataformas deveriam permitir uma ampla gama de opiniões e discursos, sem a interferência que pudesse ser interpretada como censura.

No entanto, essa abordagem mais flexível resultou em um aumento significativo de *Fake News* e discursos de ódio, especialmente durante o período eleitoral de 2022 no Brasil. A ausência de controles mais rígidos sobre o conteúdo amplificou a disseminação de desinformação, minando a confiança no processo democrático e no sistema eleitoral brasileiro.

Diante da disseminação desenfreada de desinformação e do descumprimento das normas eleitorais brasileiras, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do ministro Alexandre de Moraes, ordenou o bloqueio do X, no país, em 30 de agosto de 2024. A plataforma se recusou a cumprir ordens judiciais que exigiam a remoção de perfis falsos e conteúdos desinformativos que violavam a legislação eleitoral brasileira. Essas medidas eram parte de um esforço mais amplo do STF para combater a desinformação e proteger a integridade do processo eleitoral no Brasil.

Pode-se afirmar que o embate entre o X e o STF evidenciou as dificuldades enfrentadas pelo Brasil ao tentar regular grandes plataformas digitais que operam em escala global. As *Big Techs*, como o X, frequentemente utilizam suas estruturas corporativas descentralizadas para evitar ou postergar o cumprimento de decisões judiciais locais, o que cria uma tensão constante entre as autoridades reguladoras e as

plataformas digitais. A relutância do X em cumprir as ordens judiciais desafiou diretamente a autoridade do STF e expôs as fragilidades da legislação brasileira ao lidar com corporações globais que operam sob diferentes marcos regulatórios internacionais

O conceito de "plataformas digitais" descrito por Nick Srnicek em *Capitalismo de Plataformas* ilustra essa dificuldade. O autor argumenta que as plataformas não são apenas intermediárias, mas agentes ativamente envolvidos na exploração de dados em larga escala para fins comerciais. No caso das eleições, o uso dessas plataformas para disseminação de desinformação demonstra como elas podem influenciar diretamente os processos democráticos, sem o devido controle local (Srnicek, 2017).

A resistência do X ao cumprimento das ordens do STF também reflete as dinâmicas globais de poder das *Big Techs*. Essas corporações frequentemente alegam que a moderação de conteúdo em suas plataformas pode violar a liberdade de expressão, conforme defendido por Elon Musk em suas políticas para o X. Contudo, conforme demonstrado no contexto brasileiro, essa "liberdade de expressão máxima" pode prejudicar a integridade do processo eleitoral ao permitir a proliferação de informações falsas e prejudiciais. Shoshana Zuboff, em *A Era do Capitalismo de Vigilância*, ressalta que o modelo de negócios dessas plataformas, baseado na coleta e uso de dados comportamentais, permite que elas influenciem diretamente as decisões dos usuários, inclusive em contextos eleitorais, exacerbando a manipulação das percepções públicas (Zuboff, 2019).

O bloqueio do X no Brasil durou até que a plataforma aceitasse as exigências impostas pelo STF, que incluíam o pagamento de multas pelo descumprimento das ordens judiciais e a nomeação de um representante legal no Brasil, para responder diretamente às demandas das autoridades. Embora o bloqueio tenha sido suspenso após o cumprimento dessas condições, o episódio levantou questões sobre a necessidade de regulamentações mais robustas e eficazes para plataformas digitais globais, especialmente em períodos eleitorais.

Esse embate destacou a urgência de uma nova estrutura regulatória que seja capaz de lidar com as complexidades tecnológicas e geopolíticas que surgem da operação das *Big Techs* em múltiplos países, e sob diferentes sistemas jurídicos. Sem uma regulamentação global harmonizada, o poder dessas corporações continuará a desafiar as soberanias nacionais, especialmente em questões tão críticas quanto às eleições democráticas (Srnicek, 2017; Zuboff, 2019).

#### **4 O papel do TSE e as perspectivas futuras**

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem desempenhado um papel proativo e inovador no combate à desinformação e na defesa da integridade do processo eleitoral, especialmente no cenário de

crecente influência das plataformas digitais. Desde as eleições de 2018, o TSE vem firmando parcerias com várias *Big Techs*, como *Google*, *Meta (Facebook)* e *X (ex-Twitter)*, para garantir a remoção de conteúdos que disseminem *Fake News*, discursos de ódio e outras informações prejudiciais à lisura do processo eleitoral. No entanto, o episódio envolvendo o X, após sua aquisição por Elon Musk, demonstrou que as iniciativas existentes, embora importantes, ainda são insuficientes para conter os desafios que surgem com a atuação dessas gigantes globais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de bloquear o X no Brasil, após repetidas recusas da plataforma em remover contas envolvidas na disseminação de desinformação, destacou os limites da ação do TSE e a necessidade de regulamentações mais rígidas. A falta de cooperação inicial do X mostrou que, mesmo com a disposição do TSE em estabelecer acordos com as plataformas, as *Big Techs* ainda possuem uma autonomia que as permite decidir quais regras seguir, especialmente quando essas plataformas operam sob diferentes marcos regulatórios em outros países.

A ausência de uma legislação robusta e globalmente harmonizada deixa brechas para que essas empresas operem sem prestar contas adequadamente às autoridades locais. No contexto brasileiro, o TSE se viu obrigado a depender da boa vontade das plataformas para aderir às suas diretrizes, o que revela um desequilíbrio de poder preocupante entre órgãos reguladores nacionais e as grandes corporações tecnológicas globais. O episódio do X exemplifica a urgência de repensar o modelo de cooperação entre o Estado e as *Big Techs*, pois, sem uma legislação que obrigue a colaboração efetiva, as plataformas podem continuar a agir sem respeitar as regras eleitorais locais.

Além disso, o TSE, em colaboração com o STF, tem buscado meios inovadores de enfrentar a desinformação, como o desenvolvimento de campanhas de conscientização e parcerias com checadores de fatos, para educar os eleitores e reduzir o impacto das *Fake News*. Iniciativas como o Programa de Enfrentamento à Desinformação, lançado em 2019, surgiram como resposta à intensificação das *Fake News* nas eleições de 2018. O programa buscou envolver não apenas plataformas de redes sociais, mas também partidos políticos, órgãos de imprensa e a sociedade civil, criando um esforço conjunto para mitigar os danos causados pela desinformação. No entanto, a eficácia dessas medidas é limitada quando as plataformas digitais resistem em colaborar ou não se responsabilizam pela disseminação de conteúdos desinformativos.

Conforme CARVALHO (2022), apesar dos esforços do TSE, vários desafios permanecem. A natureza descentralizada das plataformas digitais, como o *WhatsApp* e o *Telegram*, dificulta o monitoramento de conteúdos compartilhados em redes de mensagens instantâneas. Essas plataformas permitem a disseminação de *Fake News* em massa, em um ambiente de difícil controle, onde as mensagens circulam rapidamente em grupos privados e de maneira cifrada.

Além disso, a opacidade dos algoritmos utilizados pelas plataformas para decidir quais conteúdos são promovidos ou suprimidos é outro obstáculo para uma regulação eficaz. As *Big Techs* não fornecem informações suficientes sobre como seus sistemas de recomendação funcionam, dificultando a compreensão de como a desinformação se propaga e como ela pode ser combatida de maneira proativa. Para ALENCAR (2023), esse cenário demonstra a necessidade de o Brasil e outros países se inspirarem em exemplos internacionais de regulamentação.

A União Europeia, por exemplo, implementou o *Digital Services Act* (DSA), que estabelece regras claras sobre a responsabilidade das plataformas digitais na remoção de conteúdos ilegais e na proteção da transparência de seus algoritmos.

O DSA introduziu a obrigação de que plataformas com mais de 45 milhões de usuários ativos mensais sejam responsabilizadas por qualquer disseminação de desinformação, bem como por fornecer mecanismos claros de transparência sobre suas operações. Esse tipo de iniciativa pode servir de base para a formulação de uma regulação nacional no Brasil que assegure que as *Big Techs* não só cooperem com as autoridades eleitorais, mas também sejam responsabilizadas pela propagação de conteúdos prejudiciais à democracia.

## 5 Conclusões

O caso do X no Brasil destaca a necessidade urgente de se aprimorar a regulação das *Big Techs* no contexto eleitoral. A insuficiência de mecanismos eficazes de controle sobre essas plataformas ameaça a transparência e a legitimidade das eleições, permitindo a proliferação de desinformação e discursos de ódio. O embate entre X e o STF evidenciou o quanto a legislação brasileira precisa evoluir para lidar com os desafios impostos pelas grandes corporações tecnológicas no cenário político.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, embora avance em alguns aspectos ao estabelecer normas para propaganda eleitoral e buscar conter a disseminação de desinformação, demonstra-se insuficiente diante das complexidades e do alcance transnacional das grandes plataformas digitais. Essa normativa não dispõe de mecanismos capazes de monitorar adequadamente a viralização de conteúdos enganosos ou a opacidade dos algoritmos que priorizam determinados temas, o que acaba limitando a capacidade da Justiça Eleitoral de prevenir a manipulação do processo eleitoral.

A democracia brasileira depende da capacidade do Estado de regular essas empresas e garantir que o processo eleitoral seja protegido de influências externas e internas que busquem manipulá-lo para fins antidemocráticos.

O crescente protagonismo das *Big Techs* no processo eleitoral brasileiro exige uma abordagem regulatória que esteja à altura dos desafios que essas plataformas impõem à democracia. O caso do X (ex-

*Twitter*) ilustra como a ausência de uma regulamentação robusta pode comprometer a integridade das eleições, permitindo a disseminação de desinformação e discursos que polarizam e manipulam a opinião pública.

O embate entre o X e o Supremo Tribunal Federal (STF) evidenciou a dificuldade das autoridades brasileiras em controlar o conteúdo veiculado em plataformas globais, cujas operações escapam do alcance das legislações nacionais. A resistência do X em cumprir ordens judiciais revelou as lacunas da legislação atual, mostrando que a proteção do processo eleitoral brasileiro exige um marco regulatório mais rigoroso, que responsabilize diretamente as plataformas pelas suas ações e omissões.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem se esforçado para enfrentar a desinformação, firmando parcerias com essas empresas e implementando programas de combate às *Fake News*. No entanto, essas iniciativas, embora louváveis, mostram-se insuficientes diante da magnitude dos desafios apresentados.

Apesar de esforços como o Programa de Enfrentamento à Desinformação e as parcerias estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com plataformas digitais, a resistência de empresas como o X em cumprir ordens judiciais e a dificuldade de responsabilizá-las demonstram as lacunas da legislação atual. Os mecanismos de regulação atualmente disponíveis não estabelecem penalidades específicas suficientemente dissuasivas para as *Big Techs* e carece de um sistema de fiscalização eficaz que possa acompanhar a velocidade com que o conteúdo se propaga online. É necessário que o Brasil adote uma regulação que vá além das boas intenções e que seja efetiva em obrigar as plataformas digitais a se responsabilizarem pela propagação de conteúdo prejudicial à democracia.

O exemplo do *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia oferece um caminho a ser seguido, criando uma estrutura que responsabiliza as plataformas pela transparência de seus algoritmos e pela remoção de conteúdos ilegais. A implementação de medidas semelhantes no Brasil seria um avanço significativo na proteção do processo eleitoral. Além disso, a colaboração internacional é essencial para enfrentar a natureza transnacional das *Big Techs*, e garantir que as eleições sejam conduzidas de forma justa e transparente. Em resumo, a regulação das *Big Techs* é fundamental para preservar a integridade do processo democrático.

O Brasil deve se adaptar às novas realidades tecnológicas e desenvolver mecanismos eficientes para garantir que as plataformas digitais não possam interferir de maneira descontrolada e impune no debate público e nas decisões dos eleitores. Sem essas mudanças, o país continuará vulnerável a manipulações do eleitorado que ameaçam os pilares de sua democracia.

## 6 Referências

ALENCAR, Marta Thaís: **Publicidade das big techs sob o olhar crítico da Economia Política da Desinformação**. 2023.

CARVALHO, Douglas Bechior de. **As big techs e a moderação de conteúdo eleitoral**. 2022.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet**. Yale University Press, 2018.

PAULINO, Marcelha Exner. **As influência da rede social twitter no segundo turno do pleito presidencial de 2022**. 2022.

ROSENCRANCE, L. **What is Big Tech?** Disponível em: <https://abrir.link/XgteE>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://abrir.link/9K5mK>. Acesso em: 05 de novembro de 2024.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de Plataformas**. Edições Elefante, 2017.

VAN DIJCK, José. **The Platform Society**. Oxford University Press, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. Intrínseca, 2019.

# ELEIÇÃO VERDE: O IMPACTO AMBIENTAL DAS CAMPANHAS ELEITORAIS E A NECESSIDADE DE REFORMAS JURÍDICAS

*Samira Araujo de Souza*

Acadêmica do 6º período do curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e servidora pública do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE-RO)

**Resumo:** O presente artigo aborda o conceito de "Eleição Verde" como a incorporação de práticas sustentáveis e ecologicamente responsáveis e analisa o impacto ambiental das campanhas eleitorais, destacando a necessidade de reformas jurídicas para mitigar os danos ecológicos gerados por esse processo. As campanhas eleitorais, tradicionalmente marcadas pelo uso massivo de materiais impressos, comícios, deslocamentos e produção de resíduos, têm contribuído significativamente para a poluição e o consumo insustentável de recursos naturais. A pesquisa baseia-se em uma análise documental e revisão bibliográfica para explorar as principais práticas prejudiciais ao meio ambiente, como a distribuição excessiva de panfletos e cartazes, o uso de carros de som e a realização de eventos com alta emissão de gases poluentes. Em contraste, discute a transição para campanhas mais sustentáveis, que envolvem o uso de tecnologias digitais, a regulamentação de materiais e a adoção de boas práticas ambientais por candidatos e partidos. Dessa forma, propondo uma reforma jurídica abrangente que inclui a criação de normas específicas para limitar o uso de materiais poluentes e incentivar práticas ecologicamente responsáveis durante as eleições.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade Eleitoral; Impacto Ambiental, Reformas Jurídicas Ambientais; Poluição Eleitoral; Regulamentação ambiental

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Conceito e Natureza Jurídica. 3. Impacto Ambiental das campanhas Eleitorais Tradicionais. 4. Poluição Sonora e Atmosférica. 5. Alternativas Sustentáveis 6. Análise da Geração de Resíduos e Consumo Energético. 7. Lacunas Jurídicas no Impacto Ambiental das Campanhas. 8. Necessidade de Reforma Jurídica. 9. Políticas Sustentáveis em Campanhas Eleitorais ao Redor do Mundo. 10. Considerações Finais. 11. Referências.

## 1 Introdução

As campanhas eleitorais, em sua essência, são momentos cruciais para a manifestação da vontade popular, mas também representam um desafio significativo para a sustentabilidade ambiental. O presente artigo explora a temática, analisando o impacto ambiental das práticas eleitorais contemporâneas e a necessidade urgente de reformas jurídicas que integrem princípios de sustentabilidade nos processos eleitorais.

O objeto deste trabalho consiste em investigar como as campanhas eleitorais contribuem para a degradação ambiental, abordando especificamente a utilização de materiais publicitários, a geração de resíduos e as emissões de carbono associadas aos eventos eleitorais. A pesquisa delimita-se ao contexto brasileiro, considerando legislações existentes, práticas adotadas por partidos políticos e a resposta da sociedade civil.

Atualmente, o tema das eleições sustentáveis tem ganhado destaque em publicações acadêmicas e debates públicos, mas ainda carece de um arcabouço jurídico robusto que promova efetivamente práticas ecológicas nas campanhas.

Estudos preliminares, como o de SOUZA, Marina Ferreira, em seu artigo publicado na "Revista Brasileira de Direito Eleitoral", analisa como a conscientização sobre a relação entre política e meio ambiente vem crescendo, mas identifica a carência de regulamentações práticas que integrem essa relação no contexto eleitoral. Assim, identificando uma crescente conscientização sobre a relação entre política e meio ambiente, mas poucos avanços relacionados a implementação de medidas concretas.

O problema central abordado neste artigo é como as campanhas eleitorais podem ser tornadas mais sustentáveis e quais reformas jurídicas são necessárias para minimizar seu impacto ambiental. A partir disso, o objetivo principal é propor diretrizes para a criação de uma legislação eleitoral que priorize a sustentabilidade, avaliando os potenciais benefícios dessa mudança para a sociedade e o meio ambiente.

A justificativa para este estudo reside na urgência de um diálogo entre o direito eleitoral e a sustentabilidade, diante da crescente crise ambiental que afeta o planeta. A pesquisa utiliza análise documental e revisão bibliográfica para investigar o impacto ambiental das campanhas eleitorais e explora documentos legais, estudos acadêmicos e normas sobre o tema. O artigo apresenta uma fundamentação teórica, analisa o impacto das práticas eleitorais tradicionais e alternativas sustentáveis, identifica lacunas jurídicas e finaliza com propostas para uma reforma jurídica eleitoral mais ecológica.

Dessa forma, espera-se contribuir para a formulação de políticas públicas que não apenas respeitem, mas também integrem a preservação ambiental como um pilar fundamental das eleições, garantindo que a democracia caminhe lado a lado com a responsabilidade ecológica.

## **2 Conceito e natureza jurídica**

O conceito de impacto ambiental no contexto jurídico refere-se a qualquer alteração no meio ambiente causada por atividades humanas, direta ou indiretamente, que afete significativamente a qualidade de vida, a fauna, a flora, o solo, os recursos hídricos e outros componentes do ecossistema. Essas alterações podem ser tanto positivas quanto negativas, embora, na prática, o termo seja mais comumente associado a efeitos adversos sobre o meio ambiente.

Segundo a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, o impacto ambiental é definido como "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas". Para a lei, há impacto ambiental quando essa alteração afetar, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais.

A natureza jurídica dos impactos ambientais está diretamente relacionada à tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Esse direito é considerado um direito difuso, ou seja, pertence a todos e é de titularidade coletiva, sem um indivíduo específico. Dessa forma, o Estado e a sociedade têm a responsabilidade de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Além disso, o impacto ambiental assume natureza jurídica de risco no direito ambiental. Isso significa que, em muitas situações, independentemente de haver dolo ou culpa, o responsável pela atividade que causou dano ambiental será responsabilizado. Esse princípio está associado à responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, conforme o § 3º do artigo 225 da Constituição e a Lei nº 6.938/81. Nesse modelo, o causador do dano tem a obrigação de repará-lo ou compensá-lo, independentemente de intenção ou negligência.

Portanto, a regulamentação de impactos ambientais pelo Direito busca garantir que as atividades econômicas e sociais sejam realizadas de forma sustentável, assegurando que os efeitos negativos sobre o meio ambiente sejam evitados, minimizados ou compensados adequadamente.

## **3 Impacto ambiental das campanhas eleitorais tradicionais**

As campanhas eleitorais tradicionais, historicamente marcadas pelo uso intenso de materiais impressos, produzem impactos ambientais significativos. Com a crescente preocupação global sobre a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente, os debates em torno das práticas eleitorais tradicionais e seus efeitos ecológicos ganham cada vez mais relevância. Entre os diversos aspectos que afetam o meio am-

biente, destaca-se o uso massivo de materiais impressos, como panfletos, santinhos, cartazes, *outdoors* e *banners*, que contribuem para a degradação ambiental em várias dimensões.

Esse cenário apresenta desafios importantes para o equilíbrio entre a necessidade de divulgação eleitoral e os esforços para reduzir os impactos ambientais negativos, especialmente em um momento em que a sustentabilidade se torna um tema de interesse público e político. Um dos principais componentes das campanhas eleitorais tradicionais é o uso de materiais impressos. A prática de distribuir santinhos, panfletos, cartazes e outros materiais visuais tem sido, por décadas, uma ferramenta crucial de comunicação entre candidatos e eleitores. No entanto, a impressão, distribuição e descarte desses materiais geram uma série de efeitos ambientais, muitos deles prejudiciais ao ecossistema.

O uso de papel é a base das campanhas eleitorais tradicionais. A produção de papel exige a exploração de recursos naturais, como árvores, água e energia. De acordo com estimativas da indústria de papel e celulose, para cada tonelada de papel produzido, são necessárias cerca de 24 árvores, além de grandes quantidades de água.<sup>1</sup> Durante períodos eleitorais, há um aumento exponencial na demanda por papel, o que pressiona ainda mais os recursos naturais.

Além do papel, as tintas utilizadas nas impressões frequentemente contêm produtos químicos nocivos, como compostos orgânicos voláteis (COVs), que podem contaminar o ar e os corpos hídricos, contribuindo para a poluição. O processo de produção de materiais gráficos em massa também envolve a emissão de gases de efeito estufa, especialmente dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), proveniente das máquinas de impressão e da logística envolvida na distribuição dos impressos.

Outro impacto significativo do uso de materiais impressos nas campanhas eleitorais é o descarte inadequado. O derramamento de santinhos nos locais de votação é uma prática recorrente nas campanhas eleitorais. Esses materiais, descartados de forma desordenada em vias públicas, praças e calçadas, acabam entupindo bueiros e sistemas de drenagem, agravando problemas de enchentes nas áreas urbanas e poluindo visualmente o ambiente. Além disso, santinhos jogados ao chão são levados pela chuva para rios e lagos, afetando a fauna aquática e prejudicando ecossistemas inteiros. Esse ciclo de poluição ultrapassa o período eleitoral e gera custos adicionais para governos locais e serviços públicos, que precisam arcar com a limpeza e o gerenciamento desses resíduos. Para enfrentar essa conduta, é fundamental implementar políticas de conscientização para candidatos e eleitores, promovendo o uso de alternativas mais sustentáveis, como o meio digital, e criando ações de fiscalização e limpeza pós-eleitoral para mitigar os danos ambientais.

Embora menos discutido, a poluição visual é um impacto ambiental importante gerado pelas

---

<sup>1</sup> Conforme apontado em relatórios da Associação Brasileira de Celulose e Papel (Bracelpa) e Indústria Brasileira de Árvores (Ibá), responsáveis por dados sobre a produção, consumo, exportação e inovação no setor de celulose e papel no Brasil.

campanhas eleitorais tradicionais. A presença maciça de cartazes e *banners* em espaços públicos, especialmente em grandes centros urbanos, sobrecarrega o ambiente com mensagens políticas, muitas vezes criando um cenário caótico e desagradável. Além de prejudicar a paisagem urbana e o patrimônio cultural em algumas localidades, a poluição visual pode também gerar um efeito de saturação nas pessoas, diminuindo a efetividade das próprias campanhas. Esse excesso de propaganda gráfica em espaços públicos muitas vezes leva à deterioração de áreas urbanas, que são transformadas em um mosaico de cartazes sobrepostos e propagandas abandonadas após as eleições. Essa prática aumenta os custos de limpeza urbana e a necessidade de remoção manual desses materiais.

Apesar de muitos materiais impressos sejam teoricamente recicláveis, a prática de reciclagem de materiais eleitorais é limitada. A baixa taxa de coleta seletiva em muitas cidades e o uso de materiais mistos (como *banners* que combinam papel e plástico) dificultam o processo de reciclagem. Além disso, a grande quantidade de material descartado de forma inadequada, em locais públicos e terrenos baldios, reduz ainda mais as chances de que esses resíduos sejam reaproveitados de maneira ambientalmente adequada. A falta de campanhas de conscientização e de políticas públicas específicas para a coleta de materiais eleitorais também contribui para que o destino desses resíduos seja, na maioria das vezes, aterros sanitários ou lixões, onde continuam a contribuir para a degradação do solo e da água por meio da liberação de produtos químicos tóxicos ao longo do tempo.

#### **4 Poluição sonora e atmosférica**

As campanhas eleitorais tradicionais, além do uso de materiais impressos, são caracterizadas por uma forte presença de atividades e mecanismos que contribuem significativamente para a poluição sonora e atmosférica. Carros de som, comícios, passeatas, fogos de artifício, uso intensivo de veículos para transporte e deslocamentos frequentes são apenas alguns dos exemplos que, durante o período eleitoral, intensificam esses tipos de poluição nas cidades.

Esse aumento de poluição afeta a saúde pública, a qualidade de vida e o meio ambiente de maneira geral. Além disso, a poluição sonora e atmosférica gerada pelas campanhas eleitorais também é uma questão que muitas vezes passa despercebida, sendo ainda subestimada em termos de impacto ambiental. No entanto, estudos e observações empíricas indicam que essas práticas podem trazer prejuízos ambientais de curto, médio e longo prazo, prejudicando tanto os ecossistemas quanto as populações urbanas.

Com isso, a cidade de Porto Velho, atendendo a preocupações sobre os impactos do uso de fogos de artifício e som alto durante as campanhas eleitorais, organizou medidas regulamentares que visam proteger a saúde pública e o bem-estar de grupos vulneráveis. Nas Eleições de 2024, a Justiça Eleitoral Rondoniense, provocada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), agiu para restringir o uso de artefatos pirotécnicos no período eleitoral.

Em uma audiência realizada no dia 23 de outubro de 2024, a Justiça Eleitoral dialogou com candidatos à prefeitura de Porto Velho, representantes de partidos políticos e outros órgãos de defesa social sobre a necessidade de restringir o uso de fogos de artifício e som alto. Solicitada pelo Ministério Público Eleitoral, a audiência buscou um acordo que garantisse a segurança e tranquilidade durante as comemorações eleitorais, especialmente considerando os impactos adversos desses artefatos sobre crianças, idosos, pessoas com autismo, pacientes hospitalizados e animais domésticos.

A representação do MPE baseou-se em uma interpretação do direito ao sossego público, fundamentado na legislação municipal e no Código de Posturas do Município de Porto Velho, que dispõe sobre normas de segurança e bem-estar público. A legislação local estabelece diretrizes para o uso de sons e fogos de artifício, especialmente em contextos que possam afetar diretamente a saúde e o sossego da população.

A legislação municipal de Porto Velho, reforçada pelo Código de Posturas, estipula que o uso de equipamentos e artefatos que possam causar perturbação sonora deve ser restringido em áreas residenciais e em horários específicos, considerando os impactos na saúde pública. Essa regulamentação é aplicada com maior rigor durante o período eleitoral, no qual o aumento de eventos públicos pode intensificar o uso de som e fogos.

Os fundamentos jurídicos apresentados pelo MPE destacam que o direito ao meio ambiente saudável e ao sossego público é garantido pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida. A atuação do MPE na audiência procurou alinhar essas garantias constitucionais ao contexto eleitoral, propondo que a tranquilidade pública fosse respeitada e que medidas de proteção aos grupos vulneráveis fossem consideradas prioritárias.

Além disso, representantes de comissões de defesa de pessoas com deficiência, proteção animal e direitos da infância e juventude enfatizaram que a restrição ao uso de fogos de artifício e som alto é essencial para a proteção de crianças, idosos e pessoas com condições sensoriais sensíveis, como os autistas. Esse debate ampliado, que envolveu representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Defensoria Pública e do Corpo de Bombeiros, reforçou a necessidade de regulamentações eleitorais mais rígidas e sensíveis às demandas sociais e ambientais.

Durante a audiência, firmou-se um compromisso preliminar entre os candidatos e partidos políticos para evitar o uso de fogos de artifício em locais e horários que possam interferir no bem-estar social, e para reduzir o volume dos sistemas de som em eventos de campanha. Essas medidas foram consideradas um avanço significativo na integração entre a proteção ao meio ambiente, a saúde pública, e a legislação eleitoral.

Em suma, a poluição sonora, causada pelo excesso de ruído proveniente de atividades humanas, afetam negativamente a saúde pública e o meio ambiente. O uso de carros de som, comícios e eventos de grande porte eleva os níveis de ruído, especialmente em áreas residenciais e próximas a escolas e hospitais, ultrapassando limites legais e causando problemas como estresse, distúrbios auditivos e interrupção do sono. Além disso, o aumento da circulação de veículos de campanha contribui para a poluição do ar, agravando os riscos à saúde, especialmente em áreas densamente povoadas, onde os efeitos do ruído e da má qualidade do ar se somam, aumentando problemas respiratórios, cardiovasculares e de saúde mental.

## 5 Alternativas sustentáveis

Nos últimos anos, o debate sobre o impacto ambiental das campanhas eleitorais tradicionais levou ao surgimento de alternativas mais sustentáveis. A substituição de materiais impressos por propagandas digitais tem se tornado uma prática comum, reduzindo consideravelmente o uso de papel e a geração de resíduos. Ferramentas digitais, como redes sociais, *e-mails* e *sites*, permitem que os candidatos alcancem um público mais amplo com um custo ambiental muito menor. Essa digitalização não só facilita o acesso à informação como também diminui a dependência de materiais impressos e o descarte inadequado desses resíduos no ambiente.

Além da questão dos materiais impressos, outro grande desafio ambiental das campanhas eleitorais é a poluição sonora e atmosférica. Para mitigar esses impactos, é fundamental adotar estratégias mais sustentáveis. Uma das principais soluções é a limitação do uso de carros de som. Regulamentações mais rigorosas quanto ao volume e à área de atuação desses veículos podem reduzir significativamente a poluição sonora nas cidades. Em paralelo, o incentivo ao uso de anúncios digitais, como publicações em redes sociais e mensagens por aplicativos, pode substituir, em parte, a necessidade de carros de som, aliviando o barulho nas ruas.

Outro aspecto importante é a adoção de veículos elétricos ou híbridos nas campanhas eleitorais. O uso de veículos movidos a energia limpa ou híbridos pode diminuir substancialmente as emissões de gases poluentes, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar nas áreas urbanas. Candidatos e partidos podem priorizar o uso dessas tecnologias para reduzir a pegada<sup>2</sup> de carbono associada aos deslocamentos de campanha.

Por fim, a realização de eventos sustentáveis também se apresenta como uma medida eficaz para reduzir o impacto ambiental das campanhas eleitorais. Comícios e passeatas podem ser planejados com o uso

---

<sup>2</sup> Conforme esclarece o site do Grupo Iberdrola, que atua no setor energético, a pegada de carbono representa o volume total de gases de efeito estufa (GEE) gerado pelas atividades econômicas e cotidianas do ser humano.

de energia renovável, evitando o uso de fogos de artifício e minimizando a utilização de equipamentos de som em áreas residenciais e sensíveis. Essas práticas não só preservam o meio ambiente, mas também promovem uma relação mais harmônica entre o processo eleitoral e a qualidade de vida da população.

## **6 Análise da geração de resíduos e consumo energético**

Diversos estudos têm sido realizados para mensurar o impacto ambiental das campanhas eleitorais com foco na emissão de gases poluentes, geração de resíduos e consumo energético. Em uma análise realizada por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), identificou-se que as eleições municipais de grandes cidades brasileiras, como São Paulo, geram toneladas de resíduos sólidos, principalmente provenientes de materiais impressos e descartáveis usados em eventos.

Outro levantamento, conduzido pela Universidade de Brasília (UnB), apontou que, durante uma campanha eleitoral típica, a circulação de veículos de campanha aumenta a emissão de CO<sub>2</sub> em até 20% nas regiões metropolitanas, o que sobrecarrega a já comprometida qualidade do ar nas cidades. As viagens frequentes e a utilização intensiva de automóveis e aviões são os principais responsáveis por esse aumento.

Ainda sobre os impactos atmosféricos, um estudo da Agência Internacional de Energia (AIE) apontou que, em países com longos períodos de campanha, o aumento no consumo de energia elétrica para comícios, estúdios de gravação e centros de comando eleitoral pode representar um pico de até 15% na demanda de energia nas semanas que antecedem as eleições. Esse consumo é especialmente problemático em regiões que dependem de fontes de energia não renováveis, como usinas termelétricas a carvão ou óleo diesel, que emitem grandes volumes de poluentes.

A Agência Europeia do Meio Ambiente (EEA) publicou um estudo que analisa o impacto ambiental das campanhas eleitorais em países europeus. O relatório constatou que o uso de geradores a diesel em eventos eleitorais aumenta a emissão de gases de efeito estufa e contribui para a poluição atmosférica. A EEA recomenda a utilização de fontes de energia renováveis para abastecer comícios e outros eventos, além de sugerir a limitação de viagens e deslocamentos físicos, substituindo-os por campanhas digitais sempre que possível.

A Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE) conduziu um estudo em 2020 que estimou a quantidade de resíduos gerados em campanhas eleitorais de âmbito nacional. O relatório indicou que 90% dos materiais impressos utilizados, incluindo panfletos, cartazes e adesivos, são descartados incorretamente, poluindo ruas e áreas públicas. Além disso, o estudo apontou que a maioria desses materiais é composta por plásticos não recicláveis e papéis de baixa qualida-

de, dificultando os esforços de reciclagem.

Os estudos realizados por essas instituições renomadas oferecem uma visão abrangente dos impactos ambientais das campanhas eleitorais, tanto no Brasil quanto internacionalmente.

## **7 Lacunas jurídicas acerca do impacto ambiental das campanhas**

O Código Eleitoral Brasileiro (Lei nº 4.737/1965) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) concentram-se, em grande parte, na regulamentação de campanhas eleitorais tradicionais, com foco na propaganda, financiamento e condutas vedadas aos candidatos. No entanto, não há menções expressas sobre a necessidade de adoção de práticas ambientalmente responsáveis durante as campanhas, como a gestão adequada de resíduos ou a mitigação das emissões de gases poluentes.

No campo ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) constituem os principais marcos regulatórios, responsabilizando empresas e indivíduos por danos ao meio ambiente. No entanto, essas leis não foram originalmente concebidas para abranger o impacto ambiental de campanhas eleitorais, o que gera um descompasso entre o arcabouço jurídico ambiental e eleitoral. Essa lacuna normativa limita a aplicação de sanções para práticas eleitorais que geram danos ao meio ambiente.

Ainda que existam regulamentações ambientais genéricas que possam ser aplicadas a eventos de campanha, como o controle de poluição sonora e o manejo de resíduos sólidos, a ausência de previsões específicas para o contexto eleitoral torna a fiscalização mais difícil e fragmentada. As lacunas jurídicas em relação ao impacto ambiental das campanhas eleitorais refletem a ausência de uma integração adequada entre as normas eleitorais e ambientais. Isso se evidencia na falta de regulamentação sobre práticas sustentáveis durante o período eleitoral, que abrangem desde o uso de materiais de propaganda até a logística de grandes eventos de campanha.

Entre as principais lacunas está a inexistência de regras claras para a gestão dos resíduos gerados durante eventos eleitorais. Embora os municípios possuam leis de coleta seletiva e manejo de resíduos sólidos, não há obrigatoriedade de que os partidos ou candidatos assumam a responsabilidade pela limpeza e destinação correta do lixo gerado em seus eventos. Sem essa exigência, a maior parte do lixo produzido durante as campanhas acaba sendo descartada inadequadamente, poluindo ruas e espaços públicos.

Outro ponto que evidencia a ausência de regulamentação adequada é o uso de veículos motorizados nas campanhas. Embora o aumento das emissões de gases de efeito estufa durante o período eleitoral seja um fato incontestável, não há normas que limitem o uso excessivo de automóveis ou que in-

centivem o uso de veículos movidos a energia limpa. Mesmo os carros de som, amplamente utilizados nas campanhas, operam sem regulamentação ambiental específica, permitindo que operem com altos níveis de emissão de poluentes e ruídos. Essa falta de normas não só compromete a sustentabilidade das campanhas eleitorais, mas também evidencia um desequilíbrio entre os avanços nas leis ambientais e a estagnação nas legislações eleitorais em termos de práticas ecológicas. A ausência de uma política nacional específica para regular os impactos ambientais das campanhas eleitorais faz com que a sustentabilidade continue sendo uma questão secundária nos períodos de eleição.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como órgão máximo da Justiça Eleitoral no Brasil, tem um papel fundamental na regulamentação, fiscalização e julgamento das campanhas eleitorais. Embora sua atuação esteja predominantemente voltada para garantir a equidade entre os candidatos e a lisura dos pleitos, o TSE também tem potencial para atuar na promoção de campanhas mais sustentáveis. Nos últimos anos, o TSE vem buscando modernizar o processo eleitoral, especialmente no que tange à adoção de tecnologias que reduzem o uso de recursos físicos, como o incentivo às campanhas digitais. No entanto, até o momento, o TSE não possui diretrizes específicas que imponham a adoção de práticas ambientalmente sustentáveis durante as campanhas tradicionais. Ao adotar um papel mais proativo na questão ambiental, o TSE não apenas contribuiria para a sustentabilidade do processo eleitoral, mas também incentivaria uma mudança de mentalidade entre candidatos e eleitores, promovendo campanhas mais conscientes e responsáveis.

## **8 Necessidade de reforma jurídica**

A necessidade de reformar o arcabouço jurídico eleitoral brasileiro com foco na sustentabilidade é premente. As campanhas eleitorais tradicionais, como abordado anteriormente, têm um impacto ambiental considerável, e a ausência de regulamentações específicas para mitigar esses efeitos torna o problema ainda mais grave. Para enfrentar esse desafio, é crucial que o sistema legal brasileiro adote uma abordagem mais rigorosa e alinhada com as práticas globais de sustentabilidade. A criação de leis eleitorais específicas, a regulamentação do uso de materiais de campanha, a compensação de emissões de carbono, e a inclusão de critérios sustentáveis nas prestações de contas eleitorais são passos fundamentais para uma transição efetiva para campanhas ambientalmente responsáveis.

O primeiro passo para reduzir o impacto ambiental das campanhas eleitorais é a criação de uma legislação eleitoral voltada especificamente para a sustentabilidade. O Brasil carece de uma regulamentação que estabeleça diretrizes claras para que as campanhas sejam conduzidas de forma ecologicamente responsável. A inclusão de um capítulo específico sobre práticas sustentáveis no Código Eleitoral

ou a criação de uma lei complementar seria uma maneira de institucionalizar essa necessidade.

Essas novas leis poderiam estabelecer normas obrigatórias para o uso de materiais recicláveis, limitação da quantidade de material impresso, e incentivos ao uso de mídias digitais, que apresentam menor impacto ambiental. Além disso, seria possível regulamentar os eventos de campanha, exigindo práticas que minimizem a geração de resíduos e o consumo de energia. Tais normas precisariam ser aplicadas de maneira rigorosa, com fiscalização adequada, para garantir que todos os candidatos e partidos estejam em conformidade. Uma abordagem legislativa que priorize a sustentabilidade também ajudaria a educar tanto os candidatos quanto o eleitorado sobre a importância da preservação ambiental, criando uma cultura de responsabilidade ecológica que se estenda além do período eleitoral.

A regulamentação do uso de materiais de campanha é outro ponto crucial para reduzir o impacto ambiental das eleições. O uso massivo de materiais impressos, como santinhos, cartazes e faixas, gera grandes volumes de resíduos, muitos dos quais são descartados inadequadamente. Uma legislação específica deve ser implementada para restringir o uso de materiais impressos, limitando a quantidade produzida e incentivando o uso de alternativas sustentáveis. Além de limitar a quantidade de material impresso, a regulamentação pode exigir que todos os materiais de campanha sejam fabricados a partir de papel reciclado ou biodegradável. Outro aspecto a ser regulamentado é a obrigatoriedade de que os resíduos gerados em eventos de campanha sejam coletados e devidamente destinados para reciclagem ou descarte correto. Partidos e candidatos podem ser responsabilizados pela coleta de materiais após eventos em espaços públicos, evitando que o lixo permaneça nas ruas.

Ademais, essa regulamentação deve incluir normas para o uso de carros de som e impacto visual de *outdoor*, que além de poluir visualmente as cidades, geram poluição sonora e contribuem para a degradação ambiental. A substituição desses métodos por alternativas digitais e a redução da propaganda física pode aliviar significativamente a pressão ambiental durante o período eleitoral. Outro ponto crucial na reforma do sistema eleitoral em termos de sustentabilidade é a compensação de emissões de carbono. As campanhas eleitorais, especialmente em países de grandes dimensões, como o Brasil, envolvem deslocamentos intensivos e uso de veículos movidos a combustíveis fósseis, resultando em emissões significativas de gases de efeito estufa (GEE).

A adoção de um mecanismo de compensação de carbono poderia ser uma maneira eficaz de neutralizar esse impacto. Os candidatos e partidos seriam obrigados a calcular as emissões totais geradas por suas atividades de campanha, como o uso de veículos, produção de materiais e realização de eventos, e compensar essas emissões por meio de iniciativas ambientais. A compensação poderia incluir o financiamento de projetos de reflorestamento, a instalação de painéis solares em comunidades carentes ou a doação para projetos que promovem a neutralização de carbono.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em parceria com órgãos ambientais, poderia criar um sistema de auditoria para calcular as emissões de cada campanha e monitorar o cumprimento das medidas de compensação. Esse tipo de exigência não apenas ajudaria a neutralizar as emissões geradas, mas também incentivaria candidatos e partidos a adotarem práticas que, desde o início, reduzissem a sua pegada de carbono. A inclusão de critérios sustentáveis nas prestações de contas eleitorais representaria um avanço significativo em termos de transparência e responsabilidade ambiental durante as campanhas. O TSE já exige que os candidatos prestem contas detalhadas de suas receitas e despesas, mas é necessário ampliar essa exigência para incluir informações sobre o impacto ambiental das campanhas.

As prestações de contas eleitorais poderiam passar a exigir a inclusão de um relatório ambiental, onde os partidos e candidatos declarassem o uso de materiais recicláveis, a quantidade de resíduos gerados e as medidas adotadas para minimizar o consumo energético. Esse relatório deveria ser uma condição para a aprovação das contas, incentivando a adoção de práticas sustentáveis. Além disso, esse mecanismo de prestação de contas ambiental serviria como uma ferramenta importante para a fiscalização. O TSE, em conjunto com órgãos ambientais, poderia verificar a veracidade das informações fornecidas e, em caso de descumprimento das normas, aplicar sanções aos candidatos e partidos que não respeitarem as diretrizes de sustentabilidade.

Para garantir o cumprimento das normas de sustentabilidade nas campanhas eleitorais, é fundamental que sejam previstas penalidades para os candidatos e partidos que desrespeitarem as regulamentações ambientais, bem como incentivos para aqueles que adotarem práticas exemplares. As penalidades podem incluir desde multas até a proibição de realizar eventos de campanha, dependendo da gravidade da infração. Por exemplo, o descarte incorreto de materiais de campanha ou a falta de compensação das emissões de carbono podem resultar em sanções financeiras significativas. Além disso, candidatos que forem reincidentes em práticas insustentáveis poderiam sofrer restrições em suas atividades de campanha, como a redução do tempo de propaganda eleitoral.

## **9 Políticas sustentáveis em campanhas eleitorais ao redor do mundo**

Diversos países têm adotado políticas sustentáveis em campanhas eleitorais, servindo de exemplo para a redução do impacto ambiental no Brasil. As práticas incluem limitações ao uso de materiais impressos, compensação de carbono e o incentivo à digitalização das campanhas. Países como França, Japão e Canadá adotam medidas rigorosas que restringem o uso de materiais físicos e promovem a sustentabilidade em campanhas eleitorais. Na França, há limite para o uso de santinhos e incentivo à mídia digital; no Japão, as campanhas são mais controladas, com ênfase na propaganda digital e restrições seve-

ras à poluição sonora. No Canadá, a neutralização de carbono já é uma prática adotada em muitas campanhas.

Nos países desenvolvidos, há maior estrutura regulatória e conscientização ambiental, resultando em campanhas com menor impacto. Já em países em desenvolvimento, como o Brasil, as campanhas ainda são baseadas em eventos de massa e materiais impressos, gerando maiores volumes de resíduos e consumo de energia. Entretanto, as práticas de sustentabilidade adotadas nos países desenvolvidos podem ser progressivamente adaptadas ao contexto brasileiro.

Nova Zelândia e Alemanha são exemplos de sucesso em campanhas sustentáveis, com o uso de mídias digitais e veículos elétricos, respectivamente. Na Suécia, as campanhas utilizam predominantemente materiais reciclados, e eventos são menores, com menor impacto ambiental. Esses exemplos mostram que o Brasil pode implementar medidas semelhantes, como a redução do uso de propaganda impressa e a promoção de práticas de compensação de carbono.

## 10 Considerações finais

Considerando os aspectos levantados no estudo sobre o impacto ambiental das campanhas eleitorais, conclui-se que as práticas eleitorais tradicionais, ainda amplamente adotadas no Brasil, geram impactos ambientais significativos que precisam ser urgentemente repensados. O uso massivo de materiais impressos, como panfletos, cartazes e santinhos, contribui não apenas para o consumo excessivo de recursos naturais, mas também para a geração de resíduos descartados de forma inadequada, agravando a poluição visual e obstruindo sistemas de drenagem urbana, o que pode levar a enchentes e outros problemas ambientais. Além disso, a poluição sonora e atmosférica resultante do uso de carros de som, comícios e deslocamentos frequentes é uma preocupação importante, com efeitos negativos sobre a saúde pública e a qualidade de vida das populações urbanas.

Para mitigar esses impactos, o artigo aponta alternativas sustentáveis, como o uso de mídias digitais, a adoção de veículos elétricos ou híbridos e a organização de eventos com práticas de baixo impacto ambiental. A legislação municipal de Porto Velho também é destacada como um exemplo positivo, ao restringir o uso de fogos de artifício e equipamentos sonoros em áreas residenciais durante o período eleitoral. Essa regulamentação visa proteger grupos vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com sensibilidade sensorial, além de promover um ambiente eleitoral mais saudável. Tais práticas, além de reduzir os danos ecológicos, refletem um compromisso com a sustentabilidade e a responsabilidade ecológica nas campanhas eleitorais, servindo como modelo para a criação de normas mais amplas e eficazes.

Entretanto, percebe-se uma significativa lacuna jurídica no que se refere à regulamentação de

práticas ambientais nas campanhas. O atual arcabouço jurídico brasileiro, embora contemple leis ambientais, não oferece diretrizes específicas para reduzir o impacto ambiental das campanhas eleitorais. Isso limita a fiscalização e a aplicação de sanções para práticas poluentes e ressalta a necessidade de um diálogo entre as legislações eleitoral e ambiental.

O artigo destaca ainda exemplos de práticas sustentáveis já adotadas em países como França, Japão e Canadá, onde políticas como a redução de materiais impressos, a compensação de emissões e a digitalização das campanhas são realidade. Esses modelos internacionais demonstram que a adoção de uma legislação eleitoral ecologicamente responsável no Brasil é viável e necessária.

Diante disso, uma reforma legislativa é fundamental para que o sistema eleitoral brasileiro se alinhe aos princípios de sustentabilidade. A criação de normas que limitem o uso de materiais impressos, incentivem o uso de recursos recicláveis e biodegradáveis, e exijam a compensação de emissões de carbono, bem como a inclusão de relatórios de sustentabilidade nas prestações de contas eleitorais são medidas urgentes. Tais normas promoveriam não só o respeito ao meio ambiente, mas também a conscientização de candidatos e eleitores sobre o papel da sustentabilidade no processo democrático.

Em suma, as considerações finais reforçam a necessidade de uma transição para campanhas eleitorais mais sustentáveis e de uma integração entre o direito eleitoral e as demandas ambientais. A implementação de reformas jurídicas voltadas à sustentabilidade permitirá que o processo eleitoral contribua para a preservação do meio ambiente e para a construção de uma sociedade mais consciente e ecologicamente responsável.

## Referências

ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. **Estudo sobre a geração de resíduos durante campanhas eleitorais**. Disponível em: <https://bit.ly/40wvKmr> Acesso em: 08 out. 2024.

AGÊNCIA EUROPEIA DO MEIO AMBIENTE. **The environmental impact of electoral campaigns in Europe**. Copenhague: EEA, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3YRnQ5V>. Acesso em: 08 out. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Direito ambiental das campanhas eleitorais: sustentabilidade e legalidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Art. 225**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/4elarXX>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <https://bit.ly/4fsBS38> Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: <https://bit.ly/3YOr4a9>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <https://bit.ly/48yHPcA>. Acesso em: 08 out. 2024.

COSTA, Larissa F. **Sustentabilidade e as campanhas eleitorais brasileiras: estudo de casos em grandes centros urbanos**. 2018. 120 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, José Carlos. **Campanhas eleitorais e sustentabilidade: desafios para o futuro**. In: MORAES, Maurício C.; SILVA, Carlos E. (Org.). Direito ambiental e desenvolvimento sustentável. São Paulo: Atlas, 2016. p. 125-145.

LIMA, Maria Clara. **Aspectos ambientais e as campanhas eleitorais: a necessidade de reformas legislativas**. In: PEREIRA, Fernando. Direitos fundamentais e democracia: uma perspectiva ambiental. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 251-270.

NASCIMENTO, Flávia Silva. **Impacto ambiental das campanhas eleitorais no Brasil: uma análise jurídica e ambiental**. Revista Brasileira de Direito Ambiental, v. 15, n. 2, p. 65-89, 2020.

SOUZA, Marina Ferreira. **Política e meio ambiente: os desafios jurídicos na regulação das campanhas eleitorais sustentáveis**. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, v. 16, n. 3, p. 45-69, 2021.

RONDÔNIA. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. TRE-RO e MPRO reúnem-se com candidatos e partidos para discutir proibição de fogos nas comemorações eleitorais. Notícias, Rondônia, 23 out. 2024. Disponível em: <http://bit.ly/3NU6C1c>. Acesso em: 8 out. 2024.

